



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**MANUAL DE
REGISTRO
DE
CANDIDATURAS
ELEIÇÕES 2020**

**CAMPO GRANDE (MS)
Abril/2020**

Atualizado em Setembro, de acordo com a EC nº 107/2020

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO DO SUL**

COMPOSIÇÃO ATUAL

Desembargador João Maria Lós

Presidente

Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Membro efetivo

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa

Membro efetivo

Dr. Djailson de Souza

Membro efetivo

Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Membro efetivo

Dr. Juliano Tannus

Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral – Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária – Letânia Ferraz de Brito Coutinho (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Organizador:

Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:

Denise Cicalise Bossay (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM

Adriana Franco Cândia (imprensa@tre-ms.jus.br)
André Chiochetta Licks (imprensa@tre-ms.jus.br)

Impressão e acabamento

Gráfica do Tribunal de Justiça/MS

APRESENTAÇÃO

Nesta circunscrição eleitoral o presente trabalho surgiu no ano de 2006, tendo como paradigma os manuais organizados desde 1990 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naqueles idos, a nossa Secretaria Judiciária compôs e organizou dois manuais, os quais tratavam de convenções partidárias e de registro de candidaturas, elaborados com base no formato adotado pela egrégia Corte paulista, procurando sistematizar, de forma didática, as regras dispostas nas resoluções do TSE para as respectivas eleições, acompanhadas das decisões mais recentes da Justiça Eleitoral sobre o tema e das peculiaridades sul-mato-grossenses.

A partir das eleições de 2008 até as eleições passadas, foram acrescentados os manuais de registro de pesquisas eleitorais, de processamento das representações e de propaganda eleitoral, visando, de um modo geral, otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Registramos aqui nossos agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos Manuais Eleitorais neste formato, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo apoio constante, à equipe técnica e, em especial, ao organizador Hardy Waldschmidt, pelo ótimo resultado obtido.

Eis o Manual de Registro de Candidaturas do pleito de 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que, além de abordar de forma didática todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.609/2019, acompanhado de pertinentes intervenções e orientações jurisprudenciais, destaca as novidades introduzidas neste tema, como por exemplo, o processamento eletrônico dos feitos agora em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, a obrigatoriedade de representação por advogado, já a partir da impugnação ao pedido e não mais somente para recorrer, bem como, sobre o momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, em especial, quanto ao tratamento dispensado pelo TSE para as causas supervenientes ao registro que beneficiam ou prejudicam uma candidatura. Destacando sobremaneira a questão da filiação e desfiliação partidária, tema recorrente nos processos de registro de candidaturas, bem como sobre candidatura avulsa, assunto em evidência na atual conjuntura, além da quantidade de DRAPs a serem

preenchidos, relevante item na orientação procedimental aos partidos e coligações que participarão do pleito vindouro. O manual inova ainda ao tratar da forma de comunicação dos atos processuais, dos embargos de declaração e do instituto da preclusão nos feitos de registro de candidatos.

Por fim, consigno que o manual representa uma excelente fonte para consulta sobre o registro das candidaturas, porém, não possui caráter normativo; e que os comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição do organizador, não representando necessariamente a institucional.

Campo Grande (MS), 30 de abril de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS
Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	09
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	09
3. ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE	10
3.1. Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade	13
3.2. A polêmica do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral	25
3.3. Regime jurídico das inelegibilidades e lei da ficha limpa	33
4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	41
4.1. Nacionalidade brasileira	41
4.2. Pleno exercício dos direitos políticos	42
4.3. Alistamento eleitoral.....	43
4.4. Domicílio eleitoral na circunscrição.....	44
4.5. Filiação partidária	44
4.5.1. Prazo e normativos	44
4.5.2. Prova da filiação	50
4.5.3. Cancelamento de filiação partidária	54
4.5.4. Coexistência de filiações partidárias	54
4.5.5. Desfiliação partidária	55
4.5.6. Situações especiais de filiação partidária	56
4.6. Idade mínima	58
4.7. Janela partidária infraconstitucional	59
4.8. Janela partidária constitucional	61
4.9. Desincompatibilização	63
5. PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO	64
6. JUÍZO COMPETENTE	67
7. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO	68
7.1. Partido que concorre isoladamente	68
7.2. Coligação partidária.....	68
7.3. Candidatura avulsa.....	69
8. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO	71
8.1. Quantos DRAPs devem ser preenchidos?.....	73
9. DOCUMENTAÇÃO	74
9.1. Documentos relacionados aos partidos ou coligações	77
9.2. Documentos relacionados aos candidatos	81
9.3. Informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral	89
9.4. Recomendação	94
10. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	94
10.1. Candidato à eleição majoritária	95
10.2. Candidato à eleição proporcional	95
10.3. Homonímia	96
11. DILIGÊNCIAS	97
12. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA	102
13. ACESSO AOS DADOS E DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS	111
14. CANCELAMENTO DO REGISTRO	111
15. FALECIMENTO DE CANDIDATO	111

16. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS	111
16.1. Hipóteses	112
16.2. Prazos para substituição.....	113
17. CONTAGEM DOS PRAZOS	114
18. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	116
18.1 Disposições iniciais	116
18.2 Da intimação	116
18.3 Da citação	118
18.4 Da intimação no TRE	120
18.5 Da intimação do Ministério Público	121
19. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	121
19.1. Providências da Justiça Eleitoral após o recebimento do pedido	123
19.2. Informação a ser prestada pelo cartório eleitoral nos autos	125
20. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	127
20.1. Legitimidade ativa	127
20.2. Legitimidade passiva	128
20.3. Capacidade postulatória	130
20.4. Prazo	133
20.5. Atuação do Ministério Público	133
20.6. Contestação	135
20.7. Instrução e alegações finais	137
20.7.1. Fase probatória	137
20.7.2. Alegações finais	137
20.7.3. Dispensa da fase probatória e das alegações finais	138
21. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE	140
22. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	141
22.1. Existência de impedimento à candidatura	141
22.2. Julgamento do pedido	144
23. RECURSO PARA O TRE.....	151
24. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TRE	152
25. RECURSO PARA O TSE	155
26. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TSE	156
27. RECURSO PARA O STF.....	158
28. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRECLUSÃO	158
29. LEGITIMIDADE PARA RECORRER	165
30. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	168
31. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA	175
32. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL	176
33. DISPOSIÇÕES FINAIS	177
34. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO NA INTERNET	178
35. ORGANIZADOR	179

1. OBJETIVO

Este manual tem por objetivo auxiliar os servidores dos cartórios eleitorais e os dirigentes municipais dos partidos políticos nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2020, visando racionalizar a execução dos trabalhos, otimizar o processamento dos pedidos de registro e evitar a adoção de medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- a) Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição e **Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020**);
- b) Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- c) Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- d) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- f) Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- g) Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019, que aprova a Instrução nº 0600740-36.2019.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2020);
- h) Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, que aprova a Instrução nº 0600748-13.2019.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições; Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, que designam nesses municípios os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua

fiscalização, pedido de direito de resposta, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

- i) Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 7.4.2020 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE

I. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, LC nº 64/90, art. 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11).

II. Além das **condições de elegibilidade**, de incompatibilidade e das **causas de inelegibilidade**, são exigidos dos partidos, coligações e candidatos o atendimento de outros requisitos para que a Justiça Eleitoral possa autorizar a candidatura, tais como, registro tempestivo do estatuto do partido no TSE, anotação no Tribunal Regional Eleitoral do órgão de direção constituído na circunscrição (município), utilização obrigatória dos sistemas eleitorais, apresentação de formulários, certidões e documentos, na forma exigida pelas Instruções do TSE (arts. 2º, 22, 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019). A esses outros requisitos, doutrinadores como Joel José Cândido, Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno e Rodrigo Lopes Zílio, denominam “**condições de registro ou de registrabilidade**”.

III. O art. 11 da Resolução TSE nº 23.609/2019, [com redação dada pelo art. 9º, VII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020](#), estabelece que **são inelegíveis**:

- a) os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);
- b) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente

da República, de Governador de Estado, ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído ~~dentro dos seis meses anteriores ao pleito~~, **a partir de 4.4.2020, salvo** se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

c) os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Súmula TSE nº 41: não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

IV. Os arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelecem:

Art. 12. O presidente da República, os governadores, **os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente** (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º O presidente da República, os governadores e os **prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.**

§ 2º Os governadores e os **prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.**

Art. 13. **Para concorrer a outros cargos,** o presidente da República, os governadores e os **prefeitos** devem renunciar aos respectivos mandatos **até 6 (seis) meses antes do pleito 4.4.2020** (Constituição Federal, art. 14, § 6º e Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, art. 9º, VIII).

V. Aplicação, nas Eleições de 2020, **da Lei Complementar nº 135**, de 4.6.2010, que estabelece hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, preconizada no art. 14, § 9º da Constituição Federal **em sua integralidade, inclusive para a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90**, objeto de reapreciação em 1º.03.2018 pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 929.670, com repercussão geral reconhecida.

VI. E reafirmada em 10.09.2019 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso

Extraordinário (ARE) nº 1180658, com o voto de desempate proferido pelo ministro Luiz Fux, quanto à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.180.658 - RN

Relator: Min. Alexandre De Moraes

Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “D”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. RE 929670 EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 860.

1. O entendimento da Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral ao julgamento do RE 929670 (Tema 860) no sentido de que “A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.”

2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão, por maioria de votos, em sessão da Primeira turma, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber Relatora

Eis trecho do voto proferido pela Min. Rosa Weber, redatora designada para o acórdão:

“(…) Acompanho o Ministro Relator quanto à aplicação da Súmula nº 636/STF à controvérsia atinente à aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “d” da LC 64/90 a quem não concorreu ao pleito no qual se verificou o abuso de poder político, porquanto circunscrita à interpretação da legislação infraconstitucional.

Entretanto, diversamente do Relator, na minha compreensão, o caso se amolda à decisão desta Suprema Corte manifestada sob a sistemática da repercussão geral ao julgamento do RE 929670, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que submetida a este Supremo Tribunal controvérsia atinente à ofensa à garantia da coisa julgada, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerada “a possibilidade, ou não, de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido.”

No caso ora em exame, conforme registrado no acórdão recorrido, é incontroverso que Abelardo Rodrigues Filho teve sua inelegibilidade decretada por 3 anos em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso do poder econômico e político nas eleições de 2008 em decisão transitada em julgado.

Iniciado o impedimento em 05.10.2008, aplicada a dicção do art. 1º, I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, findou em 05.10.2016. Nesse contexto, a ser observada a autoridade da decisão desta Suprema Corte na interpretação da controvérsia à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inelegível o agravado em 02.10.2016, data do pleito.

Assim extraído da fundamentação do voto do Ministro Luiz Fux, redator do acórdão recorrido, ao qual acompanhei integralmente naquela oportunidade:

“Se é escoreita a tese de que a inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 não é sanção, o que ficou exaustivamente demonstrado ao longo do meu voto, inexistente lastro jurídico para rejeitar o aumento de prazo de 3 para 8 anos a fatos pretéritos.

Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume.

[...]

In casu, é incontroverso que o Recorrido estava inelegível na data da eleição de 2016 (2.10.2016).”

O cenário jurídico submetido à apreciação desta Suprema Corte no recurso extraordinário de Abelardo Rodrigues Filho, portanto, converge com aquele objeto de exame no RE 929670.

Na minha compreensão, não impressionam os argumentos fáticos sustentados pelo Ministro Relator a afastar a aplicação da autoridade da decisão desta Suprema Corte proferida em repercussão geral. Não obstante amparado o pleito eleitoral do candidato em duas decisões judiciais proferidas anteriormente à disputa, é certo que ainda não havia sido confirmado o registro da candidatura por não transitado em julgado, mesmo porque proferidas em dissonância com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente confirmada por este Supremo Tribunal.

Nesse sentido extraído da própria ementa do acórdão recorrido:

“2. Referida tese não destoa da jurisprudência remansosa da Corte Superior Eleitoral para as eleições de 2012, 2014 e 2016, fixada no leading case acerca da temática (REspe nº 283-41/CE, para o qual fui designado redator para o acórdão, PSESS de 19.12.2016).”

Registro, por relevante, que a proposta do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do RE 929670, de modulação dos efeitos da decisão a fim de que a aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade, no que toca ao seu caráter retroativo, apto a atingir a coisa julgada, ocorra apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018 foi afastada pela maioria desta Suprema Corte, ao fundamento de que houve apenas a confirmação da remansosa jurisprudência do TSE, consolidada desde os pleitos de 2012, 2014 e 2016, a afastar a legitimidade da expectativa dos candidatos já condenados de permanecerem no exercício dos mandatos.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso extraordinário. É o voto. (...)”

VII. As condições de elegibilidade estão tratadas no item 4 deste manual.

3.1. MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

I. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da

candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro **que afastem a inelegibilidade** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10).

II. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52 e Súmula TSE nº 43).

III. Ao aprovar a Resolução nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o Tribunal Superior Eleitoral não contemplou a expressão “que afastem a inelegibilidade” contida na lei certamente para promover uma adequação à jurisprudência e à sua Súmula nº 43.

IV. Assim, se incidir causa de inelegibilidade ou ausência de qualquer uma das condições de elegibilidade no momento da formalização do registro de candidatura, deve o pedido ser **impugnado** pela parte legitimada e, ainda que não impugnado, indeferido de **ofício**, após manifestação prévia do interessado (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 40 e 50, parágrafo único). E deve ser indeferido se não atendidas as condições de registrabilidade e de incompatibilidade, de que cuida o item 3, I e II supra. A resolução de regência inclusive alterou sua redação em relação aos pleitos anteriores, cujo tema abordamos detalhadamente no item 22.1. *Existência de impedimento à candidatura*, deste Manual. Leia também o item XVI abaixo.

Trata-se da regra geral, de aferição no momento do registro de candidatura, considerando que a inelegibilidade já exista antes da formalização do pedido de registro, ou melhor, que seja preexistente (atual ou antecedente, segundo denominação de alguns doutrinadores).

V. Todavia, é também cabível arguição posterior de causa de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral. Segundo esse artigo, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, são duas as hipóteses de cabimento de recurso contra expedição de diploma decorrente de inelegibilidade (superveniente ou de natureza constitucional) e de falta de condição de elegibilidade. Leia também o item X abaixo, que trata dos §§ 1º a 3º incluídos no mencionado artigo pela Lei nº 13.877/2019.

VI. Estabelecem as duas súmulas do TSE abaixo descritas:

SÚMULA TSE nº 47: a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, **e que surge até a data do pleito.**

SÚMULA TSE nº 43: as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, **também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.**

VII. A Lei nº 12.891/2013 alterou significativamente as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, revogando dispositivos e inovando ao contemplar a possibilidade de interposição nos casos de ausência de condição de elegibilidade. Eis a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral:

O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.**

I - II - III - IV - [Incisos revogados]

VIII. Em relação às causas de inelegibilidade, a nova redação tão somente **positivou** o entendimento jurisprudencial até então consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a hipótese de cabimento do recurso contra a expedição de diploma prevista no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

IX. Em relação às condições de elegibilidade, a nova redação **contrariou** entendimento jurisprudencial até então consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, na nossa compreensão, **colidiu** com a regra da preclusão e com o disposto na primeira parte do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Assim, como já ocorria em relação à hipótese de inelegibilidade prevista no agora revogado inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, salvo melhor juízo, entendemos que **a impetração do RCED com fundamento em ausência de condição de elegibilidade**, de forma harmônica ao comando normativo insculpido pelo § 10 do art. 11 da mesma lei e sem ofensa à regra da preclusão, **deve:**

- a) limitar-se às hipóteses de falta de condição de elegibilidade **superveniente** à formulação do pedido de registro **ou de natureza constitucional;**
- b) incidir até a data do pleito.

Em outras palavras, na nossa compreensão, a partir da edição da minirreforma de 2013, **a ausência de uma condição:**

- a) **constitucional de elegibilidade** pode ser arguida no registro de candidatura mediante AIRC, e até mesmo após as eleições, por meio da ação *recurso contra a expedição do diploma* (RCED);
- b) **infraconstitucional* de elegibilidade**, deve ser suscitada apenas no registro de candidatura, já que se submete à regra da preclusão, **salvo** na hipótese de ocorrência de uma falta de condição de elegibilidade superveniente ao pedido de registro. [*indicação em convenção e quitação eleitoral, por exemplo.]

A classificação supra tem por premissa o reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral de **condição de elegibilidade infraconstitucional**, conforme pode ser verificado abaixo:

- a) (...) 2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0004425-66.2010.6.09.0000 – GO, Relator Min. Arnaldo Versiani, Acórdão de 15/09/2010, publicado em Sessão*]
- b) (...) 6. A apresentação de certidão de quitação eleitoral (condição de elegibilidade) não implica necessária inexistência de causa de inelegibilidade, mas tão somente o regular cumprimento das obrigações previstas no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 0000172-42.2016.6.21.0145 – RS, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 19/12/2016, publicado em Sessão*]
- c) (...) d) diante de tal quadro, conclui-se que a PC nº 1355-72 ainda encontra-se *sub judice*, não havendo provimento final definitivo apto a infirmar a condição de elegibilidade do candidato consistente em quitação eleitoral, conforme jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000178-73.2016.6.10.0042 – MA, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 17/05/2018, publicado no DJE de 02/08/2018*]

Todavia, ainda sobre esse tema, consignamos que:

- a) o legislador poderia ter limitado o objeto dessa ação às condições de elegibilidade supervenientes ao registro e às de natureza constitucional, mas não o fez;
- b) o Tribunal Superior Eleitoral, até o presente momento, em recurso contra expedição do diploma não se pronunciou se uma condição de elegibilidade infraconstitucional, pré-existente ao pedido de registro de candidatura, estaria preclusa, porque deveria ter sido questionada em sede de ação de impugnação de registro.

X. Diante da relação com o tema ora abordado, não poderíamos deixar de mencionar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 262 do Código Eleitoral, incluídos pela Lei nº 13.877/2019 (minirreforma eleitoral de 2019):

Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos*. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) [Deveria ser até a data da eleição ou até a data da diplomação, a critério do legislador. Mas nunca da forma como foi aprovada, porque a data do pedido de registro corresponde ao marco divisor entre inelegibilidade preexistente e superveniente.]

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

XI. Sobre o § 2º do art. 262 do Código Eleitoral leia o item 3.2 deste Manual. Se até a diplomação não tiver sido declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6297), certamente os juízes eleitorais o farão em sede de controle difuso, aplicando a Súmula TSE nº 47.

XII. É importante lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a apreciação de inelegibilidade superveniente no próprio processo de registro de candidatura.

(...) 10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria. (...) [Recurso Ordinário nº 0000154-29.2014.6.07.0000 - Brasília – DF, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 26/08/2014, publicado em Sessão de 27/08/2014]

XIII. Por fim, segundo a jurisprudência do TSE, as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro que:

- a) **prejudicam uma candidatura**, ou seja, que impedem a participação no pleito são aquelas que surgem **até a data da eleição**;
- b) **beneficiam uma candidatura**, ou seja, que autorizam a participação no pleito são aquelas que surgem **até a data da diplomação**.

Quanto à elegibilidade superveniente, na nossa compreensão, deveria ser observada a mesma regra da inelegibilidade superveniente, ou seja, até a data da eleição, dia em que o sufrágio é exercido, e, portanto, dia em que o candidato deve estar elegível.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral considera os casos de elegibilidade superveniente ocorridos até a data da diplomação, conforme assinalado na letra “b” supra. Mas, não poderíamos deixar de mencionar o precedente abaixo, cuja causa de elegibilidade surgiu após a diplomação e que, ante a **excepcionalidade do caso**, foi considerada pelo TSE:

Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 0604175-29.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SP

Relator Min. Admar Gonzaga

Acórdão de 19/03/2019, publicado no DJE de 06/05/2019

Ementa: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO EMBARGADO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO LIMINAR POSTERIOR À DATA FINAL DA DIPLOMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. Em regra, a data final da diplomação é o termo derradeiro para se conhecer de alteração, fática ou jurídica, superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade, a que se refere o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes: REspe 150–56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017; REspe 326–63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.11.2018; AgR–REspe 170–16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018.

2. Evidenciam–se as seguintes circunstâncias no caso concreto que permitem se considerar a alteração superveniente advinda após o termo final para a diplomação, consistente na obtenção de decisão liminar em 30.1.2019, como apta ao afastamento da causa de inelegibilidade, em manifesta excepcionalidade à diretriz jurisprudencial desta Corte Superior:

i) o pedido de registro foi deferido na instância originária e o recurso ordinário somente teve julgamento concluído pelo Tribunal Superior Eleitoral em 19.12.2018, data final para a diplomação dos eleitos, momento em que houve a modificação da situação jurídica do candidato, com a reforma da decisão regional e o indeferimento do seu pedido de registro;

ii) um dia antes (18.12.2018), o candidato chegou a ser diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes da conclusão do julgamento do pedido de registro na instância ordinária revisora.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura.

Pedido de tutela de urgência deferido.

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 0604175-29.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SP

Relator Min. Sergio Silveira Banhos

Acórdão de 17/09/2019, publicado no DJE de 07/11/2019

(...)

5. Argumenta-se que o candidato poderia ter logrado êxito na obtenção da medida judicial que sobrestou os efeitos da inelegibilidade, ainda no curso do pedido de registro, e que, a rigor, o deferimento da candidatura na instância originária não era definitivo, diante da pendência de recurso ordinário a esta Corte Superior.

6. Tais premissas não passaram despercebidas, consoante o voto inicialmente manifestado pelo Ministro Admar Gonzaga ou o substancial voto-vista apresentado pelo Ministro Edson Fachin. Todavia, deu-se prevalência, para reconhecimento da excepcionalidade do caso e consideração da obtenção de liminar obtida após a data da diplomação, aos fatos de que efetivamente o candidato estava com registro de candidatura deferido pelo TRE, com diploma a ele outorgado em 18.12.2018 e de que o indeferimento do registro somente ocorreu um dia antes do início do recesso forense, afastando a possibilidade de o candidato obter a tutela jurisdicional adequada em tempo hábil, o que veio a ser noticiado somente por meio de embargos por ele opostos.

XIV. Segue jurisprudência sobre alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro que prejudicam ou beneficiam uma candidatura:

a) (...) 9. Hipótese em que, antes da diplomação, restauraram-se os efeitos da decisão de suspensão dos direitos políticos do recorrente. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido que **não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com seus direitos políticos suspensos.** Assim, a superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude da restauração dos efeitos da decisão condenatória em ação de improbidade administrativa, impede a diplomação dos eleitos, tendo em vista que não estão em pleno gozo dos direitos políticos. Precedentes.

10. **A data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente que restabeleça condição de elegibilidade.** Precedentes. Desse modo, é irrelevante, para a análise do presente recurso, o alegado restabelecimento dos direitos políticos do recorrente em abril de 2018, após, portanto, a data da sua diplomação. (...) [Recurso Especial Eleitoral nº 0000498-03.2016.6.08.0003 - Castelo – ES, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 08/08/2019, publicado no DJE de 22/08/2019]

b) (...) 2. **O TSE pode conhecer diretamente de suspensão de direitos políticos em desfavor de candidato,** em razão de sua eficácia imediata e da desnecessidade de quaisquer procedimentos para sua aplicação. Precedentes. (...) [Recurso Ordinário nº 0603231-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro – RJ, Relator Min. Og Fernandes, Acórdão de 27/09/2018, publicado em Sessão]

c) (...) 3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.

4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que **o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura.**

5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura. (...) [Recurso Especial Eleitoral nº 0000242-13.2016.6.05.0078 - Camamu – BA,

Relator Min. Admar Gonzaga, Relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 04/06/2019, publicado no DJE de 26/06/2019]

- d) (...) 2. De acordo com a Súmula nº 47/TSE, a **inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.**

3. *In casu*, a Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta o cabimento do RCED, uma vez que a inelegibilidade teria surgido após o fim do prazo de requerimento de registro de candidatura para as eleições de 2016 e antes do pleito, em razão da revogação da liminar na qual foram suspensos os efeitos da condenação por improbidade administrativa do primeiro agravado.

4. A tese, contudo, não merece prosperar, porquanto a inelegibilidade versada nestes autos foi examinada pelos membros da Corte Regional no processo de registro, concluindo-se que a moldura fática a ser considerada para o deslinde da causa deveria ser aquela verificada no dia do início do julgamento colegiado.

5. O momento oportuno para o reconhecimento da inelegibilidade do primeiro agravado ocorreu no julgamento do registro de candidatura, no qual o tema foi efetivamente debatido, de modo que a questão se encontra **preclusa**, não sendo cabível a propositura do RCED, em razão da natureza preexistente da causa de inelegibilidade em comento. (...) [Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000028-38.2017.6.19.0000 - Armação dos Búzios – RJ, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 19/12/2018, publicado no DJE de Data 14/02/2019]

- e) (...) 7. Ressalte-se, entretanto, que, **em se tratando de fatos ou circunstâncias supervenientes ao registro que atraíam a inelegibilidade**, é assente na jurisprudência do TSE, aplicada aos pleitos de 2014 e 2016, que podem ser conhecidos nas instâncias ordinárias, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Noticiada, no recurso eleitoral, a manutenção da condenação do recorrido por abuso de poder econômico pelo TRE/CE (AIJE nº 579-63.2016.6.06.0081), é dizer, antes de exauridas as instâncias ordinárias, não há óbice ao exame do fato superveniente, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, respeitados o contraditório e a ampla defesa, decida, exclusivamente, como entender de direito, acerca do disposto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

9. Ao se prover o recurso especial, fundamentado em dissídio jurisprudencial, interposto em prejuízo José Jaydson Saraiva de Aguiar, por absoluta obviedade, entendeu-se que o cotejo analítico foi devidamente realizado e, conseqüentemente, constatada a similitude fática apta a atrair a tese sobre o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 fixada no acórdão paradigma, qual seja, a de que "as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa" (RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014).

10. Esta Corte, ao analisar o RO nº 154-29/DF, rejeitou o entendimento do e. Ministro João Otávio de Noronha, ora defendido pelos agravantes - "a decisão proferida nos autos da [A]IJE nº 579-63 só foi proferida após a decisão que deferiu o registro de candidatura (fl. 650)" (fl. 753) -, na acepção de que a inelegibilidade superveniente somente poderia ser conhecida até o primeiro momento da análise do registro, e assentou que podem ser conhecidas no próprio pedido de registro de candidatura, nas instâncias ordinárias, inclusive em sede recursal.

11. O fato de o presente caso tratar de eleição suplementar não tem o condão de afastar a tese fixada no RO nº 154-29/DF, pois, como no pleito regular, independentemente da duração do processo, há um procedimento próprio com o objetivo de aferir se há ou não as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Logo, seja qual for a espécie de eleição, não há nenhum motivo para se adotar interpretações distintas para o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

(...) [Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-97.2018.6.06.0081 - TIANGUÁ – CE, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 18/12/2018, publicado no DJE em 06/02/2019]

- f) (...) 4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Especial, em processo de registro de candidatura, **"as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato"** (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Na mesma linha: AgR-REspe nº 1840-28/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.9.2014, e REspe nº 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014. (...) [Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 0600427-28.2018.6.03.0000 - Macapá – AP. Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 13/11/2018, publicado em Sessão]
- g) (...) 7. Consoante reafirmado ao julgamento do REspe nº 145-89/RN, designado redator para o acórdão o Min. Luiz Fux, em sessão de 22.5.2018, **"a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada.** O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao *ius honorum* que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 do TSE: 'O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97')."
8. Na hipótese, o recorrido foi condenado, em decisão colegiada, por abuso de poder em AIJE relativa ao pleito de 2008, ocorrida em 5 de outubro daquele ano.
9. A teor da Súmula nº 19 do TSE: "o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)"
10. Assim, realizado o último pleito no dia 2.10.2016 e esgotado o prazo da inelegibilidade em data posterior (5.10.2016), inafastável a incidência da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. (...) [Recurso Especial Eleitoral nº 0000234-21.2016.6.19.0054 - Mangaratiba – RJ, Relatora Min. Rosa Weber, Acórdão de 14/06/2018, republicado no DJE de 27/06/2018]
- h) (...) 3. A teor da Súmula 70/TSE, **"o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade,** nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97".
4. Por conseguinte, o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos apenas depois das Eleições 2016 não socorre o agravante. Precedentes, dentre eles o REspe 428-19/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 10.4.2018, e o REspe 256-51/RO, Rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 12.4.2018. (...) [Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000173-93.2016.6.13.0098 - Timóteo – MG, Relator Min. Jorge Mussi, Acórdão de 03/05/2018, publicado no DJE de 11/05/2018]
- i) (...) 6. Este Tribunal Superior, em julgados recentes, reafirmou o entendimento de que o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade. Precedentes (REspe 428-19/RJ, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgado na Sessão Ordinária de 10.4.2018 e REspe 256-51/RO, Rel. Min. ADMAR GONGAZA, julgado na Sessão Ordinária de

12.4.2018). (...) [Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000084-60.2016.6.04.0053 - Anamá – AM, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 19/04/2018, publicado no DJE de Data 08/05/2018]

- j) (...) 17. **Todavia, a data da diplomação é o termo ad quem para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade.** Precedentes, dentre os quais: ED-REspe 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.4.2017; AgR-REspe 242-66/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4.9.2017; AgR-REspe 395-67/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 17.8.2017; AgR-REspe 151-46/TO, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.6.2017; ED-RO 294-62/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 11.12.2014.

18. Entender de modo diverso significaria eternizar o processo eleitoral, em notória afronta aos princípios da celeridade e da soberania popular, e, ainda, ao Estado Democrático de Direito. (.....) [Recurso Especial Eleitoral nº 141-53.2016.6.04.0029 – AM, Relator Min. Herman Benjamin, Acórdão de 10/10/2017, publicado no DJE de 21/11/2017]

- k) (...) 2. Não se aplica, ao caso, o que preceitua a Súmula 70 do TSE, visto que suas disposições fazem referência à inelegibilidade cessada por decurso de prazo, e não à causa de inelegibilidade afastada por fato superveniente, consubstanciada, como nos autos, em decisão proferida pela Justiça Comum que susta os efeitos de decisão que rejeita as contas de candidato.

3. **As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade,** com fundamento no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, **podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos.** Precedentes: ED-REspe 166-29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 5.4.2017; e RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016. (...) [Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24266 – PE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 15/08/2017, publicado no DJE de 04/09/2017]

- l) (...) 1 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são pressupostos incontornáveis ao exercício do chamado ius honorum, ou seja, ao direito de concorrer a cargos eletivos e eleger-se. Se as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania passiva, i.e., ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político-eletivo, **a sua aferição, obviamente, deve ocorrer antes do dia em que a eleição ocorre.**

2 - **Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito,** de modo que **as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro** de que trata o dispositivo mencionado **só podem ser aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que AFASTAM A INELEGIBILIDADE,** como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, **ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que,** precariamente ou definitivamente, **afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade,** desconstituindo a sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).

3 - **O limite temporal para reversões fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura, que venha a ATRAIR A INELEGIBILIDADE, é a data do pleito eleitoral.**

Precedente: AgR-REspe nº 11227/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016.

4 - In casu, na data da eleição, a candidata ora Agravada possuía a seu favor decisão judicial liminar que suspendera os efeitos do pronunciamento condenatório pela prática de improbidade administrativa, razão pela qual seu deferimento era medida que se impunha. O fato de a liminar ter sido revogada dois dias após a data do prélio eleitoral, em 4.10.2016, não tem o condão de infirmar esse estado jurídico de elegibilidade e, em consequência, dar azo ao indeferimento do registro.

5 - Agravo regimental desprovido. (...) [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32311 – SE, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 27.06.2017, publicado no DJE de 07.08.2017]

m)(...) 2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, **podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação**, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto. (...) [Recurso Ordinário nº 96-71.2016.6.09.0106 – GO, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 23/11/2016, publicado em sessão]

n) (...) 1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, consequentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente **que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos**, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.

3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura. (...) [Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 294-62.2014.6.25.0000 – SE, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Acórdão de 11/12/2014, publicado em sessão]

o) (...) 1. Conforme a mais recente jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/197, **também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade** (RESpe nº 809-82/AM, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 26.8.2014; RESpe nº 525-52/MS, de minha relatoria, PSESS de 3.9.2014). (...) [Recurso Especial Eleitoral

nº 1034-42.2014.6.17.0000 – PE, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 23/09/2014, publicado no DJE de 23/09/2014]

- p)** (...) 1. As inelegibilidades descritas na LC nº 64/90, quando preexistentes à formalização do pedido de registro de candidatura, deverão ser arguidas na fase de sua impugnação, sob pena de preclusão, porquanto tal tema não ostenta cariz constitucional (AgR-REspe nº 308-13/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 30.6.2017; AgR-REspe nº 82-56/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 13.12.2016). (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000178-73.2016.6.10.0042 - Chapadinha – MA, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 17/05/2018, publicado no DJE de 02/08/2018]*
- q)** (...) 2. *In casu*, por não ter comparecido ao cadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.
3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.
4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.
5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual *"as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade"*.
6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) *"o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura"*; e (ii) *"em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato"* (ED-ED-REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 17.12.2014).
7. O cadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.
8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* -, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o *ius honorum*.

10. A título de *obiter dictum*, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, "*o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.*" Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação dever ser *stricto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 0601248-48.2018.6.06.0000 - Fortaleza – CE, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 11/12/2018, publicado em sessão*]

XV. Súmula TSE nº 70: o encerramento do prazo de inelegibilidade* antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. [*refere-se à inelegibilidade cessada por decurso de prazo]

XVI. Em resumo, a causa de inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade supervenientes podem ser aferidas em três momentos:

- a) de ofício, no processo de registro de candidatura;
- b) na ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC;
- c) no recurso contra expedição do diploma – RCED.

3.2. A POLÊMICA DO § 2º DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL

I. Dos 3 (três) parágrafos incluídos no art. 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.877/2019, **a regra implementada pelo § 2º é teratológica e inaplicável ao instituto das inelegibilidades**, constituindo-se em um dos maiores exemplos concretos da não integridade do processo legislativo das normas eleitorais. A nova regra implementada, relativa à inelegibilidade superveniente, absurdamente, permite que sejam eleitos candidatos inelegíveis na data da eleição.

Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos*. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

II. Na nossa compreensão a redação do § 2º deveria ser “até a data da eleição” ou “até a data da diplomação”, a critério do legislador, mas nunca da forma como foi aprovada pelo legislador, porque a data do pedido de registro corresponde ao marco divisor entre inelegibilidade preexistente* e superveniente. [*atual ou antecedente, segundo denominação de alguns doutrinadores]

III. Sobre esse tema tramita no Supremo Tribunal Eleitoral a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6297**, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, dentre os quais os §§ 1º e 2º do art. 262 da Lei nº 4.737/1965, incluídos pelo art. 4º da Lei nº 13.877, e ao final, pedido de procedência da ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos contestados.

IV. Se até a diplomação não tiver sido declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal, certamente os juízes eleitorais afastarão sua aplicação em sede de controle difuso.

V. Sobre o § 2º do art. 262 do Código Eleitoral **JOSÉ JAIRO GOMES** leciona em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 1005:

Já o § 2º do art. 262 (inserido pela Lei nº 13.877/2019) contém previsão teratológica e absurda; estabelece que “a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos”. Ora, por definição, a inelegibilidade superveniente é aquela que surge entre a formalização do pedido de registro e a data do pleito. A *ratio essendi* da qualidade de *superveniente* é justamente o fato de a inelegibilidade se configurar depois do marco do registro de candidatura. Se ela “ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatos”, não será superveniente, porque já existirá na fase de formalização dos registros de candidatura. Trata-se, portanto, de disposição ilógica e equivocada à luz do sistema legal eleitoral.

VI. Ainda sobre o tema, transcrevemos o brilhante **artigo de RODRIGO LÓPEZ ZILIO e EDSON DE RESENDE CASTRO**, publicado na internet pelo site jurídico JOTA em 27/01/2020:

A superveniência às avessas: uma nova modalidade de inelegibilidade?

Lei nº 13.877/19 é maior retrocesso do Direito Eleitoral brasileiro desde que adotou-se controle jurisdicional.

1. Introdução

Nas democracias modernas é indispensável que cada um dos poderes constituídos seja intransigente no exercício de suas atividades constitucionais. O Poder Legislativo, no processo de criação das leis, é pautado por um discurso construído a partir de argumentos eminentemente políticos no que difere substancialmente do processo decisório que é exigido do Poder Judiciário.

Essa distinção é bem destacada por Ronald Dworkin quando o jusfilósofo introduz os conceitos de “argumento de política” e “argumentos de princípio”. Enquanto os argumentos de princípio destinam-se a estabelecer um direito individual e são invocáveis para conferir coerência e integridade para a decisão judicial, os argumentos de política “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum direito coletivo da comunidade como um todo” (2007a, p. 129).

Assim, é natural que o Poder Legislativo tenha liberdade de conformação legislativa para uma melhor execução de seu processo de criação do direito. Nada obstante a ideia comum de que o Poder Legislativo expressa a vontade da maioria (porque nas democracias os representantes políticos são eleitos pelo voto direto e secreto dos eleitores), são reconhecidos determinados fatores de tensão nessa relação entre soberania popular e parlamento.

Nesse cenário, Rodrigo Brandão (2017, p. 248-252) anota que o Poder Legislativo comumente é refém da “conexão eleitoral”, na medida em que os legisladores agem como “empreendedores políticos que teriam como norte o aumento de sua chance de reeleição e do seu prestígio pessoal” e, nessas circunstâncias, os argumentos de fidelidade à Constituição ou aos direitos fundamentais deixam de ter precedência sobre os objetivos políticos.

Por isso, mais uma vez, é necessário destacar – acolhendo o pensamento jurídico de Dworkin – a fundamental relevância do valor e do conceito de integridade^[1] nas sociedades contemporâneas. De acordo com o jusfilósofo americano, a sociedade política que acolhe a integridade como uma “virtude política” assume uma forma “especial” de comunidade, pois promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio de força coercitiva.

É que, para Dworkin, a integridade “é uma virtude ao lado da justiça, da equidade e do devido processo legal” (2007, p. 261-262) e funciona como um legitimador para o poder de coerção estatal (2007, p. 228-232). Nesse contexto, o autor assinala a necessidade de o Poder Legislativo ser guiado pelo princípio legislativo da integridade, explicitando que a integridade na legislação “restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas” (2007, p. 261).

Em conclusão, Dworkin (2007, p. 266) indica que “o princípio legislativo da integridade exige que o legislativo se empenhe em proteger, para todos, aquilo que vê como seus direitos morais e políticos, de tal modo que as normas públicas expressem um sistema coerente de justiça e equidade”.

Desse modo, é intuitiva a vedação de normas ideologicamente comprometidas, que contemplem exclusivamente o autointeresse do próprio legislador, que não representem nenhum acréscimo de utilidade ao direito da comunidade como um todo ou ainda que transgridam substancialmente o conteúdo dos direitos fundamentais^[2]. Noutras palavras, o legislador tem um

processo de criação de lei pautado em uma liberdade de conformação que deve uma necessária observância à Constituição Federal.

A cada ano ímpar sucede-se uma nova reforma eleitoral e, na mesma medida, cada nova mudança no arcabouço normativo é permeada por um sentimento de profunda desilusão, sempre que o legislador se afasta da virtude da integridade. Em sua tramitação, o projeto de lei nº 5029/2019 da Câmara dos Deputados recebeu emendas substitutivas de plenário com modificações principalmente no art. 11 da Lei das Eleições e no art. 262 do Código Eleitoral.

Com o aval da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – louvando a “*constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*” – o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, transformando-se na Lei nº 13.877/2019. Não obstante o veto do Presidente da República sobre as partes mais críticas desse projeto de lei, o Congresso Nacional conjugou esforços pela rejeição dos vetos – obtendo parcial êxito, na medida em que alguns vetos acabaram mantidos.

2. O ponto central do problema

Especificamente na matéria sob análise (a inelegibilidade superveniente), o veto às mudanças do art. 11 da LE^[3] foram mantidos e os vetos que modificaram o art. 262 do CE^[4] foram rejeitados. O legislador pretendeu regulamentar o fato superveniente ao registro de candidatura, conferindo, assim, maior segurança jurídica para as regras do jogo eleitoral.

Se os marcos temporais fixados no §15 do art.11 da LE não mais subsistem, tendo em vista a manutenção do veto presidencial, a questão passa por analisar os dispositivos que foram acrescentados ao art. 262 do CE, que regulamenta o Recurso Contra a Expedição do Diploma. Ainda que se apresente séria inconformidade com a restrição trazida pelo §1º^[5] do art. 262 do CE, pois impõe uma indevida limitação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), confundindo registro de candidatura e diploma, nossa preocupação é centrada na excrescência representada pelo §2º, do art. 262 do CE.

Em forçado resumo, a inelegibilidade superveniente concebida nesse novo dispositivo é aquela decorrente de alterações, fáticas ou jurídicas, que ocorram até a data fixada para os partidos e coligações apresentarem os requerimentos de registros de seus candidatos, ou seja, considerando o teor do art. 11, *caput*, da LE^[6], somente pode ser considerado como “causa superveniente” o fato que ocorra até o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O mencionado §2º do art. 262 do CE, ressalta-se, apresenta graves patologias em sua juridicidade que comprometem em absoluto a sua aplicabilidade, tornando-a um dispositivo desprovido de conteúdo válido.

Perquirindo primeiramente a sua nítida inadequação ao sistema jurídico de arguição das elegibilidades, assinala-se que, dentre as classificações sobre o instituto da inelegibilidade, a dogmática (desde sempre) elencou – quanto ao momento de sua ocorrência – a inelegibilidade antecedente e a superveniente, adotando como critério distintivo entre ambas a data do registro da candidatura.

Vale dizer, antecedente é a inelegibilidade que surge antes do requerimento de registro; superveniente é a que surge após o pedido de registro. Com base nessas premissas, aliás, foi estruturado todo o mecanismo de controle judicial das inelegibilidades: a inelegibilidade deve ser arguida na primeira oportunidade do processo eleitoral (através de AIRC, que deve ser proposta nos cinco dias posteriores à publicação do edital de candidaturas), sob pena de preclusão, ressaltando-se as causas de cunho constitucional e as supervenientes ao registro – que podem ser veiculadas mediante o RCED.

O momento de aferição do *status* jurídico do candidato – se elegível ou não – é quando do requerimento do seu registro de candidatura, pois é a partir daí que a intenção de participação no processo eleitoral se formaliza perante a Justiça Eleitoral. Contudo, porque a elegibilidade é a aptidão jurídica para receber votos válidos, a adequação a esse regime jurídico deve se manter íntegra (no mínimo) até a data das eleições.

Essa regra, de certo modo, foi objeto de atenção do legislador, que com a Lei n.º 12.034/2009 introduziu o §10 ao art. 11 da Lei n.º 9.504/1997, com a seguinte redação: “[a]s condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. O sobredito §10 do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 representa o regramento angular do regime de elegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por positivar a única solução possível para a espécie.

Dizendo de outro modo, o regime jurídico de elegibilidade tem a sua métrica de aferição delineada pelos pressupostos estruturados nesse comando normativo, de modo que a regra é a análise da situação jurídica do candidato no momento da formalização do seu pedido de registro, resguardadas as causas supervenientes que interferem – positiva ou negativamente – no seu direito de elegibilidade também a serem consideradas.

Se é no momento do registro da candidatura que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, é certo que somente pode ser entendida como causa superveniente apta a influenciar aludido julgamento aquelas que ocorram após o encaminhamento do registro, até pela impossibilidade de se extrair da lei outra conclusão.

Falar em inelegibilidade superveniente como sendo aquela que surge até a data que os partidos apresentam o requerimento do registro de candidatura – como quer o novo § 2º, do art. 262, do CE – é, no máximo, um infeliz malabarismo legislativo (para dizer o menos) – semelhante a referir que os fatos supervenientes que ocorram depois da propositura da ação, no processo civil, são os que ocorrem até o momento em que a petição inicial é ajuizada! A circunstância de o legislador prever apenas as causas que beneficiem a candidatura na regra do § 10 não impressiona e tampouco é suficiente para afastar a indesmentível conclusão de que causas supervenientes ao registro que atraem inelegibilidade também ocorrem.

Por evidente, não pode o sistema jurídico simplesmente desprezar esse fato, pois a omissão do legislador eleitoral em regular um instituto jurídico não afasta a possibilidade de esse fato ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não é por outra razão, aliás, que, embora nunca previsto em lei, a jurisprudência sempre admitiu a incidência de causa superveniente de inelegibilidade – tanto que editou um enunciado sumular regulamentando-a (Súmula 47 do TSE). De qualquer sorte, ainda que o legislador tenha permanecido omissos, no § 10, do art. 11, da LE, quanto às causas supervenientes que atraiam a inelegibilidade, a existência de fatos supervenientes que impactam a decisão é reconhecida inclusive no direito processual civil^[7] – de aplicação subsidiária ao processo eleitoral nas hipóteses de compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016).

A correta análise do novo dispositivo introduzido no Código Eleitoral deve ser feita a partir de uma adequada correlação entre o § 10 do art. 11 da LE e o § 2º do art. 262 do CE. Irretorquível apontar, *in casu*, a noção de dependência do § 2º do art. 262 do CE em relação ao § 10 do art. 11 da LE, porquanto este último, atendendo à lógica do processo eleitoral, estabelece as diretrizes de adequação do candidato ao estatuto jurídico das elegibilidades (assinalando que a regra é a análise no momento do registro e ressalvando a necessidade de avaliação das circunstâncias posteriores), ao passo que o primeiro quer delimitar temporalmente a causa superveniente que atrai a inelegibilidade.

Dito de outro modo, o dispositivo que agora pretende conceituar a causa superveniente que atrai a restrição ao direito de candidatura não pode estabelecer regras que contrariem a essência do próprio conceito do instituto jurídico da inelegibilidade superveniente. Admitir essa hipótese equivaleria a tolerar que o acessório regulasse o principal.

Não se pretende, aqui, impedir o legislador de regulamentar o instituto jurídico da inelegibilidade superveniente, mas apenas acenar que – se o regime de elegibilidade é desenhado a partir do registro da candidatura apresentado à Justiça Eleitoral, premissa que não foi alterada pelo

legislador – somente podem ser enquadrados no conceito de fato superveniente aqueles que, efetivamente, ocorram após o encaminhamento desse requerimento.

Assim, o espaço de conformação do legislador limita-se a definir se o termo final da inelegibilidade, contraída após o registro e que definirá a sorte do candidato numa tal eleição, prolonga-se até data da diplomação ou vai até a data da eleição. Nada mais.

Analisando a inovação agora sob a ótica da inconstitucionalidade, verifica-se que o § 2º do art. 262 do CE flerta com o princípio da proteção deficiente e, ainda, vulnera o princípio da proibição do retrocesso. Com efeito, a democracia representativa se perfaz a partir de eleições periódicas nas quais deve ser assegurada uma livre autodeterminação dos eleitores.

Para tanto, torna-se indispensável a observância das regras do jogo democrático. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê a possibilidade de serem criadas causas de inelegibilidade para proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder (art. 14, § 9º, da CF^[8]).

Ou seja, é permitido o estabelecimento de critérios de aptidão mínimos para que as pessoas possam exercer validamente o seu *ius honoris*. Vale dizer, o exercício dos direitos políticos passivos é efetivado a partir da adequação do candidato ao estatuto jurídico eleitoral.

Aliás, a noção de elegibilidade como adequação ao regime jurídico de um dado processo eleitoral foi um dos pilares de argumentação do STF no reconhecimento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, oportunidade em que restou consignado que “o direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrarias, porquanto se adéquam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político” (ADI nº 4.578/DF, ADC nº 29/DF – ADC nº 30/DF – j. 16.02.2012).

Tendo em vista que a elegibilidade exige uma adequação ao estatuto jurídico eleitoral e a viabilidade de se limitar o *ius honorum* a partir das diretrizes estabelecidas no texto constitucional, é correta a assertiva de que – com a adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições – a Justiça Eleitoral deve exercer incondicionalmente o seu papel de zelar pela regularidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, torna-se elementar a assertiva de que candidatos inelegíveis (seja pela ausência do preenchimento dos requisitos de elegibilidade, seja pela incidência de uma causa material de inelegibilidade) não podem ter o seu nome submetido ao escrutínio do eleitorado. Assim, é bastante singelo reconhecer que o sistema jurídico deve adotar mecanismos efetivos para que os filtros estabelecidos pelo legislador constituinte sejam devidamente observados pelos atores do processo eleitoral, permitindo-se que a soberania popular seja regularmente exercida.

Dito de modo mais claro, é absolutamente inconcebível que, no dia da eleição, um candidato sabidamente inelegível possa validamente postular acesso a mandato representativo simplesmente por força de uma legislação infraconstitucional que não admite o reconhecimento de fatos supervenientes ao registro de candidatura que causem óbice ao direito de elegibilidade.

No ponto, ao imunizar os candidatos inelegíveis de todos os fatos supervenientes que atraiam restrição ao direito de candidatura – pois limita a sua incidência à data fixada para os partidos e coligações apresentarem seus requerimentos de registro de candidatura –, o legislador infraconstitucional age com manifesta violação à proibição da proteção deficiente, ou seja, o Estado legislador indevidamente (e de modo contrário ao texto da Constituição) deixa de proteger – é esta a expressão da Constituição – de modo adequado o estatuto jurídico das elegibilidades, tornando letra morta o § 9º do art. 14 da Constituição da República e, via de consequência, os valores eleitorais ali consagrados.

Da mesma sorte, é intuitivo afirmar que a redação conferida ao § 2º do art. 262 do CE – ao limitar como fato superveniente que cause óbice ao direito de candidatura os que ocorram até a data do encaminhamento do registro pelos partidos à Justiça Eleitoral, o que corresponde à “extinção” do instituto da inelegibilidade superveniente – configura inequívoca violação ao princípio da vedação do retrocesso. De fato, é inquestionável que (seja doutrinária ou jurisprudencialmente) sempre se admitiu a existência de fatos supervenientes ao registro de candidatura como, em tese, passíveis de restringir o direito de elegibilidade.

A discussão que sempre pautou os debates jurídicos é a data limite para que essas causas supervenientes ao registro sejam capazes de impedir a recepção válida de votos: a eleição ou a diplomação. Nada obstante os substanciosos argumentos que animavam as duas correntes, o fato é que o TSE consolidou que a inelegibilidade que autoriza a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma é a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro e que surge até a data do pleito (Súmula nº 47 do TSE).

De qualquer sorte, malgrado a forte divergência sobre o prazo limite a ser considerado nas causas supervenientes infraconstitucionais, o fato é que jamais foi negada – seja pela doutrina, seja pela jurisprudência – a possibilidade de serem arguidos judicialmente fatos que surjam após o registro de candidatura como óbice ao direito de elegibilidade.

Nesse sentido, ao trazer essa constrangedora e vexatória limitação, o § 2º do art. 262 do CE impõe sejam ignorados os fatos posteriores ao registro e, por isso, consagra uma involução que configura um retrocesso histórico no arcabouço normativo brasileiro, desautorizando uma construção de décadas realizada pela ciência jurídica. Nesse ponto, presente uma das condições para a ocorrência do retrocesso que é, conforme Jorge Miranda (2000, p. 399), a ideia de “sentimento jurídico coletivo”.

De fato, considerando-se o conteúdo constitucional do estatuto jurídico das elegibilidades e a função essencial destinada à Justiça Eleitoral de controle de regularidade das eleições, o impedimento de apreciação judicial de fatos supervenientes ao registro que obstem o direito de candidatura apresenta inequívoca nota de retrocesso.

É que, *in casu*, a inovação legislativa desconsidera a essencialidade do controle jurisdicional das eleições no aspecto concernente à adequação dos candidatos ao estatuto jurídico da elegibilidade. Mais ainda: é um manifesto retrocesso – político, social e jurídico – admitir a validade de candidatura de indivíduos sabidamente inelegíveis, apenas porque o legislador infraconstitucional criou (graciosamente) um mecanismo de blindagem para o exercício da atividade judicial.

Vulnerado, por último, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), na medida em que o dispositivo questionado impede sejam levados à apreciação e julgamento da Justiça Eleitoral fatos relevantes à definição da elegibilidade do candidato, sempre que ocorridos após o registro de candidatura, ou seja, sempre que supervenientes.

3. Considerações finais

Em arremate, repisa-se que a regra do jogo sempre destinou à Justiça Eleitoral o papel de analisar a viabilidade jurídica do candidato no momento do registro da sua candidatura, mas levando em consideração todos os fatos relevantes que afetam (de modo positivo ou negativo) a sua elegibilidade.

Justamente nesse ponto é que o legislador possui uma liberdade de conformação para estabelecer até em que momento esses fatos posteriores ao registro podem afetar o direito de elegibilidade dos candidatos. O que não é dado ao legislador é, por capricho ou sentimento corporativo (o que se evidencia pela tentativa – vetada – de introdução do § 15, II, ao art. 11, do LE, que, ao contrário, garantiria a análise de fatos supervenientes ocorridos até a diplomação que devolvessem a elegibilidade^[91]), negar a essência dos institutos jurídicos.

O encaminhamento do pedido de registro de candidatura não é (e não deve ser) escudo de imunidade para inelegíveis postular mandato eletivo. Dizer – como pretende o legislador – que inelegibilidade superveniente é a que ocorre até a data limite para os partidos requerem o registro de seus candidatos equivale a afirmar que fatos supervenientes ao dia de hoje são os que ocorrem até o dia de hoje, ou seja, é, na melhor das hipóteses, um (infeliz) malabarismo jurídico, na pior, um violento golpe no controle jurisdicional das eleições e na própria democracia representativa.

Se é no momento da formalização do registro que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas (art. 11, § 10, da LE), é intuitivo que somente pode ser reputado como superveniente o fato que suceda ao momento do registro; conclusão em contrário, significa criar uma superveniência às avessas, pois, em verdade, será uma superveniência que antecede ao próprio registro! Parece claro que o legislador pode muito, mas, a toda evidência, não pode tudo.

Lembrando mais uma vez Dworkin, se os argumentos de política – comumente empregados pelo parlamento – são destinados a “estabelecer um objetivo coletivo” (2007a, p. 141) e se a integridade na legislação exige que as normas criadas pela comunidade, na medida do possível, expressem “um sistema único e coerente de justiça e equidade” (2007, p. 264), são diversas as perguntas que, com a vigência do § 2º do art. 262 do CE, ficam sem resposta.

Por fim, esclareça-se que não buscamos, a qualquer custo, limitar ou restringir indevidamente o direito fundamental de candidatura, mas apenas destacar que os direitos políticos passivos – porque ostentam a pretensão de serem convolados em mandatos representativos – são exercidos em face de determinadas condições (dentre as quais, por evidente, a adequação ao estatuto das elegibilidades).

Da mesma forma, não pretendemos tutelar o direito de escolha do eleitor, mas, antes, assegurar que a Justiça Eleitoral possa exercer o seu papel constitucional e que seja garantida a eficácia dos mecanismos que concretizem a harmonização do estatuto das elegibilidades com a Constituição Federal. É que, nunca é demais lembrar, a possibilidade de exigir um pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a adequação dos candidatos ao estatuto jurídico eleitoral é um direito elementar em qualquer democracia: o conteúdo de mérito desse provimento jurisdicional é sempre limitado às circunstâncias do caso concreto e ao direito probatório posto em causa (e jamais pode servir de anteparo para justificar as mais pitorescas desventuras do Poder Legislativo).

[1] BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

[2] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

_____. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

[3] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional, tomo IV: Direitos Fundamentais**. 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

[1] Dworkin, ao longo de sua obra, assinala a dupla dimensão da integridade: integridade na legislação e integridade judicial. Nesse articulado, será feita breve referência à primeira delas.

[2] No ponto, cabe destacar que os direitos políticos – com nítido *status* jusfundamental – guardam uma dupla objetividade: a elegibilidade, nos direitos políticos passivos; a participação do corpo de eleitores em um certame regular, nos direitos políticos ativos. A disputa eleitoral, de outro lado, exige uma adequação ao estatuto jurídico das elegibilidades.

[3] “Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, tomada como referência a data da posse, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que atraiam restrição ou afastem a inelegibilidade ou que preencham condição de elegibilidade.

15. A fim de dar efetividade ao disposto no §10 deste artigo, são fixados os seguintes marcos temporais e condicionantes:

- o fato superveniente que atraia a restrição à candidatura deverá ocorrer até o último dia fixado para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatura;

• o fato superveniente que afaste a inelegibilidade ou que preencha condição de elegibilidade deverá ocorrer até o último dia estabelecido para a diplomação, incluído o simples encerramento de prazo de inelegibilidade pelo decurso de tempo, que ocorra até esta data.

^[4]“Art. 4º. O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

‘Art. 262.....

1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo.” (NR)

^[5] Não se pode deixar de consignar certa perplexidade em o legislador referir que a inelegibilidade “superveniente” que atrai restrição à candidatura não poder ser deduzida no RCED, se formulada no âmbito do processo de registro. Ora, se de inelegibilidade superveniente se trata (e a essa superveniência se dá em relação ao registro de candidatura, como é reconhecido pelo próprio §10 do art. 11 da LE), é inviável que essa arguição seja lançada na impugnação ao registro de candidatura! O legislador, ao que tudo indica, quis vedar que um mesmo fato já analisado na AIRC seja reanalisado no RCED; assim, deveria, por evidente, suprimir a referência ao termo “superveniente”....

^[6] Art. 11 da LE. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

^[7] Art. 493 do CPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

^[8] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994)

^[9] Art. 11, §15, II, da LE. O fato superveniente que afaste a inelegibilidade ou que preencha condição de elegibilidade deverá ocorrer até o último dia estabelecido para a diplomação, incluído o simples encerramento de prazo de inelegibilidade pelo decurso de tempo, que ocorra até esta data.

RODRIGO LÓPEZ ZILIO – Mestre em Direito. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral do MPRS. Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral, com atuação perante o Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2019. Professor de Direito Eleitoral. Autor de livros, artigos científicos e palestrante na matéria de Direito Eleitoral.

EDSON DE RESENDE CASTRO – Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador da Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais do MPMG. Professor de Direito Eleitoral em programas de pós-graduação e cursos preparatórios para carreiras jurídicas. Autor do “Curso de Direito Eleitoral”, Editora Del Rey, 9ª edição, 2018. Conferencista e palestrante em temas de Direito Eleitoral.

3.3. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES E LEI DA FICHA LIMPA

I. O regime jurídico das inelegibilidades é único para todos os candidatos e corresponde ao regime constitucional e legal complementar que se encontra em vigência, observado o art. 16 da Constituição Federal, ou seja, as hipóteses constitucionais estão previstas em seu art. 14 e as infraconstitucionais no art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135, de 4.6.2010, popularmente denominada Lei da Ficha Limpa.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4578, que tratam da Lei Complementar nº 135, em 16.2.2012, decidiu, por maioria de votos (7x4), que os dispositivos que tratam das novas hipóteses de inelegibilidade, constantes da referida lei, são constitucionais, alcançando, inclusive, atos e fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência (acórdão publicado no DJe de 29.6.2012).

III. Tendo em vista a declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, afirmada pelo Pretório Excelso nas ADCs 29 e 30, restrita aos dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, desde a publicação do respectivo acórdão, a decisão do Supremo Tribunal Federal produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme prescreve o art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, todos, indistintamente, estão obrigados a observar a interpretação emanada pela Corte Constitucional.

IV. Um dos pontos centrais do referido julgamento conjunto envolveu o confronto entre os dispositivos da Lei da Ficha Limpa e o princípio da irretroatividade das leis. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29, em que foi requerida a declaração da constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 a atos e fatos jurídicos que tenham ocorrido antes do advento do referido diploma legal, houve sete votos declarando a sua constitucionalidade (Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto) e quatro votos contrários (Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso).

V. Sobre a aplicação a fatos anteriores, o ministro relator considerou que a Lei da Ficha Limpa não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, na compreensão que se trata de hipótese de retroatividade inautêntica ou retrospectividade, em que a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente, a exemplo das modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128).

VI. Segue abaixo trecho dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, proferidos no histórico julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578:

a) asseverou o Ministro LUIZ FUX em seu voto:

“[.....] A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral *posterior* à respectiva data de publicação é, à luz da distinção *supra*, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o **direito adquirido** da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o *direito adquirido* de candidatar-se, na medida em que, [.....].

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, **que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.** Em outras palavras, **é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.**

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, [.....].”

b) já o Ministro DIAS TOFFOLI consignou em seu voto:

“[.....] A incidência da **Lei Complementar n.º 135/10** a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos **processos eleitorais vindouros**.

E qual **momento do tempo** determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a *regime jurídico de elegibilidade*, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser **aferidos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e **deve ser o do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.

No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de **insegurança jurídica nas eleições vindouras**, pois teríamos um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.

Não aplicar a Lei Complementar n.º 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade,

em situação de *ultra-atividade*, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.

Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral** um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.

Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.

Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?

Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros**. Em outras palavras, **o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado**.

E o que evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidades casuísticas? O art. 16 da Constituição da República. A *lei que alterar o processo eleitoral*, afirma o artigo 16, CF/1988, não se aplica à eleição que ocorra até um ano de sua vigência. Com o **princípio da anterioridade eleitoral**, a Carta Magna assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. Como explicitado pelo eminente Ministro **Celso de Mello**, na ADI 3.345, DJe-154 20/8/2010, os contornos do art. 16, CF/1988, foram devidamente assentados como uma norma “*que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo)*” e que se vincula, “*em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais*”.

Não vejo, por isso, inconstitucionalidade na alínea “c” do art. 1º, e não vejo óbice constitucional para concluir pela possibilidade de aplicação das novas causas e prazos de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente à edição da lei complementar nº 135/10. [.....]”

c) segue abaixo trecho do voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“[.....] Desse modo, concluo que a expressão “os que forem condenados” não exclui do alcance da LC 135/2010 os candidatos já apenados, pois lei eleitoral nova que altere as causas de inelegibilidade – ampliando ou não seu gravame – aplica-se imediatamente.

Não se trata, pois, nessas hipóteses ou em outras contempladas na LC 135/2010, em especial aquela objeto de discussão nestes autos, a meu ver, de **hipótese de retroatividade**. Isso porque, por ocasião do registro, considerada a lei vigente naquele momento, é que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. São, portanto, levados em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte e do TSE, as normas que alteram ou impõem inelegibilidades **não têm caráter penal**, como também não configuram sanção. Constituem regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.

É que, como bem assevera José Afonso da Silva, “*a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito*”. 11

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma que: “*Outra alegação é que a aplicação da Lei da Ficha Limpa a situações estabelecidas anteriormente seria contrária à regra constitucional que proíbe a retroatividade. Também nesse caso está ocorrendo um equívoco. De fato, a Constituição proíbe a aplicação retroativa da lei penal, encontrando-se essa interdição em disposição expressa do artigo 5º, inciso XL, segundo o qual ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’. Ora, não há como confundir uma lei que estabelece condições de inelegibilidade, uma lei sobre as condições para o exercício de direitos políticos, com uma lei penal. Veja-se que a própria Constituição, no já referido artigo 14, parágrafo 9º, manda que seja considerada a vida pregressa do candidato, ou seja, o que ele fez no passado, para avaliação de suas condições de elegibilidade. Assim, pois, não ocorre a alegada inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, porque ela não fixa pena, mas apenas torna explícito um dos aspectos da vida pregressa que podem gerar a inelegibilidade*”. 12

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção.

No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. **Octavio Gallotti**, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, “*mas incapacidade para eleição futura*”.

Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. **Carlos Velloso**, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser “*impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público*”.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. **Sepúlveda Pertence**, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: “*aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência*”.

Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. **Pedro Acioli**, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidia sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei.

Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. **Carlos Velloso**, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a “*aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência*”.

Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu que “*os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar*” (art. 3º da LC 135/10).13

Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos. [.....]”

VII. Por fim, é importantíssimo e bastante oportuno registrar, ainda sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua edição, que TRAMITOU NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, O AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 785.068, referente ao pleito de 2012, em que se discutiu se o novo prazo de 8 anos, introduzido pela Lei da Ficha Limpa, alcançava situações em que o prazo de inelegibilidade de 3 anos, estabelecido por decisão com trânsito em julgado tenha sido integralmente cumprido.

Frise-se que essa “reapreciação” pelo Supremo Tribunal Federal limitou-se à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, apenas às representações para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, de que cuida o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90. *Única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade na decisão judicial, como sanção, a ser aplicada em caso de procedência da ação*, na compreensão do Min. Ricardo Lewandowski.

VIII. Transcrevemos o inteiro teor da notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal sobre esse processo - Agravo no Recurso Extraordinário nº 785.068:

“Quinta-feira, 12 de novembro de 2015

Lei da Ficha Limpa: iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade

Pedido de vista formulado pelo ministro Luiz Fux interrompeu, na sessão plenária desta quinta-feira (12), o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 785068, com repercussão geral reconhecida, interposto por um vereador de Nova Soure (BA) que se insurge contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento de seu registro para concorrer às eleições de 2012, sob o entendimento de que o novo prazo de oito anos (introduzido pela Lei da Ficha Limpa) alcança situações em que o prazo de inelegibilidade estabelecido por decisão com trânsito em julgado tenha sido integralmente cumprido.

O vereador foi condenado, nos autos de representação eleitoral, por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por três anos. Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores de Nova Soure. Mas, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (que passou a vigorar efetivamente naquele pleito) aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade previsto no artigo 1º, I, alínea d, da Lei Complementar 64/1990.

No STF, a defesa do vereador afirmou que a aplicação do novo prazo de inelegibilidade introduzido pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) ao caso em questão compromete os princípios da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada. A defesa sustentou que o caso dos autos ainda não foi apreciado pelo STF, pois se enquadra no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, por se tratar de sanção. Já a advogada da parte contrária – representando a coligação “Por uma Nova Soure de Todos” – manifestou entendimento diferente, defendendo que a questão foi plenamente

enfrentada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), quando a Corte declarou constitucional a Lei da Ficha Limpa.

Voto do relator

Relator do RE, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, votou pelo provimento do recurso do vereador e destacou a peculiaridade do caso. O ministro começou seu voto lembrando que foi um dos mais ardorosos defensores da Lei da Ficha durante as eleições de 2010, quando presidiu o TSE, pelo fato de a norma consagrar o princípio da moralidade. Mas, no caso dos autos, entende que há outros princípios constitucionais igualmente relevantes a serem tutelados: a segurança jurídica e postulado do respeito à coisa julgada. Segundo o ministro Lewandowski, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF não tratou da aplicação do novo prazo às situações em que o período de inelegibilidade estabelecido por decisão transitada em julgado já havia sido integralmente cumprido.

O ministro citou voto proferido no TSE, em junho de 2010, em que afirmou a necessidade de se diferenciar, para efeito da aplicação da Lei da Ficha Limpa, as hipóteses em que a inelegibilidade é imposta a partir da análise de um caso concreto nos autos de Ação Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). “Trata-se da única hipótese em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade, em procedimento específico, com decisão judicial”, ressaltou. “Entendo assim que o prazo de inelegibilidade de três anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral é parte integrante da decisão de procedência, estando, pois, quando já integralmente cumprida, completamente acobertada, ou melhor, integralmente blindada, pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material”, ressaltou o ministro Lewandowski.

“Na hipótese destes autos, constato que a situação é realmente excepcional e se reveste da maior singularidade político-jurídica, uma vez que o autor foi reeleito para o cargo de vereador do Município de Nova Soure (BA), encontrando-se impedido de exercer o mandato legitimamente conferido pela vontade dos munícipes, expressa nas urnas, por conta de decisão da Justiça Eleitoral que desconstituiu acórdão de 2004 já coberto pelo manto inquebrantável da coisa julgada, com fulcro em alteração legislativa superveniente, a qual modificou o teor do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/1990”. O ministro Gilmar Mendes antecipou voto e acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski.

Sugestão de tese

Ao fim de seu voto, o ministro Lewandowski sugeriu a adoção da seguinte tese, caso seu voto prevaleça no julgamento: “A representação eleitoral transitada em julgado com prazo de inelegibilidade fixado em três anos, fundada especificamente na redação original do artigo 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990, não pode mais ser ampliado, considerada a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar 135/2010, a qual ampliou o referido prazo para oito anos, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”.

IX. No entanto, A REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA O AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 785.068 FOI SUBSTITUÍDA EM 16.11.2015 PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 929.670, também da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

O julgamento do RE 929.670 ocorreu em 1º.03.2018, cuja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal abaixo transcrevemos:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), no sentido de se modularem os efeitos da decisão,

a fim de que a aplicação da alínea *d*, no que toca ao seu caráter retroativo, apto a atingir a coisa julgada, ocorra apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Ministro Luiz Fux, no sentido de não se modularem os efeitos da decisão, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente), não foi alcançado o *quorum* para a modulação dos efeitos. Em seguida, **o Tribunal, por maioria, fixou tese de repercussão geral nos seguintes termos: “A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que votaram de forma contrária à tese. O Ministro Celso de Mello destacou que, na fixação da tese, acompanha o Ministro Luiz Fux com ressalva de posição pessoal. Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.3.2018. [grifo nosso]

X. Transcrevemos o inteiro teor da notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal sobre esse processo - Recurso Extraordinário nº 929.670:

“Fixada tese de repercussão geral em RE sobre aplicação do prazo de inelegibilidade anterior à aprovação da Lei da Ficha Limpa 01/03/2018 20h20

Na sessão desta quinta-feira (1º), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 929670, no qual o Tribunal julgou válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aos condenados pela Justiça Eleitoral antes da edição da Lei Complementar (LC) 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). A tese fixada, proposta pelo relator do processo, ministro Luiz Fux, foi a seguinte:

“A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, *ex vi* do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite”.

Durante a sessão, o Plenário rejeitou proposta de modulação dos efeitos da decisão, formulada pelo ministro Ricardo Lewandowski para que a aplicação da norma ocorresse apenas a partir da análise de registro de candidaturas para a eleição de 2018. Para o ministro Lewandowski, a aplicação retroativa afetaria a confiança dos eleitores, pois seria necessário o recálculo do quociente eleitoral e, eventualmente, eleições suplementares.

Prevaleceu o entendimento do ministro Fux de que a aplicação retroativa do requisito de elegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa não prejudicaria a confiança do eleitor, pois, além de

haver ciência de que alguns candidatos concorreram apenas porque estavam amparados por liminares, os votos referentes aos que disputaram cargos proporcionais serão somados em favor da legenda, não afetando o quociente eleitoral e a formação de bancadas. Ele esclareceu, ainda, que no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há somente 11 casos semelhantes aos da tese hoje firmada.”

XI. Por fim, transcrevemos também a decisão proferida pela **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** no julgamento em **10.09.2019** do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1180658**, com o voto de desempate proferido pelo ministro Luiz Fux, quanto à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.180.658 - RN

Relator: Min. Alexandre De Moraes

Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “D”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. RE 929670 EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 860.

1. O entendimento da Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral ao julgamento do RE 929670 (Tema 860) no sentido de que “A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.”

2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão, por maioria de votos, em sessão da Primeira turma, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber Relatora

4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º):

4.1. NACIONALIDADE BRASILEIRA

- a) originária ou adquirida, nos termos do art. 12, incisos I e II, e § 2º, da Constituição Federal;
- b) embora estrangeiros, os portugueses com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiros, podem alistar-

se, votar e ser votados, mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos privativos de brasileiro nato, previstos no § 3º do art. 12 da Constituição Federal;

- c) o Decreto Legislativo nº 165/01 (aprovação pelo Congresso Nacional) e o Decreto nº 3.927/01 (promulgação pelo Presidente da República) versam sobre o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22.04.00, que dentre outros temas, regula o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses.

Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Artigo 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.
2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.
3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

4.2. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- a) a pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos não exercerá a cidadania, ou seja, não poderá votar e nem ser votada;
- b) a regra é de proibição de cassação de direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão;
- c) o art. 15 da Constituição Federal dispõe:
É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- d) **Súmula TSE nº 9**: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento

ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

- e) **Tema 370 da repercussão geral**: “A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.” Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em 08.05.2019 do Recurso Extraordinário nº 601.182, relator Min. Marco Aurélio e redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.
2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.
3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.
4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, apreciando o tema 370 da repercussão geral, por maioria, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber.

Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da fixação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 8 de maio de 2019 Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o acórdão

4.3. ALISTAMENTO ELEITORAL

I. Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores, tornando-o cidadão. Com o alistamento o cidadão adquire capacidade eleitoral, que é a aptidão para o exercício dos direitos políticos. Os direitos políticos de maior expressão são o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e o de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

II. O alistamento pode ser requerido a qualquer tempo, tendo em vista que os Cartórios Eleitorais funcionam permanentemente, **salvo em ano eleitoral**, quando há suspensão do alistamento e das transferências, no período de 150 dias anteriores à data da eleição, conforme prescreve o

artigo 91 da Lei nº 9.504/97: *nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.* [Embora a Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020, tenha adiada a data da eleição para 15 de novembro, por força de disposição expressa (art. 1º, § 2º), esse evento não sofreu qualquer alteração, em face de já ter transcorrido na data de publicação da mencionada emenda, em 3.7.2020.]

III. O alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade por expressa previsão constitucional, em que ninguém pode participar da vida política nacional, dentre as quais, sair candidato a um cargo eletivo, sem integrar o colégio eleitoral.

4.4. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

I. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **6 (seis) meses antes da eleição**, ou seja, no mínimo desde o dia 4.4.2020 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10, *caput*, primeira parte, *c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º*).

II. Segundo o art. 86 do Código Eleitoral, nas eleições presidenciais (Presidente e Vice-Presidente da República) a circunscrição será o **País**; nas eleições federais (Deputado Federal e Senador) e estaduais (Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual) o respectivo **Estado**; e nas eleições municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador) o respectivo **Município**.

III. Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10, § 2º).

4.5. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

4.5.1. PRAZO E NORMATIVOS

I. Ressalvadas as situações especiais, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político **6 (seis) meses antes da eleição**, ou seja, no mínimo, desde 4.4.2020, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10, *caput*, segunda parte e § 3º, *c/c EC*

nº 107/2020, art. 1º, § 2º e com redação dada pelo art. 9º, V, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020).

II. Eis os normativos que tratam da filiação partidária:

a) Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a **filiação** deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º ~~Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput,~~ **4.4.2020**, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único).

§ 3º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos **não podem ser alterados no ano da eleição** (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

Art. 28. (...)

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).

b) Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os **militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público** devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal.

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17, parágrafo único).

c) Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a **filiação** deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) Lei nº 9.096/95:

~~**Art. 18.** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

e) Súmula TSE nº 2, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

III. Conforme legislação descrita acima, **só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, considerando-se deferida**, para todos os efeitos, **a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.** E ainda, a legislação determina que **a agremiação partidária entregue ao interessado comprovante de sua filiação**, no modelo adotado pelo partido.

IV. OPINIÃO!!!! No dia da filiação o partido deverá lançar no Sistema de Filiação Partidária - *FILIA* (módulo Partido) **as informações do novo filiado**, de modo que o registro da filiação no sistema tenha a mesma data da ficha de filiação.

A nova redação dada para o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos pela minirreforma de 2019 (Lei nº 13.877), substituindo a remessa da lista de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral em abril e outubro de cada ano para o envio automático dos dados do filiado pelo sistema *FILIA*, corrobora o entendimento acima exposto.

Parece-nos que a alteração legislativa implementada em 2019 obriga o partido a inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (*FILIA*) concomitantemente ao deferimento do pedido de filiação:

~~**Art. 19.** Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para~~

~~arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)~~

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Embora o *FILIA* possibilite efetuar o lançamento em data posterior à filiação, não recomendamos, haja vista que, em caso de uma eventual necessidade de comprovação da data de filiação, o registro do evento no sistema em data diversa ao da filiação não servirá para provar que a data informada no *FILIA* seja efetivamente a data da filiação no partido.

É oportuno ressaltar que, apesar de se tratar de ato unilateral da agremiação, na nossa compreensão, o lançamento no sistema na mesma data da filiação configura prova irrefutável em um caso de dúvida acerca da data efetiva da filiação no partido, o que não ocorrerá se o lançamento for efetuado em data posterior à filiação.

Essa prova decorre da possibilidade de extração pela Justiça Eleitoral de um relatório gerado a partir do Sistema de Filiação, mediante consulta do evento, contendo as seguintes informações: número do evento, a descrição do evento (inclusão de registro), o número de inscrição do operador, o nome do operador, o tipo de registro, a data do evento, a data de gravação e o ambiente.

Assim, se a filiação for registrada no sistema pelo partido no mesmo dia em que o eleitor se filiou, uma alegação de filiação intempestiva, com data de assinatura da ficha anterior à sua efetiva filiação no partido, pode ser facilmente rechaçada, bastando ser requerido ao juiz eleitoral a geração do relatório mencionado no parágrafo anterior.

Nas Eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral considerou a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, extraída a partir do relatório gerado pelo Sistema de Filiação, de que nos dois parágrafos acima.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601163-35.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Acórdão de 18.12.2018, publicado em sessão

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, V, DA CF E ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. CERTIDÃO EMITIDA PELO FILIAWEB. CONHECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATO SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DE REALIZAR ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS PROVIDOS.

1. O TRE/DF, ao julgar procedente o pedido da impugnação ajuizada pelo MPE, indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Jaqueline Ângela da Silva, candidata ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2018, com base na ausência de condição de elegibilidade consubstanciada na falta de filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Jaqueline Ângela da Silva trouxe ao feito, em 12.12.2018, certidão emitida naquela mesma data pelo sistema Filiaweb, a qual, segundo alega, revela a existência de fato superveniente capaz de restabelecer a sua condição de elegibilidade referente à filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

3. Segundo o entendimento do TSE, nos processos de registro de candidatura em que se discute condição de elegibilidade, o fato superveniente pode ser conhecido em instância extraordinária e antes da diplomação dos candidatos eleitos, em prestígio ao postulado da segurança jurídica (ED-ED-AgR-REspe nº 439-06/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

4. A certidão apresentada pela recorrente em 12.12.2018, sob o ID nº 3020688, deve ser conhecida, porquanto atesta a existência de fato superveniente em âmbito de recurso especial e antes da diplomação.

5. A segunda certidão juntada ao feito, extraída do sistema Filiaweb, indica que Jaqueline Ângela da Silva estava filiada ao PTB/DF em 4.4.2018, portanto, no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições, sobretudo quando aliada ao conteúdo da primeira certidão apresentada pelos recorrentes, que, consoante registrado no acórdão regional, atestou que, em 5.4.2018, do sistema Filiaweb, constava registro pertencente a Jaqueline Ângela da Silva na lista interna do PTB.

6. A respeito da prova da filiação partidária, o TSE compreende que “[...] a filiação partidária – condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da CF/1988 – deve ser atestada, via de regra, mediante a listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 21, caput, da Res.-TSE nº 23.117/2009” (AgR-REspe nº 2009-15/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014). 7. Voto reajustado para dar integral provimento aos recursos especiais e, assim, reformar o acórdão regional, de modo a deferir o pedido de registro de candidatura de Jaqueline Ângela da Silva ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2018, bem como afastar a determinação de impedimento da prática de atos de campanha e da disponibilização de recursos públicos à candidata.

Desse modo, pelo menos para os eleitores filiados na data-limite que irão se candidatar nas eleições, o partido deverá, no mesmo dia da filiação, lançar no sistema, de modo a integrar a lista interna de filiados da agremiação.

E é oportuno esclarecer que, conforme estabelece a Portaria TSE nº 131, de 20.02.2020, o processamento das listas internas de filiados de todos os partidos dar-se-á no prazo estipulado no cronograma anexo à

referida portaria, independentemente de submissão pelo partido à Justiça Eleitoral.

Por fim, recomenda-se àqueles que tem pretensão de se candidatar que protocolizem no mesmo dia da filiação, no juízo eleitoral da sua zona de inscrição, ofício em duas vias comunicando a filiação partidária, acompanhado de cópia da ficha de filiação. Ainda que sem previsão normativa, essa medida futuramente poderá servir como prova de filiação tempestiva.

Tratando-se de ELEITOR JÁ FILIADO, a comunicação ao juiz eleitoral do ingresso no novo partido implica cancelamento imediato da filiação anterior, conforme dispõem os arts. 21, V e 24, § 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

V. Sobre o tema, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6359, em face da situação excepcional decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), protocolizada em 31.3.2020, pleiteando o deferimento de medida cautelar, a fim de suspender, por 30 (trinta) dias o prazo para filiação partidária previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, e do art. 1º, incisos, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/90, e por arrastamento, a suspensão do art. 10, caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019, a contar do dia 04 de abril de 2020. E, no mérito, que seja julgado procedente o pedido deduzido, a fim de se declarar o risco de inconstitucionalidade progressiva dos atos normativos impugnados, confirmando-se a medida cautelar.

O parecer da Procuradoria Geral da República, de 1º.4.2020 foi pela não concessão da medida liminar requerida e improcedência dos pedidos formulados na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em 02.4.2020 a liminar foi indeferida pela relatora Min. Rosa Weber *ad referendum* do Plenário: (...) "Ante o exposto, pelos fundamentos esposados com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios, não satisfeitos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar requerida, indefiro o pedido, forte nos arts. art. 21, IV e V, do RISTF e *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Requistem-se informações (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999) ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo comum de cinco dias. Após, dê-se vista à Advogada-

Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo comum de três dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999).”

Eis a notícia sobre a referida decisão publicada no site do Supremo Tribunal Federal:

Ministra mantém prazo para filiação partidária e desincompatibilização

Para a ministra Rosa Weber, não ficou demonstrado que a situação decorrente da pandemia do coronavírus possa violar o Estado Democrático de Direito.

03/04/2020 16h42

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6359, em que o partido Progressistas (PP) pede a suspensão por 30 dias do prazo para filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização para as eleições de 2020, que termina no próximo sábado (4). Para a relatora, em análise preliminar, não foi demonstrado que a situação causada pelo combate à pandemia da Covid-19 viola os princípios do Estado Democrático de Direito, da soberania popular e da periodicidade do pleito previstos na Constituição Federal.

Risco para as eleições

A ministra Rosa Weber apontou que a suspensão imediata do prazo teria como consequência “inadmissível” o enfraquecimento das proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A seu ver, isso incrementaria de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições e, conseqüentemente, produziria um estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular.

De acordo com a relatora, prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades, pois visam assegurar a prevalência da isonomia na disputa eleitoral, e sua inobservância poderia afetar a legitimidade do pleito. A ministra ressaltou ainda que, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) registrou a plena possibilidade de os partidos adotarem outros meios para assegurar a filiação partidária, como o recebimento on-line de documentos.

4.5.2. PROVA DA FILIAÇÃO

I. A redação do art. 19 da Lei nº 9.096/95, anterior ao advento da Lei nº 13.877/2019, estabelece que, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, **o partido**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados**, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

II. A redação vigente do art. 19, dada pela Lei nº 13.877/2019, estabelece que, deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento,

publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

III. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral ainda não implementou a alteração legislativa promovida pela minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.877, de 27.09.2019), de modo a adequar sua resolução de regência, a Resolução TSE nº 23.596, de 20.08.2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, em razão de a nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) se encontrar em fase de desenvolvimento na Corte Superior Eleitoral.

IV. Sem o sistema desenvolvido tempestivamente para o pleito de 2020, foi expedida a **Portaria TSE nº 131, de 20.02.2020**, pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, aprovando um cronograma para processamento das listas internas dos partidos políticos com os nomes de todos os seus filiados.

PORTARIA Nº 131, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019 e,

CONSIDERANDO que nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) se encontra em fase de desenvolvimento, em decorrência das alterações promovidas no art. 19 da Lei 9.096/1995 (Lei nº 13.877/2019),

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, constante do anexo desta portaria, observadas as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Parágrafo único. O processamento das listas internas de filiação, no prazo estipulado no anexo desta portaria, independerá de submissão pelo partido político.

Art. 2º Decidida eventual ocorrência de filiações coincidentes, na forma do § 5º do art. 23 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, o juiz eleitoral competente determinará o registro correspondente no sistema.

Art. 3º A comunicação deste cronograma será realizada por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), com visualização a todos os usuários (internos e externos), e, via correio eletrônico (e-mail) aos órgãos de direção partidária, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados, nos termos do art. 14 da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministra ROSA WEBER

ANEXO

CRONOGRAMA PARA TRATAMENTO DOS DADOS SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Procedimento	Período
Último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento de abril	15/04/2020
Identificação das duplicidades de filiação	16 a 22/04/2020
Divulgação das duplicidades de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	24/04/2020
Expedição das notificações e início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	28/04/2020
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	18/05/2020
Data limite para decisão das situações sub judice.	28/05/2020
Data limite para registro das situações no sistema.	08/06/2020

V. Ainda sobre a prova da filiação partidária, dispõe o art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, a Súmula TSE nº 20 e o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

a) Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

b) Súmula TSE nº 20, publicada no DJ de 21, 22 e 23.08.2000:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

c) Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 28, § 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).

VI. Segue abaixo jurisprudência do TSE sobre o tema:

- a) (...) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA.** A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (...) [AgReg em Respe nº 16317, relator Min. Marco Aurélio Mello, acórdão de 05.03.2013]
- b) (...) 3.** O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que "Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme

indicado no acórdão regional, o candidato trazer aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012) (...) [AgReg em Respe nº 26550, relatora Min. Laurita Hilário Vaz, acórdão de 01.08.2013]

- c) (...) 1. Documentos produzidos unilateralmente não servem de prova da filiação partidária. Precedentes. 2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito. (...) [AgReg em Respe nº 218931, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 11.11.2014]
- d) (...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...) [AgReg em Respe nº 113185, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 23.10.2014]
- e) (...) 1. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual se depreende ser o candidato membro da comissão provisória do partido, no período legalmente prescrito, constitui meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária, por não se tratar de documento confeccionado unilateralmente. Precedentes. (...) [AgReg em Respe nº 16276, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 6.12.2016]
- f) (...) 1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária. (...) [AgReg em Respe nº 11771, relatora Min. Rosa Weber, acórdão de 22.11.2016]
- g) (...) 2. Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...) [AgReg em Respe nº 15333, relator Min. Herman Benjamin, acórdão de 8.11.2016]
- h) (...) 1. Nos termos do verbete sumular 52 do TSE, "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".
2. Não cabe avaliar os fundamentos da decisão proferida em processo de filiação partidária, ou mesmo a qualidade da prova considerada pelo órgão julgador naquela oportunidade. (...) [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39567, Relator Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 14.03.2019, publicado no DJE de 09.04.2019]
- i) (...) 1. No caso, o Tribunal a quo, à unanimidade, deferiu o pedido de registro do candidato ao cargo de segundo suplente de senador, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ofício de desfiliação, petição dirigida ao Juízo Eleitoral requerendo regularização da filiação) e de provas bilaterais (notícias de quatro veículos de comunicação publicadas na internet), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.
2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.

3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático–probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, do ofício de desfiliação e da petição dirigida ao Juízo Eleitoral, a revisão de tal entendimento é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Recurso especial a que se nega provimento. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 0600465-55.2018.6.24.0000, Relator Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 27.11.2018, publicado em Sessão*]

VII. Como visto nas decisões transcritas no item supra, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista **interna** de filiados, extraídas do sistema Filia, por serem documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública e não servem para provar a filiação tempestiva, o que se faz mediante a **última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação**, conforme estabelece o art. 20, da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

VIII. Porém, como já dito alhures (item 4.5.1, deste manual, comentário IV), em uma única situação, na nossa compreensão, é possível provar a filiação mediante ato unilateral do partido, desde que o lançamento no sistema tenha sido efetuado no mesmo dia da filiação. E essa informação a Justiça Eleitoral pode extrair do próprio Sistema de Filiação – *Filia*.

4.5.3. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, **desde que** a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela **Justiça Eleitoral** nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O **partido político** deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

4.5.4. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

I. Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, **prevalecerá a mais recente**, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o *caput* deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no *caput* deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o *caput* deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

II. Súmula TSE nº 52, publicada no DJe de 24, 27 e 28.06.2016: em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

4.5.5. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

I. Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal E ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

II. Outro ponto da minirreforma eleitoral de 2019 (Lei nº 13.877/2019) que certamente deverá ser abrangido pelo Tribunal Superior Eleitoral no desenvolvimento da nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) é a nova redação dada para o § 1º do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos.

Lei nº 9.096/95:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

~~§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.~~

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

4.5.6. SITUAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

a) Militar da ativa: a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008; art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006; Resolução TSE nº 21.787/2004 - Consulta nº 1014 e Supremo Tribunal Federal: Agravo de Instrumento nº 135452, de 20.9.1990);

CF, art. 14, § 8º:

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000 - Brasília - DF

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 20/02/2018, publicado no DJE de 14/03/2018

Ementa: CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. **AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

Segue trecho do voto do relator:

(...) 9. Como bem registrou a unidade técnica, é razoável reconhecer a filiação partidária do militar a partir do momento em que ele é escolhido em convenção e daí estabelecer que o afastamento das atividades, em definitivo ou pela agregação, conforme tenha ele menos ou mais de dez anos de serviço (CF, art. 14, § 8o., I e II), deverá ser verificada no momento em que o Partido pelo qual concorrerá requerer o registro da candidatura, considerando que o art. 82, inc. XIV, § 4o. da Lei 6.880/80 dispõe que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de ter se candidatado a cargo eletivo, contando-se a agregação a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

10. Assim, conforme o parecer da ASSEC, o prazo fixado pelo Estatuto dos Militares há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, como se extrai dos diversos dispositivos contidos na Lei 9.504 /97, em especial, do art. 16-A, acrescentado pelo art. 4º. da Lei 12.034/09, o qual garante ao candidato a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

11. Ante o exposto, responde-se à Consulta na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.(...)

- b) Militar da reserva:** desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, deve estar com filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses, ou seja, desde 4.4.2020 (RESPE nº 20.052/02 c.c. art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/2008, art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 22.156/2006 e art. 12, *caput*, segunda parte e § 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017);

- c) **Militar que passar a inatividade após o prazo de 6 meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção:** deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (Resolução TSE nº 20.615 – Consulta nº 575; art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/08 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
- d) **Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, Magistrados e membros dos Tribunais de Contas:** devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até 4.4.2020 (seis meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de vereador; ou até 4.6.2020 (quatro meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de prefeito ou vice-Prefeito (Resolução TSE nº 22.717/08, art. 17, *caput* e §§ 1º e 2º; e LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alíneas “a” e “b” e inciso VII, alíneas “a” e “b”).
- e) **Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88:** que fizeram a opção pelo regime jurídico anterior, podem exercer atividade político-partidária, por força do disposto no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que se afastem de suas funções institucionais, mediante licença. O prazo para a filiação será o exigido para a desincompatibilização (de 6 meses antes das eleições, para concorrer ao cargo de vereador, e de 4 meses para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito);
- f) **Servidores da Justiça Eleitoral:** é proibido exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão, conforme determina o art. 366 do Código Eleitoral. Portanto, a filiação a partido político é vedada. Assim, para concorrer, deverá exonerar-se e cumprir o prazo legal de filiação (6 meses antes da eleição, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior).

4.6. IDADE MÍNIMA

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 (dezoito) anos, hipótese em que será aferida no dia ~~15.8.2020~~ **26.9.2020** (data-limite para o pedido de registro) [Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º,

inciso VI, letras “c” e “d”, e § 2º com redação dada pelo art. 9º, IV, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III].

CARGO EM DISPUTA	IDADE MÍNIMA	DATA DA POSSE	NASCIMENTO ATÉ
Prefeito	21 anos	1º.1.2021 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.2000
Vice-Prefeito	21 anos	1º.1.2021 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.2000

CARGO EM DISPUTA	IDADE MÍNIMA	DATA LIMITE DO REGISTRO	NASCIMENTO ATÉ
Vereador	18 anos	15.8.2020 26.9.2020	15.8.2002 26.9.2002

4.7. JANELA PARTIDÁRIA INFRACONSTITUCIONAL

I. Com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo a **perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

II. Porém, o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 traz as hipóteses que configuram a **justa causa**:

- a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- b) grave discriminação política pessoal;
- c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

III. A última hipótese supra introduz no ordenamento jurídico a denominada **janela partidária** de natureza infraconstitucional. Esse novo dispositivo permite ao detentor de mandato eletivo mudar de partido político sem que o perca, desde que presentes dois requisitos:

- 1º) que a mudança seja efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional; e
- 2º) que a mudança ocorra somente no ano do término do mandato vigente.

IV. Até o advento da Lei nº 13.165/2015, a questão da fidelidade partidária encontrava-se regulamentada exclusivamente pela Resolução TSE nº 22.610/2007, editada em cumprimento às decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

V. Ainda sobre o tema, em 11.11.2015 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, tendo por objeto o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pela minirreforma eleitoral de 2015, deferiu parcialmente a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

VI. E, no julgamento da ADI nº 5.081, em 27.5.2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **a aplicação da regra da fidelidade partidária de que cuida o art. 22-A da Lei dos Partidos restringe-se aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional (vereadores e deputados).**

VII. Assim, enquanto não houver uma revisão desse entendimento pelo STF, os detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário podem, imotivadamente e a qualquer tempo, mudar de partido, sem perder os seus mandatos eletivos.

VIII. PERÍODO DA JANELA INFRACONSTITUCIONAL PARA O PLEITO DE 2020:

Prazo legal para filiação pleito de 2020: dia 4.4.2020 (6 meses antes);

Janela infraconstitucional: 30 dias antes do prazo final para filiação a partido político;

Período para mudança de partido em 2020*: de 05 de março até 3 de abril de 2020.

*Em 2020 a janela partidária infraconstitucional restringe-se aos vereadores, porquanto sobre prefeitos e vices não incide a regra da fidelidade partidária (ADI 5.081).

4.8. JANELA PARTIDÁRIA CONSTITUCIONAL

I. A Emenda Constitucional nº 91, de 18.02.2016, publicada no D.O.U. de 19.02.2016, introduziu no ordenamento jurídico a chamada *janela partidária* de natureza constitucional, de vigência efêmera, limitada tão somente aos 30 dias seguintes à sua promulgação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18.02.2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II. Outrossim, com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 97**, de 4.10.2017 e publicação no D.O.U. de 5.10.2017, foi aprovada uma nova *janela partidária* de natureza constitucional, cuja aplicação deu-se a partir das eleições de 2018.

O novo § 5º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 97/2017:

a) assegura o mandato ao eleito por partido que não tenha preenchido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF;

b) faculta a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha atingido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF;

c) não considera essa filiação para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão;

d) aplica-se somente aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional, conforme decisão do STF, em 27.5.2015, no julgamento da ADI nº 5.081.

Constituição Federal, art. 17:

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

III. OPINIÃO!!! A aplicação desse dispositivo certamente redundará em novas demandas judiciais.

Observe que o novo § 5º do art. 17 da Constituição Federal não estipula prazo para a mudança de partido e nem traz qualquer ressalva para possibilitar a aplicação dos percentuais de votos válidos para a Câmara dos Deputados obtidos pelo partido em 1/3 das unidades da federação ou do número mínimo de deputados federais eleitos, previstos na regra de transição (EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único), que são menores.

Inclusive, o *caput* do art. 3º da EC nº 97/2017 determina a aplicação do disposto no § 3º do art. 17 da CF a partir das Eleições de 2030, quanto ao acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Do mesmo modo, no parágrafo único do art. 3º da EC nº 97/2017, que apresenta as regras de transição para as legislaturas seguintes às eleições de 2018, 2022 e 2026, o texto faz referência expressa ao acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Portanto, para fim de filiação a outro partido sem perda do mandato, incide, desde já, o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, com aplicação para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, vez que a regra de fidelidade partidária está circunscrita aos eleitos pelo sistema proporcional, conforme decidido pelo STF em 27.5.2015 no julgamento da ADI nº 5.081.

A título de exemplo, a nova regra permite que os deputados eleitos em 2018 por partido que tenha elegido até 14 deputados federais filiem-se em partido que tenha elegido no mínimo 15 deputados federais, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, sem perder seus mandatos, ainda que a agremiação pela qual disputou o pleito tenha elegido 9 deputados federais distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação (número mínimo de deputados que já assegura o acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e televisão na legislatura seguinte às eleições de 2018), o que fulminaria qualquer justificativa para mudança de partido.

A expressão “*ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo*” contida no § 5º do art. 17 da Constituição Federal é outro ponto que suscitará discussões judiciais. Basta o não

preenchimento de um dos incisos do § 3º para assegurar o mandato e facultar a filiação em partido que tenha preenchido? Ou é necessário o não preenchimento de ambos para o seu implemento?

4.9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

I. Leciona José Jairo Gomes em sua obra Direito Eleitoral, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 251/252:

“(…) Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. No que concerne a cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização “é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

Destarte, nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função – e não se candidatar – ou sair candidato, e, nesse caso, afastar-se temporária ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.” (...)

II. As hipóteses de desincompatibilização estão definidas na Constituição Federal e em lei complementar (LC nº 64/1990 com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010), fixando prazos para que o profissional ou o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não ocorrendo o afastamento tempestivo, incidirá a inelegibilidade.

III. A Emenda Constitucional nº 107/2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, sobre a desincompatibilização estabelece em seu art. 1º, § 3º:

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

- a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;
- b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

Observações:

1ª. Muito embora o TSE não as tenha inserido na Resolução nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, as regras descritas no item 4.5.6 supra, salvo melhor juízo, aplicam-se ao pleito do corrente ano.

2ª. O parágrafo único do art. 98, do Código Eleitoral estabelece que o partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o escolher candidato, embora não conste na Resolução TSE nº 23.609/2019 dispositivo nesse sentido.

3ª. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após 4.4.2020, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10, § 1º).

4ª. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 3º).

5ª. O doutrinador alagoano Adriano Soares da Costa denomina de **condições de elegibilidade próprias** aquelas previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível) e de **condições de elegibilidade impróprias** as demais condições, constitucionais ou não, não previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (**alfabetização** - art. 14, § 4º, CF; **especiais para militares** - art. 14, § 8º, CF; **indicação em convenção** - art. 8º, Lei nº 9.504/97 e art. 94, § 1º, CE; e **desincompatibilização** - art. 14, § 6º, CF).

5. PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO

I. Pedido Coletivo:

Os **partidos e as coligações** solicitarão o registro de seus candidatos ao Juízo Eleitoral competente, **até as 19 horas do dia 15.8.2020 26.9.2020** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, *caput*, **com redação dada pelo art. 9º, IX, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III**).

II. Pedido Individual:

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus **candidatos**, estes poderão fazê-lo, **individualmente**, no prazo máximo de **dois dias seguintes** à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*, **até as 19 horas, desde que escolhidos em convenção** (Resolução

TSE nº 23.609/2019, art. 29, *caput* e § 2º c/c art. 34, § 1º, I).
[*www.tre-ms.jus.br]

III. Pedido em Vaga Remanescente:

No caso de a convenção municipal para a escolha de candidatos não ter indicado o número máximo de candidatos a vereador permitido pela legislação, o **órgão de direção municipal** do respectivo **partido político** poderá preencher as **vagas remanescentes** para as eleições proporcionais, requerendo o registro **até 30 dias antes do pleito** (~~04.09.2020~~ **16.10.2020**), observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §§ 4º e 7º c/c EC nº 107, art. 1º, § 2º).

IV. Pedido de Substituição:

É facultado ao partido político ou à coligação **substituir candidato** da eleição majoritária ou proporcional **até 20 dias antes do pleito** (~~14.09.2020~~ **26.10.2020**), **exceto** no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, **devendo o pedido** de registro **ser requerido até dez dias** contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observados no pleito proporcional os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*, e §§ 1º e 3º c.c art. 17, § 4º **e com EC nº 107, art. 1º, § 2º**).

Observações:

1ª. A Lei das Eleições fixou expressamente apenas o prazo final, porém, da interpretação do dispositivo, extrai-se que o prazo inicial, para formular o **pedido de registro de candidatura, começa após a realização da convenção*** para escolha dos candidatos.

[*deverá ser feita no período de ~~20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição, segundo art. 8º da Lei nº 9.504/1997~~ **31 de agosto a 16 de setembro, segundo EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II**]

2ª. Na situação descrita pelo item II supra (pedido de registro individual), o candidato deverá obrigatoriamente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, *caput* e §§ 1º e 2º):

- a) elaborar o seu pedido no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex, em formulário específico, denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 27 da mencionada resolução*; [*substituindo-se o RRC pelo RRCI]

- b) gravar em mídia eletrônica a ser tempestivamente entregue no Cartório Eleitoral, mediante recibo, vedada a transmissão pela internet, ficando dispensada a apresentação do DRAP.

Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante da agremiação será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, § 3º).

O pedido de registro de candidatura individual recebido pela Justiça Eleitoral será autuado e distribuído no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand), devendo tramitar obrigatoriamente no PJe (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 31, caput)

3ª. O edital de candidatos descrito no item II supra é o Edital de Pedido de Registro de Candidatura. Este edital será publicado no ~~Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul – DJEMS~~ **Diário da Justiça Eleitoral - DJe**, logo depois de verificados os dados dos processos, conforme determina o art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O ~~DJEMS~~ **DJe** pode ser acessado a partir do site do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br).

4ª. Na situação descrita pelo item III supra (registro em vaga remanescente), o pedido deverá ser obrigatoriamente elaborado no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex, em formulário específico, denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e gravado em mídia eletrônica, a ser tempestivamente entregue no Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo, contendo as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5ª. Em relação à transmissão pela internet do pedido de registro de candidatura, é importante registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019:

- a) autoriza, nos casos de pedido coletivo (art. 19, § 2º, inciso I) e de substituição de candidatos (art. 73);
- b) veda, nos casos de pedido individual (art. 29, § 2º);
- c) é omissa quanto aos casos de pedido em vaga remanescente.

6ª. Sobre substituição de candidatos leia o item 16 deste manual.

7ª. Cabe ao candidato acompanhar o seu partido político ou coligação quanto à formulação do pedido de registro de sua candidatura, a fim

de se prevenir para eventual cumprimento do prazo subsequente (dois dias seguintes à publicação do edital contendo o pedido de registro coletivo, formulado pelo partido político ou coligação), porquanto, na hipótese de não vir a ser requerida a sua candidatura, a iniciativa para o pedido de registro individual competirá exclusivamente ao candidato, nos termos dos arts. 29 e 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 98-12.2012.6.09.0064 - GO

Relatora Min. Laurita Hilário Vaz

Acórdão de 18/12/2012, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. REGISTRO. DRAP CUMULADO COM PEDIDO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELOS CANDIDATOS OU DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, pode o relator dar provimento, monocraticamente, a recurso que esteja em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

2. A análise da devolução da matéria já apreciada pelo Tribunal de origem e devidamente fixada no aresto regional não constitui reexame de fatos e provas.

3. Hipótese em que, apesar de requerido o registro da candidatura em 6.7.2012 sob a forma de pedido coletivo (RRC), não houve manifestação expressa dos candidatos dentro do prazo para o pedido individual (RRCI), de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, tampouco comprovação de justa causa por não tê-lo feito, não se mostrando, portanto, possível o pretendido recebimento do pedido coletivo, formulado intempestivamente, como se individual fosse.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 21 da Res.-TSE nº 23.373/2011, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato, nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

5. Agravo regimental desprovido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 240-40.2012.602.0022 - AL

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 06.12.2012

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Requerimento de registro de candidatura individual intempestivo.

1. Se o candidato não constar do edital com os nomes cujo registro foi requerido pelo partido ou coligação, o prazo para a apresentação de pedido de registro de candidatura individual é de 48 horas, contadas da publicação do referido edital.

2. O indeferimento do pedido de registro coletivo apresentado pelo partido intempestivamente não tem o condão de reabrir o prazo para o candidato, cujo nome não constou do edital anteriormente publicado, formular novo pedido individual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

6. JUÍZO COMPETENTE

I. Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados nos Juízos Eleitorais, junto ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral

a que o município pertence, conforme determina o art. 89, inciso III, do Código Eleitoral e art. 18, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

II. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, serão competentes para o registro de candidatos, os juízos eleitorais designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme previsão contida na Resolução TSE nº 23.606/2019 – Calendário Eleitoral).

III. As Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, designam nesses municípios os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, pedido de direito de resposta, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

7. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO

7.1. PARTIDO QUE CONCORRE ISOLADAMENTE, alternativamente pelo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, inciso I):

- a) presidente do órgão de direção municipal (diretório eleito ou comissão provisória);
- b) delegado municipal registrado no SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

7.2. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, alternativamente pelo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, inciso II):

- a) representante da coligação designado na forma do inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) presidentes dos partidos políticos coligados;
- c) delegados dos partidos políticos coligados;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção.

Observações

1ª. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar **coligações apenas para a eleição majoritária** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º).

2ª. O dispositivo supra decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que proibiu a celebração de coligação partidária nas eleições proporcionais, a partir das Eleições de 2020 (arts. 1º e 2º da EC nº 97).

3ª. O representante da coligação, de que cuida o item 7.2 supra, terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4ª. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, parágrafo único).

7.3. CANDIDATURA AVULSA

I. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14 - parágrafo incluído pela Lei nº 13.488/2017 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 3º).

II. Sobre candidatura avulsa ou independente **tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) nº 1238853, com repercussão geral reconhecida.** O recurso foi apresentado por dois cidadãos não filiados a partidos que tiveram registros de candidatura a prefeito e a vice-prefeito do Rio de Janeiro (RJ) negados pela Justiça Eleitoral, sob o entendimento de que a Constituição Federal (artigo 14, parágrafo 3º, inciso V) veda candidaturas avulsas ao estabelecer a filiação partidária como condição de elegibilidade.

O Recurso Extraordinário (RE) 1238853 origina-se da reautuação do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, tendo em vista a decisão de 16.10.2017, que deu provimento ao agravo, para processar o recurso extraordinário e reconheceu a repercussão geral da controvérsia:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CANDIDATURA AVULSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. A candidatura avulsa constitui matéria que extrapola os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, eleitorais e administrativos relacionados à matéria. 2. Importância de dar voz à sociedade civil, às instituições políticas e aos partidos

políticos, entre outros, a fim de que possam aportar ao Supremo Tribunal Federal informação e pontos de vista diferenciados sobre a questão. Inteligência do art. 1.038, II, CPC/2015. 3. Determino a convocação de audiência pública a se realizar em 09.12.2019, com prazo para manifestação de interesse na participação até 01.11.2019 (candidaturaavulsa@stf.jus.br).

Até o término deste manual, o andamento processual registra a conclusão dos autos ao relator, Min. Luís Roberto Barroso, tendo a audiência pública sido realizada em 9.12.2019, cuja notícia publicada no site do STF reproduzo abaixo:

Ministro Barroso ressalta pluralidade dos debates e dos argumentos pró e contra as candidaturas avulsas

Segundo o ministro, apesar das opiniões contrárias, o debate produziu alguns consensos, como o reconhecimento de que há um descolamento entre a classe política e a sociedade civil.

09/12/2019 21h01 - Atualizado há

Ao encerrar a audiência pública em que foram ouvidos hoje (9) representantes de partidos políticos, de instituições, da sociedade civil e do meio acadêmico sobre a viabilidade de candidaturas avulsas (sem filiação partidária) no sistema eleitoral brasileiro, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que este foi um dos dias mais produtivos em seus seis anos de Supremo Tribunal Federal. “Foi um debate verdadeiramente plural, com exposições extremamente bem fundamentadas, de pessoas que se prepararam e vieram contribuir para o país e para o Supremo, para que possamos tomar uma decisão devidamente esclarecida”, disse.

A audiência foi convocada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1238853, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi apresentado por dois cidadãos não filiados a partidos que tiveram registros de candidatura a prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro (RJ) negados pela Justiça Eleitoral, sob o entendimento de que a Constituição Federal (artigo 14, parágrafo 3º, inciso V) veda candidaturas avulsas ao estabelecer que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

Consensos

Participaram da audiência pública representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República, dos partidos políticos, dos movimentos sociais e da academia que externaram posições bem divididas. Segundo o ministro, a despeito das opiniões contrárias, o debate produziu alguns consensos, entre eles o reconhecimento de que há hoje no Brasil um descolamento entre a classe política e a sociedade civil. “Todos estamos de acordo que é preciso reconstruir algumas pontes”, afirmou o ministro, acrescentando que este é um fenômeno mundial.

Para o ministro Barroso, a tarefa do STF será decidir se o deslinde da questão envolve a preservação de regras democráticas e a proteção de direitos políticos fundamentais ou se se trata de uma escolha política, que, nesta condição ficaria a cargo do Congresso Nacional. “Não é banal essa fronteira entre direito e política no mundo contemporâneo”, reconheceu. Entre as conclusões da audiência favoráveis à adoção da candidatura avulsa no Brasil, o ministro salientou a constatação de que a maior parte dos países admite a possibilidade, que todo monopólio é ruim, inclusive o dos partidos políticos, e que aparentemente existe uma demanda social nesse sentido.

Os expositores que se manifestaram contrariamente à ideia apontaram riscos de enfraquecimento dos partidos e de desinstitucionalização da democracia e dificuldades de implementação das candidaturas avulsas.

Para o ministro, a pluralidade de argumentos demonstra o quanto a questão é delicada. “Se fosse fácil, o problema já estaria resolvido”, disse. Barroso ressaltou a importância das audiências

públicas. Segundo ele, a despeito de lhe caber a palavra final sobre o sentido da Constituição Federal, o STF não é o único intérprete da Constituição, muito menos o seu dono. “A interpretação da Constituição é um projeto coletivo, que envolve as instituições e as manifestações da sociedade. Cabe ao Supremo interpretá-las e filtrá-las pela Constituição, tendo em vista o que for melhor para o país”, concluiu.

PGR

Em nome da Procuradoria-Geral da República, o sub-procurador geral Brasilino Pereira dos Santos defendeu a flexibilização de interpretação de Constituição para admitir as candidaturas avulsas. Ele leu trechos do parecer do procurador-geral Augusto Aras no sentido de que a adoção desse modelo não trará qualquer prejuízo para a democracia representativa e poderá coexistir com as candidaturas vinculadas a partidos políticos.

8. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

I. O pedido de registro deverá ser **obrigatoriamente elaborado** no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - **CANdEx**, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, devendo ser **apresentado** (via internet ou entregue em mídia) no Juízo Eleitoral competente, mediante recibo, observado o prazo legal* (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 1º). [* sobre prazo leia abaixo e também o item 5 deste manual].

II. O Sistema **CANdEx**, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de **chave de acesso** obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 6º]

Providencie com antecedência a “chave de acesso” também chamada de “chave de transmissão” dos partidos políticos, obtida pelos delegados e presidentes dos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) no menu eleições, exclusiva para cada partido no âmbito de sua circunscrição, pois será necessária para a utilização do sistema CANdEx, tanto para digitação e transmissão da ata da convenção como para o pedido de registro das candidaturas.

III. O pedido de registro de candidatura coletivo (DRAP e RRC), formulado por partido ou coligação, poderá ser (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 2º, incisos I e II **com redação dada pelo art. 9º, incisos X e XI, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107, art. 1º, § 1º, III**):

a) transmitido via internet pelo CANdEx ~~até as 23h59 do dia 14 de agosto~~ **até as 8h (oito horas) do dia 26.9.2020**, ou

b) feito mediante entrega em mídia* à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** do ano da eleição. [*mídia eletrônica, devendo ser gravado em *pen drive*, que ficará retido pela Justiça Eleitoral]

Observação:

Em razão da pandemia pelo novo coronavírus, sobre a formulação do pedido de registro foram editados os seguintes normativos pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) **Resolução nº 23.630, de 1º.9.2020**, que dispõe sobre o atendimento presencial nos cartórios eleitorais para a prática de atos indispensáveis ao exercício de direitos relativos ao processo de registro de candidatura, nas Eleições 2020.

b) **Portaria nº 704, de 18.9.2020**, que ressalva, do âmbito de incidência da vedação contida no art. 2º da Resolução-TSE nº 23.630, de 1º de setembro de 2020, a inviabilidade técnica de transmissão, pela internet, de arquivos gerados no CANDex, autorizando o atendimento presencial nos cartórios eleitorais, a partir de 21.09.2020, para recebimento, em mídia, do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

IV. Se o partido político ou coligação optar pela transmissão do pedido de registro pela internet o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 3º).

V. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, parágrafo único).

VI. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20):

- 1) Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- 2) Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- 3) Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

VII. Os formulários de que trata o item VI supra deverão ser impressos, assinados e ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 1º). [Obs.: 1ª) (...)]

permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, RRC e RCCI; 2ª) no caso de RRCI, (...) deverão ficar sob a guarda do próprio candidato]

VIII. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o item VII supra, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 2º).

IX. Desatendido o disposto no item VIII supra, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura **acarretará o não conhecimento do RRC respectivo**, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 3º).

X. Nas ações referidas no item VII supra, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 4º).

XI. Sobre o preenchimento do DRAP leia o item 8.1 deste manual.

XII. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 1º);

XIII. Súmula TSE nº 39: não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

XIV. A **ata da convenção** de cada partido político e a **respectiva lista de presença**, de que trata o 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019, devidamente digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas e cujo arquivo gerado pelo CANDex deve ser transmitido via internet ou entregue no Juízo Eleitoral competente, até o dia seguinte ao da realização da convenção, integrarão os autos do pedido de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 4º, II).

XV. Em resumo, para requerer o registro de seus candidatos, o partido ou coligação deverá **apresentar** (via internet ou entregue em mídia) **no**

Juízo Eleitoral competente o pedido, contendo os seguintes formulários gerados pelo CANDex e documentos:

- a) o(s) formulário(s) DRAP devidamente preenchido(s);
- b) os formulários de RRC de cada um dos seus candidatos devidamente preenchidos;
- c) documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, anexados ao CANDex.

8.1. ATENÇÃO!!! QUANTOS DRAPS DEVEM SER PREENCHIDOS?

I. O partido político ou coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22, *caput*).

II. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22, parágrafo único).

III. Dito de outra forma, deverá ser preenchido um formulário DRAP para o pleito majoritário (prefeito + vice-prefeito) e um formulário DRAP para o pleito proporcional (vereadores).

IV. Exemplos:

- 1) Partido A concorrerá isolado na eleição proporcional e na majoritária: serão feitos 2 (dois) DRAPs pelo partido, um para contemplar os candidatos ao cargo de vereador e outro para contemplar os candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito;
- 2) Partido B concorrerá isolado na eleição proporcional e coligado na eleição majoritária: serão feitos 2 (dois) DRAPs, um pelo partido para contemplar os candidatos ao cargo de vereador e outro pelo representante da coligação, englobando todos os partidos que a compõem, para contemplar os candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito;
- 3) Partido C concorrerá somente na eleição proporcional: será feito apenas 1 (um) DRAP pelo partido, contemplando os candidatos ao cargo de vereador;
- 4) Partido D concorrerá somente na eleição majoritária e de modo isolado: será feito apenas 1 (um) DRAP pelo partido, contemplando os candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito;
- 5) Partido E concorrerá somente na eleição majoritária e de modo coligado: será feito apenas 1 (um) DRAP pelo representante da coligação, englobando todos os partidos que a compõem, para contemplar os candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito.

9. DOCUMENTAÇÃO

I. O pedido de registro deverá ser instruído com os formulários, dados e documentos indicados pelos artigos 23, 24, 25, 27 e 28 da Resolução TSE

nº 23.609/2019, devendo os partidos, coligações e candidatos observar o disposto no art. 26 da mencionada norma.

II. Se os formulários, dados ou documentos que compõe o pedido de registro estiverem incompletos ou insuficientes, se for constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere a inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ou seja, se o pedido de registro não estiver devidamente instruído, o Cartório Eleitoral intimará, de ofício, o partido político, a coligação ou o candidato para suprir a falta ou sanar a irregularidade, no prazo de três dias (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º), sob pena de ter indeferido o respectivo pedido de registro de candidatura em caso de não atendimento. Vide o item 11 deste manual, que dispõe sobre diligências (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36).

Observações

1ª. No período de ~~15 de agosto~~ a 26 de setembro a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38 *c/c* EC nº 107, art. 1º, § 1º, III).

2ª. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 1º).

III. Eis alguns julgados versando sobre indeferimento do pedido de registro por ausência de documento:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540 - Rio de Janeiro/RJ

Relator Min. Gilmar Mendes

Acórdão de 30/10/2014, publicado em Sessão de 30/10/2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **A ausência de certidão criminal** da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE

nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, **implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.**

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 79097 – Belém/PA

Relator Min. Gilmar Mendes

Acórdão de 02/10/2014, publicado em Sessão de 02/10/2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

1. A **ausência de certidão criminal** da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, **mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.**

2. Agravo regimental desprovido.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060075746 - Belo Horizonte/MG

Relator Min. Jorge Mussi

Acórdão de 06/12/2018, publicado em Sessão de 06/12/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para as Eleições 2018, o recurso cabível contra aresto por meio do qual se indefere registro de candidatura por falta de documentação é o especial, e não o ordinário. Ressalva de entendimento do Relator.

2. No mesmo sentido, envolvendo ausência de documentação idêntica ao caso, o AgR-RO 0605147-96/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, sessão de 27/11/2018, in verbis: "o Tribunal a quo, ao analisar a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, assentou que o candidato não comprovou a extinção da punibilidade atinente ao Processo nº 0016894-14.1994.8.26.0050. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE)".

3. Considerando em sede extraordinária não se permite a juntada de documentos novos, inviável admitir a certidão de objeto e pé trazida pelo candidato somente nesta seara.

4. Ademais, o candidato teve três oportunidades distintas para corrigir a irregularidade no âmbito do TRE/MG e em nenhuma delas se desincumbiu desse ônus.

5. Agravo regimental provido para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e a ele negar provimento, restabelecendo-se o aresto regional.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060022993 - São Luís/MA

Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Acórdão de 22/11/2018, publicado em Sessão de 22/11/2018

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. REGULAR INTIMAÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PARA RESTABELEECER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante consignado na decisão agravada, o TRE/MA, ao verificar que o agravante não foi devidamente intimado para complementar a documentação e por entender que a decisão indeferitória do pedido de registro de candidatura tinha natureza administrativa, decidiu, por maioria, pela sua anulação para, após o exame das certidões posteriormente juntadas, deferir o pedido de registro de candidatura.

2. A conclusão regional afronta a jurisprudência desta Corte, a qual dispõe que "*os processos de registro de candidatura, em que pese não possuam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais recursos*" (AgR-REspe nº 3363-17/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010).

3. Da leitura das notas taquigráficas do julgamento do dia 20.9.2018, depreende-se que o candidato, ora agravante, apesar de não ter sido intimado para apresentar as certidões faltantes, foi regularmente intimado do acórdão por meio do qual foi indeferido seu pedido de registro de candidatura.

4. O agravante deveria, portanto, ter se insurgido contra o vício processual existente no prazo recursal, e não em "*uma [simples] petição [protocolizada] apenas dez dias, nove dias depois*" (ID nº 523582), razão pela qual é inevitável reconhecer o trânsito em julgado – eficácia preclusiva (art. 508 do CPC) – do acórdão regional (ID nº 523539) a fim de restabelecer o indeferimento do pedido de registro de candidatura do ora agravante para o cargo de deputado estadual.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

IV. A seguir destacaremos os documentos que devem ser providenciados pelos partidos ou coligações e seus candidatos, ressaltando que alguns deles deverão ser entregues à Justiça Eleitoral e outros guardados pelas agremiações partidárias.

9.1. DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES

- a) arquivo do formulário em meio eletrônico do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), gerado pelo CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, inciso I);
- b) via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitido pelo CANDex e assinado pelo(s) requerente(s) [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, I, § 1º];
- c) lavratura individual, para cada partido político, da ata da convenção para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligação, e da respectiva lista de presença dos convencionais, em livro próprio da agremiação, aberto e previamente rubricado pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, *caput* e § 3º). **[Em decorrência da pandemia do COVID-19, possibilidade de não utilização do livro-ata, conforme arts. 3º e 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.623/2020.]**

d) arquivo da ata da convenção e da lista de presença dos convencionais e, no caso de coligação, mídias das atas e das listas de todos os partidos que a compõe, digitadas individualmente por cada partido político no CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 4º).

Observações:

1ª. O formulário DRAP em meio eletrônico, de que trata a letra “a” supra, deverá ser feito conforme descrito nos itens 8 e 8.1 deste Manual.

2ª. As vias impressas e devidamente assinadas dos formulários DRAP, de que trata a letra “b” supra, deverão ser mantidas pelos respectivos subscritores dos pedidos de registro, as quais poderão ser requeridas pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §§ 1º e 2º).

3ª. **ATENÇÃO!!!!** O partido político ou coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22, *caput*).

4ª. **ATENÇÃO!!!!** Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22, parágrafo único).

5ª. **ATENÇÃO!!!!** Dito de outra forma, **deverá ser preenchido um formulário DRAP para o pleito majoritário (prefeito + vice-prefeito) e um formulário DRAP para o pleito proporcional (vereadores)**.

6ª. O livro de atas e da lista de presença, de que trata a letra “c” supra, poderá ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações apresentadas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 8º).

7ª. O arquivo da ata da convenção e da lista de presença, de que trata a letra “d” supra, devidamente digitada no CANDex, que deverá ser entregue pelo partido político no Juízo Eleitoral competente em mídia eletrônica (*pen drive*) ou transmitida via internet, até o dia seguinte ao da realização da convenção, integrará os autos do pedido de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 4º, II e 5º).

8ª. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23):

a) cargo pleiteado;

b) nome e sigla do partido político;

- c) quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;
- d) data da convenção ou, no caso de coligação, datas das convenções;
- e) telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- f) endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- g) endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- h) endereço do comitê central de campanha;
- i) telefone fixo (Lei nº 9.504/1997, art. 96-A);
- j) lista com o nome e o número dos candidatos;
- k) declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nas letras “e”, “f” e “g” supra para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- l) endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

9ª. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 26).

10ª. O partido ou coligação deverá solicitar dos seus candidatos, com a necessária antecedência para o preenchimento dos formulários, além dos documentos descritos no item 9.2 deste Manual (art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019), que forneçam seus dados para contato (telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ, os seus dados pessoais e de candidatura, para inclusão no Sistema

CANDex, bem como endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, incisos I a III e VIII). Observe também as instruções contidas nas observações abaixo.

11^a. Para organizar os trabalhos de preenchimento dos dados dos candidatos no CANDex, o partido ou coligação deverá imprimir o formulário **Rascunho do RRC**, acessando o módulo Relatórios e Documentos, na opção Candidatos, disponível no Sistema CANDex, e entregá-lo para cada um dos seus candidatos preencher. O Rascunho do RRC, que contempla todas as informações a serem inseridas no CANDex, depois de preenchido pelos candidatos, deve ser devolvido ao responsável pela apresentação dos pedidos de registro de candidatura, para inclusão dos dados no CANDex. Se o formulário “Rascunho do RRC” não estiver disponível nesta versão, faça um *print* do formulário RRC e imprima.

12^a. O partido ou coligação deverá estabelecer uma data final aos seus candidatos para a entrega dos documentos e demais informações para inclusão no CANDex, bem como fixar o dia e local para o candidato tirar a fotografia digital, na forma do art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Deverá ainda, fixar dia para assinar a:

- a) autorização do candidato ao partido ou coligação para que seja requerida a sua candidatura;
- b) relação atualizada de bens preenchida no CANDex (inclusive do candidato que não possui bens);
- c) declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- d) declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504, art. 11, § 6º);
- e) declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II do art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019 para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.

13ª. ATENÇÃO!!!! Além dos pedidos de registro de candidaturas coletivo, individual, em vaga remanescente e de substituição, mencionados no item 5, I, II, III e IV deste Manual, o CANDex permite gerar mais duas modalidades distintas, cada uma delas destinada a uma situação específica:

DRAP sem candidatos: Utilizado apenas para elaboração de DRAPs sem a indicação de candidatos. Esse tipo de pedido deve ser elaborado para atender a diligências da Justiça Eleitoral, como a do caso de RRCI recebido quando o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, sendo assim o respectivo representante intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29º, § 3º);

Rascunho: Utilizado especificamente para digitação distribuída de RRCs, onde os pedidos de registro de candidatos podem ser digitados em máquinas diferentes. Esse tipo de pedido deve ser utilizado APENAS para cadastro de candidatos que terão seus dados exportados para o pedido que centralizará o registro de candidatos final que será entregue à Justiça Eleitoral. [A informação contida nessa 13ª observação foi retirada da versão inicial do Manual CANDex 2020 devendo ser devidamente verificada na versão a ser disponibilizada no sistema.]

14ª. O RRC, assim como a **relação de bens do candidato** de que trata o inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 24, parágrafo único, e 27, § 1º). De igual modo, embora não previsto expressamente na Resolução TSE nº 23.609/2019, entendemos também ser possível para o **RRCI**.

15ª. A mídia (*pen drive*) com o arquivo do formulário em meio eletrônico do DRAP, gerado pelo CANDex deverá conter também a do formulário em meio eletrônico do RRC de cada um dos candidatos a serem registrados, mencionado no item 9.2, letra b deste manual.

9.2. DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS CANDIDATOS

- a) via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo CANDex e assinado pelo candidato e pelo subscritor do pedido (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 20, II, § 1º);

- b)** arquivo do formulário em meio eletrônico do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, II);
- c)** relação atual de bens, anexada no CANDex e assinada pelo candidato nas vias impressas pelo Sistema (uma via destinada ao partido ou coligação e a outra ao candidato) [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, I];
- d)** fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, em formato eletrônico e anexada ao CANDex, observado o seguinte (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, II):
 - I - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
 - II - profundidade de cor: 24bpp;
 - III – preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;
 - IV - características: frontal (busto), com trajas adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; **vedada** a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;
- e)** certidões criminais para fins eleitorais, anexadas ao CANDex, fornecidas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, III):
 - I - pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - II - pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - III - pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
- f)** prova de alfabetização anexada ao CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, IV);
- g)** prova de desincompatibilização quando for o caso, anexada ao Candex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V);
- h)** cópia de documento oficial de identificação anexada ao CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, VI);

- i) propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, VII);
- j) embora esteja dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais, estes requisitos legais serão aferidos, com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (veja item 9.3 deste Manual).

Observações:

1ª. No CANDex deve ser preenchido **um formulário RRC para cada candidato**.

2ª. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24):

a) dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

[Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 26).]

c) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

d) declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

e) declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504, art. 11, § 6º);

f) autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

g) declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados na letra “b” supra para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

h) endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

3ª. Os formulários RRC deverão ser impressos, assinados e ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária o RRC, até o respectivo trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, inciso II c/c § 1º, e com a necessária adequação, salvo melhor juízo). [Obs.: 1ª) permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre o RRC e RCCI; 2ª) no caso de RCCI, deverão ficar sob a guarda do próprio candidato]

4ª. O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 2º).

5ª. No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer* a exibição do documento a que se refere a observação anterior*, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RCCI (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 3º). [*o § 3º do art. 27, s.m.j., **carece de uma correção** (a Justiça Eleitoral poderá “determinar” e não “requerer” a exibição da relação de bens assinada, como consta do texto) e **de um aperfeiçoamento** (a determinação de exibição deve alcançar “todos os documentos que devem

ser apresentados com o RRC, previstos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019”, não devendo limitar-se apenas à exibição da relação de bens assinada, consoante dispõe o parágrafo]

6ª. Nas ações referidas no § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 3º).

7ª. O **RRC**, assim como a **relação de bens do candidato** de que trata o inciso I do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, **pode ser subscrito por procurador** constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 24, parágrafo único, e 27, § 1º). De igual modo, embora não previsto expressamente na Resolução TSE nº 23.609/2019, entendemos também ser possível para o **RRCI**.

8ª. As certidões criminais poderão ser obtidas:

a) certidão criminal da Justiça Federal de 1ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.jfms.jus.br (acesse a aba Serviços Judiciais - Certidão - Certidão de Distribuição - Solicitar Certidão. Após, escolha a opção Certidão de Distribuição para Fins Eleitorais - Preencha os dados solicitados e clique em solicitar certidão). Abrangência da certidão: Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul. Não há custo, a autenticidade da certidão pode ser verificada até 60 dias após a expedição. Em caso de dúvida ou suporte, entre em contato nas subseções da Justiça Federal de Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã ou Três Lagoas.

b) certidão criminal da Justiça Federal de 2ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.trf3.jus.br (acesse a aba Serviços Judiciais – TODOS OS SERVIÇOS - Certidão de Distribuição - Solicitar Certidão. Após, escolha a opção Certidão de Distribuição para Fins Eleitorais. Preencha os dados solicitados e clique em solicitar certidão). Abrangência da certidão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há custo, a autenticidade da certidão pode ser verificada até 60 dias após a expedição.

c) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 1ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.tjms.jus.br (acesse a aba Serviços - Certidões - Certidões Judiciais. Após escolha a opção Cadastro de Pedido da Certidão de 1º Grau. Selecione a comarca desejada, selecione a opção WEB - Ação Criminal e preencha os dados e clique em enviar). O link

para download da certidão, quando negativa, será enviado imediatamente no e-mail informado no pedido. Não há custo, validade de 30 dias. Caso a certidão não seja expedida automaticamente, o candidato deverá requerê-la no cartório distribuidor do fórum local, sendo necessário apresentar CPF e RG.

d) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 2ª Instância: no seguinte endereço na internet www.tjms.jus.br (acesse a aba Serviços - Certidões - Certidões Judiciais. Após escolha a opção Cadastro de Pedido da Certidão de 2º Grau, selecione o modelo Certidão Criminal online e preencha os dados e clique em enviar). O link para download da certidão, quando negativa, será enviado imediatamente no e-mail informado no pedido. Não há custo, a autenticidade fica disponível no prazo máximo de 30 dias a partir da emissão. Quando a certidão não for gerada automaticamente, o interessado deverá requerê-la pessoalmente no Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo necessário apresentar CPF e RG.

e) certidão de foro especial: quando o candidato gozar de foro especial por prerrogativa de função deverá providenciar as certidões junto aos tribunais competentes.

f) certidão criminal militar estadual: no seguinte endereço na internet: www.tjms.jus.br (acesse a aba Serviços - Certidões - Certidões Judiciais. Após escolha a opção Cadastro de Pedido da Certidão de 1º Grau. Selecione a comarca desejada, selecione a opção WEB - Ação de Crime Militar e preencha os dados e clique em enviar). O link para download da certidão, quando negativa, será enviado imediatamente no e-mail informado no pedido. Não há custo, validade de 30 dias. Caso a certidão não seja expedida automaticamente, o candidato deverá requerê-la no cartório distribuidor do fórum local, sendo necessário apresentar CPF e RG.

g) certidão criminal da Justiça Militar da União: no seguinte endereço na internet: www.stm.jus.br (acesse a aba Serviços - Certidão Negativa - Emitir Certidão Negativa - preencha os dados e clique em emitir). A Certidão é gratuita e de âmbito nacional, validade de 90 dias.

9ª. Quando as certidões criminais forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos

criminais indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 7º).

10ª. No caso de as certidões criminais serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 8º).

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 380-65 - RO

Relatora Min. Luciana Lóssio

Acórdão de 13/12/2016, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. HOMONÍMIA. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. SEDE DE INSTÂNCIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAR A INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Ao interessado cabe o ônus da prova da homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes da certidão positiva.
2. A certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal a quo.
3. Quando as certidões criminais de pretensão candidato forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015.
4. Esta Corte admitiu recentemente a possibilidade de juntada de documentos após inaugurada a instância especial, desde que se trate de fato superveniente, apto a afastar a inelegibilidade.
5. Os argumentos postos no agravo não possuem elementos aptos a modificar a decisão atacada, haja vista tratarem de mera reprodução das teses apontadas no apelo e já enfrentadas na decisão agravada, o que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.
6. Agravo interno desprovido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2136-50 - SP

Relator Min. Gilmar Mendes

Acórdão de 11/11/2014, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. HOMONÍMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ausência de certidão de execução criminal para afastar a dúvida acerca da existência de homonímia nas certidões de objeto e pé.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia.
3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

11^a. Todas as certidões criminais, inclusive as de objeto e pé, deverão ser digitalizadas e anexadas ao CANDex (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, *caput* e inciso III, e § 7º), devendo as vias originais ser mantidas sob a guarda dos respectivos subscritores do pedido de registro, podendo ser requeridas pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

12^a. Recomenda-se, salvo melhor juízo, que as **certidões criminais** sejam apresentadas **com data de emissão** a partir do dia ~~20.7.2020~~ **31.8.2020**, quando se inicia o prazo para a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos ao pleito de 2020 (EC nº 107, art. 1º, § 1º, II).

13^a. A prova de alfabetização de que trata a letra “f” do item 9.2 supra pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor do Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º).

14^a. O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata a observação anterior, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 6º).

15^a. Fica facultada aos Tribunais Eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do *caput* do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 11).

16^a. Os partidos e coligações, ao ingressarem com os pedidos de registro das candidaturas, devem apresentar todos os formulários, dados, informações e documentos exigidos pela legislação, como meio de agilizar a tramitação dos processos e evitar que os candidatos tenham de interromper as suas campanhas para cumprir diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, cujo descumprimento pode ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

17^a. As hipóteses e os prazos de desincompatibilização, de que trata a alínea “g” do item 9.2 supra, estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Para comprovar sua tempestiva desincompatibilização o candidato poderá apresentar certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, ou cópia da publicação no Diário Oficial do ato de afastamento ou, salvo melhor juízo, cópia do pedido de

afastamento, devidamente protocolizado no órgão onde desempenha as suas funções, devendo nesse último caso, fazer prova de não-exercício de suas funções.

18^a. Além dos documentos descritos neste item 9.2, a serem providenciados para instruir o pedido de registro, o candidato também deve se preocupar em verificar se preenche os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais, descritos no item 9.3 deste Manual, para não ser surpreendido, durante a campanha eleitoral, com notificação da Justiça Eleitoral visando sanar eventuais irregularidades.

19^a. Cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os respectivos documentos que o acompanham constituirão o **processo individual de cada candidato** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 2º).

20^a. O formulário em meio eletrônico RRC de cada candidato, de que trata a letra “b” do item 9.2 supra, será feito conforme descrito no item 8 deste Manual, devendo ser obrigatoriamente observados a modalidade e prazo de apresentação do pedido de registro ao Juízo Eleitoral competente, igualmente previstos no mencionado item 8, acompanhados dos documentos anexados ao CANDex, descritos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

21^a. A mídia (*pen drive*) com o arquivo dos formulários em meio eletrônico do RRC de cada candidato, gerado pelo CANDex, bem como dos documentos anexados, deverá conter também a do formulário em meio eletrônico do DRAP, mencionado no item 9.1, letra “a” deste Manual.

22^a. Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 9º).

23^a. Desatendido o disposto na observação anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura

acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 10).

9.3. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

I. Os requisitos legais referentes à **filiação partidária**, ao **domicílio eleitoral**, à **quitação eleitoral**, e à **inexistência de crimes eleitorais** são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28).

II. A **prova de filiação partidária** do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20) [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 1º]. *Leia também o item 4.5 Filiação Partidária deste Manual.

III. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 2º, **a quitação eleitoral deve abranger exclusivamente:**

- 1) a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- 2) o regular exercício do voto;
- 3) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- 4) a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas; e
- 5) a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Observações:

1ª. É oportuno asseverar que o TSE, ao expedir as resoluções das eleições de 2012, 2014, 2016, 2018 e 2020, regulamentando a prestação de contas de campanha, tem reiteradamente fixado **o impedimento de obter a**

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, ao candidato que teve as suas **contas de campanha julgadas** pela Justiça Eleitoral **como não prestadas**.

Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

2ª. Eis as Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à prestação de contas de campanha:

- a) **Súmula TSE nº 42:** a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
- b) **Súmula TSE nº 51:** o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.
- c) **Súmula TSE nº 57:** a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

3ª. Conforme decidido pelo TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, dentre outras condições, no art. 11, § 1º, inciso VI, estabelece que o candidato tenha quitação eleitoral.

4ª. Seguem abaixo decisões do TSE sobre o tema, relativas a pleitos anteriores:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600664-29.2018.6.15.0000 - PB

Relator Min. Og Fernandes

Acórdão de 20/11/2018, publicado em Sessão de 20/11/2018

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2014 NÃO APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 51 e 42 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em processo de registro, não se admite rever decisão em que se julgaram contas de campanha como não prestadas. Enunciado nº 51 da Súmula do TSE e precedentes.

2. Entrega extemporânea de contas de campanha de 2014 não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso, o que conduz ao indeferimento do registro de candidatura, conforme o art. 58, I, da Res.–TSE nº 23.406/2014, Enunciado nº 42 da Súmula do TSE e de precedentes.

3. "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" (Enunciado nº 51 da Súmula do TSE).

4. Negado provimento ao agravo regimental.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0603459-02.2018.6.26.0000 - SP

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 30/10/2018, publicado em Sessão de 30/10/2018

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2016. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS Nº 42/TSE E 51/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

2. Não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, tampouco é meio hábil a afastar eventuais vícios. Inteligência da Súmula nº 51/TSE.

3. Por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600638-90.2018.6.20.0000 - RN

Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Acórdão de 30/10/2018, publicado em Sessão de 30/10/2018

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2014. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS Nº 42 E 51/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE.

2. Por terem as contas de campanha da agravante relativas ao pleito de 2014 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu a candidata, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

4) Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 347-11.2014.619.0000 - RJ

Relatora Min. Luciana Lóssio Julgamento: 25.09.2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.

2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28, da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente.

4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

5. 6.

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 746-73.2014.607.0000 - DF

Relator Min. Henrique Neves Julgamento: 30.09.2014

Ementa: REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRÉTERITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu.

3. Não cabe, em processo de registro de candidatura, discutir eventual nulidade sucedida no feito alusivo à prestação de contas, "o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias" (AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012). Agravo regimental a que se nega provimento.

6) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 269-87.2014.620.0000 - RN

Relator Min. João Otávio de Noronha Julgamento: 25.09.2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas implica a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.

3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

4. Agravo regimental desprovido.

5ª. Em relação a multas aplicadas, para a expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, I a IV e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 5º):

- a) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;
- c) o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;
- d) o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

6ª. ATENÇÃO!!!! O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50) [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 3º].

7ª. A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 4º).

IV. Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o item I supra forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas **certidões de objeto e pé atualizadas** de cada um dos processos indicados, bem como das **certidões de execuções criminais**, quando for o caso (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 6º).

9.4. RECOMENDAÇÃO

Para agilizar o processo de registro recomenda-se ao candidato que apresente:

Certidão da Casa Legislativa, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Cartório Eleitoral, informando, respectivamente, se o candidato exerce ou exerceu mandato nos últimos quatro anos, ou ainda, se concorreu às eleições, nesse período, atestando, para o último caso, quais as variações deferidas ao candidato, nos pleitos, para a elucidação de eventuais homonímias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, II).

Tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 nas Eleições de 2020, também para agilizar o processo de registro de candidatura, recomenda-se, quando for o caso, que o candidato apresente, junto com os documentos obrigatórios, certidão expedida pelo órgão de fiscalização do exercício profissional que informe o seu registro na entidade, sem qualquer sanção de cassação por infração ético-profissional.

10. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

I. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, III).

II. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 25).

III. Na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, não será permitido, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 25, parágrafo único).

IV. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo juiz no julgamento do pedido de registro (Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 30, § 1º e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 31, § 1º). Embora as Resoluções TSE nº 23.548/2017 e nº 23.609/2019 sejam

omissas, entendemos que essa regra, aplicada nos pleitos de 2014 e 2016, deve ser utilizada pela Justiça Eleitoral em situação idêntica, caso venha a ocorrer.

10.1. CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

O candidato ao cargo de Prefeito será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número do partido ao qual estiver filiado, ainda que candidato de coligação (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 14, inciso I, 24, inciso III, e 25).

Observação:

O candidato a Vice-Prefeito concorrerá com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 14, inciso I, parte final).

10.2. CANDIDATO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL

O candidato ao cargo de Vereador será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número do partido político ao qual estiver filiado, acrescido de três algarismos à direita (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 14, inciso IV, 24, inciso III, e 25).

Observação:

Na atribuição de número aos candidatos*, aplicam-se as regras do:

- a) sorteio, prevista no *caput* do art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) direito de preferência, prevista no inciso I do art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c) direito de uso de prerrogativa pelos detentores de mandato legislativo, prevista no inciso II do art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
[*Sobre o tema leia ainda o item 16 do Manual de Convenções Municipais].

10.3. HOMONÍMIA

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- a) havendo dúvida, pode exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, I);
- b) deferirá o uso do nome ao candidato que (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, II e III, [com redação dada pelo art. 9º, XV, da resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020](#)):
- até ~~15.8.2020~~ **26.9.2020** esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos;
 - tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
 - por sua vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;
- c) não se resolvendo a homonímia com as regras contidas na alínea “b” supra, os candidatos serão notificados pelo órgão julgador para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, IV);
- d) inexistindo acordo no caso da letra “c” supra, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, V);
- e) será indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 2º):
- esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos;
 - tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

Observações:

1ª. Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, II e III, parte final).

2ª. Quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá o Juiz Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 1º);

3ª. Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, **quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 3º).

4ª. A redação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o § 3º do art. 39 da Resolução 23.609/2019 acima descrito corrige disposições conflitantes contidas em pleitos anteriores (exemplo 2018: Resolução TSE nº 23.548/2017, art 53, conflito entre o inciso V e o § 3º). Contudo, carece ainda de adequação a Súmula TSE nº 04: *não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.*

11. DILIGÊNCIAS

I. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, *caput*).

II. A intimação a que se refere o item supra podará ser realizada de ofício (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 1º). [Leia a 5ª observação abaixo]

III. Se o Juiz Eleitoral constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, DEVERÁ determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 2º). [Leia a 1ª até a 6ª observação deste item]

IV. ATENÇÃO!!!! A manifestação do interessado (partido, coligação e/ou candidato), de que cuidam os itens I e III supra, salvo melhor juízo, deve ser:

- a) apresentada em meio eletrônico diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo;
- b) subscrita por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, que determinam a representação da parte

em juízo por advogado, porquanto os dispositivos do CPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, são aplicadas supletiva e subsidiariamente, conforme expressamente estabelece o art. 15 da Lei nº 13.105/2015; [Sobre representação processual leia o item 20.3, IV, deste Manual]

Nota explicativa:

1) se o juiz partilhar do mesmo entendimento acima exposto, no mandado de intimação de que tratam os itens I e III supra, além das informações obrigatórias, deverá constar expressamente que a manifestação do interessado:

- a) seja subscrita por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos;
- b) deve ser peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro.

2) se o juiz não partilhar do mesmo entendimento acima exposto, no mandado de intimação de que tratam os itens I e III supra, além das informações obrigatórias, deverá constar expressamente que a manifestação poderá ser apresentada em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido, caso o interessado (representante do partido, coligação e/ou o candidato) não seja advogado ou não esteja representado por este.

V. ATENÇÃO!!!! Embora não previsto pela Resolução TSE nº 23.609/2019 que a manifestação do interessado seja feita mediante advogado, entendemos ser imperiosa a atuação deste profissional, detentor de conhecimento da técnica processual, porquanto a norma autoriza o indeferimento do pedido de registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando constatado pelo juiz eleitoral a existência de impedimento à candidatura, conforme estabelece o parágrafo único do art. 50 da mencionada Resolução.

VI. Sobre representação processual leia o item 20.3, IV, deste Manual.

VII. Segundo o parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz eleitoral a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia. Mas **qual é o alcance da expressão “existência de impedimento à candidatura”?** Leia a resposta no item 22.1 deste Manual.

VIII. Abaixo seguem alguns exemplos de falhas ou omissões no pedido de registro suscetíveis de diligências relacionadas:

- a) à comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;
- b) à convenção realizada;
- c) à legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- d) à observação dos percentuais de gênero para as candidaturas proporcionais;
- e) à regularidade do preenchimento dos formulários DRAP e RRC, bem como RRCI, quando for o caso;
- f) às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade;
- g) à regularidade da documentação apresentada;
- h) à validação do nome, número do candidato, cargo, partido político, gênero e da qualidade técnica da fotografia.

Observações:

1ª. Em regra, a diligência é utilizada quando o partido, coligação ou candidato não apresenta o pedido de registro de candidatura instruído com toda a documentação exigida pela lei. **Porém, em outras situações também deve ser diligenciado**, como por exemplo:

- a) quando ocorrer a hipótese descrita pelo § 2º do art. 36 e parágrafo único do art. 50, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (quando constatada pelo juiz a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, de modo a assegurar a oportunidade de manifestação prévia); e
- b) nas hipóteses descritas pelo art. 28, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sempre que detectada irregularidade.

2ª. Constando na informação do Cartório Eleitoral, de que trata o art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, **irregularidade sobre qualquer um dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais**, por serem aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e por estarem os candidatos dispensados de sua apresentação (art. 28), deverá a Justiça Eleitoral, com fulcro nos arts. 9º e

10 do novo CPC e art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, **intimar** o interessado (candidato, partido ou coligação) **para manifestação** sobre a irregularidade apontada, no prazo de 3 (três) dias, a fim de **evitar alegação de cerceamento de defesa** em eventual recurso. [Leia a 5ª observação abaixo]

3ª. Quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, ainda que não tenha havido impugnação ao pedido de registro, **deverá o Juiz Eleitoral**, com fulcro no parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e nos arts. 9º e 10 do novo CPC, determinar a **intimação** do interessado (candidato, partido ou coligação) para manifestação prévia sobre a inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, no prazo de 3 (três) dias, a fim de **evitar alegação de cerceamento de defesa** em eventual recurso (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50, parágrafo único, c.c. art. 36). Desse modo, **deverá determinar a intimação** quando o candidato for inelegível, não atender a qualquer das condições de elegibilidade, nas hipóteses relacionadas às incompatibilidades e às condições de registrabilidade, descritas no item 3 deste Manual.

4ª. ATENÇÃO!!!! ATENÇÃO!!!! Por fim, com fundamento no parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e nos arts. 9º e 10 do CPC, sempre que o juiz for INDEFERIR o pedido de registro, por qualquer que seja a hipótese, deve ser oportunizada a manifestação prévia do interessado.

5ª. ATENÇÃO!!!! ATENÇÃO!!!! **Via de regra a intimação deve ser feita ao partido ou coligação**, que é parte no pedido coletivo de registro de candidatura, bem como nos de substituição e em vagas remanescentes. Todavia, sempre que a finalidade da intimação estiver relacionada a um requisito de natureza pessoal, o CANDIDATO obrigatoriamente deverá ser intimado.

6ª. Seguem abaixo, decisões do TSE sobre o tema, relativas a pleitos anteriores:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 386436 - RN

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 01.9.2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 11, § 8º, I, DA LEI Nº 9.504/97. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO. DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do

pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. **Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício**, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

3. Interpretação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 que mais se coaduna com as normas que regem o processo de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32061 - PA

Relator: Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 09.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. **Conversão do feito em diligência** (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto. 2. **Documento de natureza pessoal. Necessidade de intimação pessoal.** Impossibilidade de reexame de provas (súmula 279 do STF). Precedente alegado diverso do contexto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31578 - SP

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 21.10.2008

Ementa: Registro. Filiação partidária.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, se o Juízo Eleitoral, **em diligência no processo de registro**, possibilitou à candidata comprovar a regularidade de sua filiação partidária.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a candidata não se encontrava com regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

12. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

I. A dissidência partidária tem ocorrido frequentemente nos processos de registro de candidaturas nos pleitos municipais, geralmente decorrente das interferências realizadas pelo órgão estadual do partido sobre comissões provisórias municipais, em datas próximas às convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações.

II. Esta matéria está disciplinada pelo art. 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

III. Transcrevemos abaixo o art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, em razão de sua pertinência:

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

IV. Por fim, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 103-80.2016.6.20.0066 - RN

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 29/08/2017, publicado no DJE de 30/11/2017, Página 22/25

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE**

INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria *interna corporis*, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, *punctum saliens* do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscree a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os

Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (*Drittwirkung*), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).

11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, *ex vi* do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanções estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

14. Ainda que sob a ótica da *state action*, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada *public function theory*, desenvolvida pioneiramente nas *Whites Primaries*, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: *Nixon v. Herndon* (273 U.S. 536 (1927)), *Nixon v. Condon* (286 U.S. 73 (1932)), *Smith v. Allwright* (321 U.S. 649 (1944)) e *Terry v. Adams* (345 U.S. 461 (1953))].

15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

16. **O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988** (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) **que o aparta do regime jurídico das associações civis** (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.

18. No caso sub examine, a) Desde 30.7.2015, o PCdoB possuía uma Comissão Provisória no Município de Senador Georgino Avelino/RN, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, cujo Presidente era José Rogério Menino Bonfim.

b) Em 22.7.2016, o Órgão de Direção Regional da grei partidária destituiu aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida por Roseli Maria da Costa.

c) Em 24.7.2016, a nova Comissão Provisória realizou Convenções, deliberando para integrar a Coligação COMPROMISSO COM O POVO.

d) Em 31.7.2016, a antiga Comissão, destituída pelo Diretório Regional, realizou outra Convenção, em que restou assentado que o PCdoB integraria a Coligação TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER.

e) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reputou válida a Convenção Partidária realizada no dia 24.7.2016, levada a efeito pela Nova Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil no Município de Senador Georgino Avelino/RN, em detrimento daquela ocorrida em 31.7.2016 pela Comissão Provisória primeira, sumariamente desconstituída pelo Diretório Regional do PCdoB.

f) Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

g) A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

h) Os arts. 45 e 46 do Estatuto do PCdoB, que franqueiam o amplo exercício do direito de defesa na hipótese de intervenção de um órgão superior naqueles que lhes são subordinados e estabelece requisitos para a excepcional intervenção preventiva, restou flagrantemente vilipendiado pelo Órgão de Direção Regional, responsável pela destituição da Comissão Provisória original e que tinha anotação regular perante a Justiça Eleitoral.

i) Além disso, consta da moldura fática do aresto hostilizado que a destituição da Comissão Provisória fora levada a cabo pelo Órgão de Direção Regional, em franco desatendimento ao art. 7, § 2º, da Lei das Eleições, circunstância que desautoriza as conclusões a que chegou o Regional Eleitoral potiguar.

19. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular.

20. Ex positis, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Transparência e Honestidade para Vencer e por Jorge Motta da Rocha, de forma a determinar que seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil ? PCdoB como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer (DRAP nº 70-90. 2016.6.20.0066), e julgo prejudicada a AC nº 0600515-84.2017.6.00.0000/RN (PJE), proposta com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos recursos especiais ora julgados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, determinando seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil - (PCdoB) como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº0000448-33.2016.6.10.0031 – MA

Relator Min. Herman Benjamin

Acórdão de 17/10/2017, publicado no DJE de 24/05/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017.

2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes.

3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei.

4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental não provido.

3) Mandado de Segurança nº 0601453-16.2016.6.00.0000 - PB

Relator Min. Luiz Fux Acórdão de 29/09/2016, publicado no DJE de 27/10/2017

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. **ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO.** EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). **INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado

fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade - , o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como *interna corporis*, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, *punctum saliens* do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent probationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A *mens legis* do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais *ad-hoc* ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

8. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.

11. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"(ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

12. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanções estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Condon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terryv. Adams(345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao

fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. No caso sub examine,

a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.

b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.

18. Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido liminar, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (Presidente).

4) Registro de Partido Político nº 0001417-96.2011.6.00.0000 - DF

Relator Min. Herman Benjamin

Relator designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Acórdão de 20/02/2018, publicado no DJE de 15/03/2018

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO. REQUERIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 9.096/95. PARTE UM: COMISSÕES PROVISÓRIAS. VIGÊNCIA. PRAZO ELASTECIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PARÁGRAFO 1º DO ART. 17 DA CF. NOVA REDAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CAPUT. RESGUARDO DO REGIME DEMOCRÁTICO. PREVISÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDIÇÃO SUBORDINANTE SOBRE PARÁGRAFOS. LEITURA FRAGMENTADA DO TEXTO. IMPOSSIBILIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EMPREGO DAS TÉCNICAS DE HERMENÊUTICA QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDAÇÃO DA NORMA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. REGIME DEMOCRÁTICO. DEVER DE SUJEIÇÃO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.465/2015. HIGIDEZ RECONHECIDA. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS. VALIDADE. 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU PRAZO RAZOÁVEL DIVERSO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. PARTE DOIS: ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. INTERESSE PARTIDÁRIO. PECULIARIDADES POLÍTICAS E PARTIDÁRIAS DE CADA LOCALIDADE. BALIZAS QUE NÃO EXIMEM O PARTIDO DE OBSERVAR, NO QUE APLICÁVEL, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILIADOS. HORIZONTALIDADE. RECONHECIMENTO. **DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA NO TRATO COM OS ÓRGÃOS DE HIERARQUIA INFERIOR (SOBRETUDO PROVISÓRIOS). PRECEDENTES DO TSE.** AUSÊNCIA DE GARANTIAS MÍNIMAS NO TEXTO ORA SUBMETIDO À ANOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTE TRÊS: AJUSTES PONTUAIS DO TEXTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 41 E 42. DEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 14, 38, 39, 40, 43, 59 E 72. PROVIDÊNCIAS.

(...)

Órgão provisório: substituição, alteração e extinção requisitos constitucionais

11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos.

13. De igual forma, a alteração proposta no art. 41 do estatuto, especialmente no inc. III, por fazer remissão à constituição de novas comissões provisórias em decorrência da adoção de decisão sumária de intervenção no órgão provisório anterior.

Conclusão

14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido quanto aos artigos 41 e 42 e deferiu no tocante aos demais, bem como determinou o encaminhamento de sugestão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Herman Benjamin (Relator). Votaram com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Luiz Fux (Presidente).

13. ACESSO AOS DADOS E DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS

I. O processo de pedido de registro, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são **públicos** e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 74).

II. **Dados estatísticos** referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 75).

14. CANCELAMENTO DO REGISTRO

I. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que for **expulso**, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 71).

II. O cancelamento do registro configura hipótese de substituição de candidato, desde que presentes dois pressupostos (Lei nº 9.504/1997, arts. 13 e 14, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput* e §§ 1º e 3º):

- a) deve ser precedido por um processo regular de expulsão, no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias;
- b) apresentação tempestiva do pedido.

15. FALECIMENTO DE CANDIDATO

I. Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 70).

II. O falecimento configura hipótese de substituição de candidato, devendo ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput* e § 1º).

16. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

16.1. HIPÓTESES

I. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após ~~o termo final do prazo do registro~~ **26.9.2020** (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*, **com redação dada pelo art. 9º, XVI, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020**).

II. Assim, as situações previstas na legislação que possibilitam a substituição de candidatos são (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*):

- a) registro indeferido;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

Observações:

1ª. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69).

2ª. O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas. Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69, §§ 1º e 2º).

3ª. A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial **impede** que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69, § 3º).

4ª. Sobre o tema, segue a doutrina do brilhante eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 423:

“(…) Ao julgar o Respe nº 61-245/SE (PSS 11-12-2014), a Corte Superior Eleitoral afirmou o entendimento segundo o qual, por ser ato unilateral de vontade, a renúncia à candidatura produz efeitos imediatos; sua ulterior homologação judicial constituiria mera formalidade. Por isso, ela é irretratável. No entanto, cumpre indagar: e se o ato de renúncia não for homologado? Nessa hipótese, ele não poderá gerar efeito jurídico. Melhor, então, parece ser o entendimento que faz depender a eficácia da renúncia de sua regular homologação, resultando, pois, ser ela retratável até a homologação. (...)”

5ª. A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º, primeira parte).

6ª. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, **podendo** o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, **desde que** o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 2º).

7ª. O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue

na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 da mencionada Resolução (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 73).

8ª. Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º).

16.2. PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO

I. O pedido de registro deve ser apresentado no prazo de **até 10 dias**, contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º, segunda parte).

II. O prazo* de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da **renúncia** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º). [*de até 10 dias]

III. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no item I supra e a 5ª e a 6ª observação do item 16.1, ou seja, os §§ 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º).

IV. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, §§ 2º e 3º e Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 5º, parágrafo único).

Observações:

1ª. Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá* com o nome, número e a fotografia do substituído (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º). [*na urna eletrônica]

2ª. Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 6º).

3ª. Nos casos de indeferimento, s.m.j., o termo inicial para a contagem do prazo de substituição é o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro. Precedentes: Recurso Especial nº 22.859, julgado em 18.9.2004; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.314, julgado em 16.12.2008; Recurso Especial nº 35.513, julgado em 25.8.2009; e Recurso Especial nº 227-25.2012.614.0081, julgado em 26.11.2013.

(...) 4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 227-25.2012.614.0081, relatora Min. Laurita Hilário Vaz, acórdão de 26.11.2013, publicado no DJE de 19.02.2014, página 78/79*]

17. CONTAGEM DOS PRAZOS

I. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar* são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16). [*referentes a registro de candidaturas]

II. Nos CARTÓRIOS ELEITORAIS, os prazos referentes a registro de candidaturas são contínuos e peremptórios, correndo em cartório, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, ~~entre 15 de agosto de ano da eleição~~ **entre 26 de setembro** e as datas fixadas no calendário eleitoral **de 2020** ([Lei Complementar nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, com redação dada pelo art. 9º, XVII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020](#)), quais sejam:

- a) nos municípios em que não houver votação em segundo turno, ~~até 09 de outubro~~ **até 19 de novembro***, tendo em vista o disposto no item 2 da data de 20 de novembro – sexta-feira, do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020, **adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020**);
- b) nos municípios em que houver votação em segundo turno, ~~até 08 de novembro~~ **até 13 de dezembro***, tendo em vista o disposto no item 1 da data de 14 de dezembro – segunda-feira, do Calendário

Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020, adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020);

III. Nos TRIBUNAIS ELEITORAIS, os prazos referentes a **registro de candidaturas** são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados ~~entre 15 de agosto~~ **entre 26 de setembro** do ano da eleição e as datas* fixadas no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78), qual seja: **até 17 de dezembro**, tendo em vista o disposto no item 4 da data de 18 de dezembro – sexta-feira, do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020). [*embora a resolução sobre registro de candidaturas indique “datas”, para os Tribunais foi fixada apenas uma data no calendário eleitoral (18 de dezembro), porque as de 20 de novembro e 14 de dezembro não cuidam de prazo, mas de publicação de decisões sobre representações por propaganda eleitoral e direito de resposta. E a Emenda Constitucional nº 107/2020 manteve 18 de dezembro como último dia para a diplomação, salvo na hipótese do § 4º, postergando para até 12.2.2021 a publicação de decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (EC nº 107/2020, art.1º, § 3º, I e V)]

IV. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC e Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 78, § 2º).

V. Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput do art. 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (itens II e III supra), que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, § 1º). [Sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral leia o item 32 deste Manual]

VI. O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.417/2014 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, § 3º).

18. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

18.1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

I. Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

II. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020 a publicação dos atos processuais observará o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019, de que cuidam os itens 18.2 e 18.3 deste Manual (**EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

III. Fora do período supra, a publicação dos atos processuais será realizada no Diário da Justiça eletrônico – DJe (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 9º **com redação dada pelo art. 9º, XIV, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

18.2 DA INTIMAÇÃO

I. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as **intimações** nos processos de registro de candidatura dirigidas a **partidos, coligações e candidatos** serão realizadas pelo **mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput*, **com redação dada pelo art. 9º, XII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

Observações

1ª. Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 6º):

- a) das partes e do processo; e
- b) quando constituídos, dos advogados.

2ª. Dispõe o art. 224 do CPC: salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

3ª. Sobre o tema leciona EDSON DE RESENDE CASTRO, em sua obra Curso de Direito Eleitoral, 10ª edição, revista e atualizada, Belo Horizonte – Del Rey, 2020, página 372:

“(…) Importante frisar que os prazos eleitorais, a partir de 15 de agosto do ano das eleições, **não se interrompem** aos sábados, domingos e feriados e são **peremptórios**. Assim, se a intimação ocorrer na sexta-feira, começará o prazo a fluir no sábado. Se a decisão do Juiz for publicada no mural eletrônico na quarta-feira, o prazo de 3 dias para recurso começa a contar-se na quinta e, via de consequência, o recurso deve ser protocolado até no sábado. (...)”

II. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as **intimações** serão realizadas sucessivamente por **mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência** (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 1º).

Observações

1ª. Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 3º).

2ª. Para a intimação por mensagem instantânea, por e-mail ou por correspondência serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) **ou no** Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) (Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 23, incisos V a VII, e 24, inciso II).

3ª. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 26).

III. Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas nos itens I e II supra (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 2º):

- a) quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;
- b) quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, **dispensada a confirmação de leitura;**
- c) quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

IV. Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no item III supra, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 4º).

V. As intimações por meio eletrônico previstas neste item 18.2 não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 5º).

Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

18.3 DA CITAÇÃO

I. Tratando-se de registro de candidatura, o ato processual de citação ocorre na ação de impugnação de registro de candidatura e na notícia de inelegibilidade, conforme estabelecem os arts. 41 e 44, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

II. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41).

Observação

Leciona JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 443:

“(…) Ajuizada a AIRC, antes de o impugnado ser citado para se defender, deve-se aguardar o esgotamento do prazo de cinco dias da publicação do edital. É que, tratando-se de prazo comum, outros legitimados poderão comparecer e impugnar o pedido de registro, até mesmo por fundamento diverso. Vencido esse prazo, procede-se à citação do impugnado. (...)”

III. Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 4º). [como o noticiante não tem legitimidade para ajuizar a AIRC, s.m.j., deve o Ministério Público acompanhar o procedimento até o seu final]

IV. ATENÇÃO CANDIDATO!!!! NOVIDADE!!!! A citação na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, de que trata o item II supra, dirigida a partido, coligação e/ou candidato **será realizada pelo mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, *caput*).

Observação

Das citações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 6º):

V. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, a **citação** será realizada sucessivamente por **mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência** (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 1º).

Observações

1ª. Não será prevista ou adotada citação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 3º).

2ª. Para a citação por mensagem instantânea, por e-mail ou por correspondência serão utilizados os **dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)** (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 23, incisos V a VII, e 24, inciso II).

3ª. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 26).

VI. Reputam-se válidas as citações realizadas nas formas referidas nos itens IV e V supra (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 2º):

- a) quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;
- b) quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;
- c) quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

VII. Considera-se frustrada a citação apenas quando desatendidos os critérios referidos no item VI supra, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 4º).

18.4 DA INTIMAÇÃO NO TRE

I. O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019* não se aplica aos acórdãos proferidos nos processos de registro de candidaturas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 8º, primeira parte). [*intimação por mural eletrônico, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência]

II. No período de ~~15 de agosto a 19 de dezembro de 2020~~, 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, os **acórdãos** proferidos nos processos de registro de candidaturas serão **publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 8º, segunda parte, **com redação dada pelo art. 9º, XIII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

18.5 DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. No período de ~~15 de agosto a 19 de dezembro de 2020~~, 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, a **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral** será feita exclusivamente por intermédio de expediente

no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 7º, **c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

II. No período de ~~15 de agosto a 19 de dezembro de 2020~~, 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, os acórdãos proferidos pelos tribunais eleitorais nos processos de registro de candidaturas, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 8º, segunda parte com redação dada pelo art. 9º, XIII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, **c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III).**

19. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

I. Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão **autuados e distribuídos** pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)*, na **classe Registro de Candidatura (RCand)**, conforme determina o art. 31 da Resolução TSE nº 23.609/2019. [*deve ser acessado no sítio eletrônico do TRE na internet (www.tre-ms.jus.br)]

II. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32):

a)O DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 1º);

b)Cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 2º);

c)A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio* dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz que tiver recebido o primeiro processo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 3º);

d) Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 4º):

I - os processos dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;

II - os processos dos candidatos a vice, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Observações:

1ª. Na eleição municipal, a distribuição por sorteio e por prevenção, de que tratam as letras “c” e “d” supra, aplicar-se-á quando houver a designação de mais de um juízo eleitoral para apreciar os pedidos de registro de candidatura de um município.

2ª. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, serão competentes para o registro de candidatos, os juízos eleitorais designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme previsão contida na Resolução TSE nº 23.606/2019 – Calendário Eleitoral.

3ª. Sobre competência, leia o item 6 deste Manual.

4ª. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando **dissidência partidária***, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 30). [*leia o item 12 deste Manual]

5ª. Na hipótese de ser apresentado o **DRAP sem candidato**, salvo melhor juízo, entendemos que deverá ser formado o processo principal, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Embora a Resolução TSE nº 23.609/2019 não contemple expressamente dispositivo nesse sentido, para o pleito de 2014 assim foi disciplinado (Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 23, parágrafo único, segunda parte).

6ª. O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.417/2014 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, § 3º).

19.1. PROVIDÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL APÓS O RECEBIMENTO DO PEDIDO

I. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33, incisos I e II):

- a) à **Receita Federal** para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no **CNPJ**;
- b) para **divulgação** no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

II. Depois de verificados os dados dos processos, o Juízo Eleitoral competente deve providenciar imediatamente a **publicação do edital** contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJE - Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, caput).

III. Da publicação do edital previsto no item II supra correrá (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º):

- a) o prazo de 2 (dois) dias para que o **candidato** escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, **caso** o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);
- b) o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, **inclusive** o Ministério Público Eleitoral, **impugnem** os pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º e Súmula TSE nº 49);
- c) o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente **notícia de inelegibilidade**.

IV. Decorrido o prazo a que se refere a letra “a” supra e **havendo pedidos individuais de registro de candidatura**, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 2º).

V. Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro de candidato, o servidor do Cartório Eleitoral certificará o decurso do prazo, a que se refere a letra “b” supra, nos respectivos autos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 3º).

VI. Nos processos de registro de candidaturas (DRAPs e RRCs) o Cartório Eleitoral deverá prestar a informação do art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, abordada no item 19.2 deste Manual.

VII. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36).

Observações:

1ª. Sobre as diligências de que trata o item VII supra leia o item 11 deste Manual.

2ª. A intimação a que se refere o item VII supra poderá ser realizada de ofício (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 1º).

3ª. Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 2º).

4ª. Na hipótese da observação supra (§ 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019), o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 37).

5ª. Findo o prazo assinalado na observação anterior, **os autos serão conclusos para julgamento** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 37, parágrafo único).

6ª. Sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral nos processos de registro de candidaturas, na qualidade de fiscal da lei ou de parte, leia as observações 1ª a 3ª contidas no item 20.5 deste Manual.

19.2. INFORMAÇÃO A SER PRESTADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL NOS AUTOS

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 35. Caberá ao Cartório Eleitoral informar nos autos, para apreciação do juiz:

I - no processo principal (DRAP):

- a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;
- b) a realização da convenção;
- c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17.

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

- a) a regularidade do preenchimento do pedido;
- b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;
- c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;
- d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

Observações

1ª. Em relação à informação de que trata o art. 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que o Cartório Eleitoral prestará nos autos do processo principal do pedido de registro de candidatura (**1 - situação jurídica do partido político na circunscrição; 2 - realização da convenção; 3 - legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação; 4 - observância dos percentuais a que se refere o art. 17**) leia o Manual de Convenções Municipais.

2ª. De igual forma, em relação à informação de que cuida o art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como sobre a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação, de que cuida o inciso I, letra “c”, leia os itens correspondentes deste Manual.

3ª. A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o **indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no**

art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 6º).

4ª. Os percentuais de cada gênero devem ser observados:

- a) no momento da formulação do pedido de registro de candidatura;
- b) quando de eventual preenchimento de vagas remanescentes; e
- c) na substituição de candidatos.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1608-92.2014.616.0000 - PR

Relator Min. Gilmar Mendes Julgamento: 11.11.2014

Ementa: Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Candidato a deputado federal. Servidor público. Ausência de documento indispensável. Comprovante de desincompatibilização. Descumprimento de percentuais para candidatura de cada sexo. Substituição de candidato por outro do mesmo gênero. Impossibilidade no caso. Registro de candidatura indeferido.

(...) 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero.

4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, "os **percentuais de gênero** previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 **devem ser observados** tanto no **momento do registro da candidatura**, quanto em eventual preenchimento de **vagas remanescentes** ou na **substituição** de candidatos" (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013).

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo regimental.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.621.0091 - RS

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 23.05.2013

Ementa: Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

1. Os **percentuais de gênero** previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 **devem ser observados** tanto no **momento do registro da candidatura**, quanto em eventual preenchimento de vagas **remanescentes** ou na **substituição** de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

5ª. Sobre a validação dos dados, de que trata o art. 35, II, alínea "d" e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019, por meio do Sistema VVFoto, leia o item 31 deste Manual.

20. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

20.1. LEGITIMIDADE ATIVA

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*).

Observações

1ª. Seguem dois trechos de ementas de julgados do TSE, relacionados à legitimidade para apresentar impugnação, dos quais discordamos da segunda jurisprudência apontada, onde, na nossa visão, a petição do filiado deveria ter sido processada como notícia de inelegibilidade, porquanto o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 expressamente atribui legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura a candidato, partido político, coligação e Ministério Público Eleitoral.

- a) (...) 1. Na linha da jurisprudência do TSE, candidato a cargo proporcional pode impugnar registro de candidatura a cargo majoritário (cf. o REspe nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010), sobretudo quando se sabe que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício causa de inelegibilidade (cf. o REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20.9.2002). (...) [*Recurso Ordinário nº 209-22.2014.627.0000 – TO, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.09.2014*]
- b) (...) 1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98. 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98). (...) [*Registro de Candidatura nº 739-76.2014.600.0000 – DF, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.09.2014*]

2ª. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de

detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 45).

20.2. LEGITIMIDADE PASSIVA

I. Sobre o tema, segue a doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 442:

“(...) Polo passivo – O réu ou impugnado na AIRC é sempre o cidadão cujo registro de candidatura foi requerido, isto é, o pré-candidato.

Tal qual ocorre com o impugnante, também do impugnado é exigida a representação processual por advogado.

Nos termos da Súmula TSE nº 39: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”. Por ser genérica, a cláusula “processos de registro de candidatura” abrange os processos de impugnação de pedido de registro. Mesmo porque as impugnações se dão no âmbito dos processos de registro de candidatura.

Assim, não há litisconsórcio passivo necessário entre o impugnado e o partido a que se encontra vinculado. Nesse sentido: “[...] Alegação de nulidade absoluta pela falta de citação da coligação e do partido ao qual está filiada a candidata. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário” (TSE – Ac. Nº 18.151, de 12.12.2020 – JURISTSE 7:113).

Nada impede, porém, haja assistência por parte da agremiação política. O interesse jurídico desta é evidente, sobretudo porque a procedência da impugnação poderá prejudica-la, influenciando, pois, em sua esfera jurídica.

Ademais, no tocante ao pleito majoritário, apesar da necessidade de se formar chapa, sendo esta uma e indivisível, não é imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice. Confira-se: “[...] Na fase de registro de candidatura, como ressaltai, não há litisconsórcio entre prefeito e vice” (TSE – ED no Respe nº 22332/SP – DJ, v. 1, 17.12.2004, p. 319; excerto do voto do relator). É que tanto as condições de elegibilidade, quanto as causas de inelegibilidade, têm caráter personalíssimo: a falta da primeira e a presença da segunda quanto a um dos integrantes da chapa não prejudica o outro. Se, antes do dia das eleições, titular ou vice tiver indeferido seu pedido de registro de candidatura, poder-se-á promover sua substituição.

No entanto, eventualmente poderá haver conveniência na formação de litisconsórcio passivo entre titular e vice. Isso porque os pedidos de registro de chapa e de seus integrantes são julgados conjuntamente, no mesmo ato, embora cada candidatura seja analisada individualmente; o registro da chapa somente deve ser deferido se também forem os pedidos dos dois candidatos que a compõem. Assim, para que a chapa seja registrada, é mister que cada um dos seus integrantes esteja apto a disputar o certame.

Suponha-se, porém, que a decisão acerca do pedido de registro de um dos integrantes da chapa só venha a se tornar definitiva após as eleições, tendo a chapa vencido o pleito. Nessa hipótese, dada a exigência legal de unidade e indivisibilidade da chapa, invalidados devem ser os votos (CE, art. 175, § 3º, LE, art. 16-A, caput, final) e os respectivos diplomas (LC nº 64/90, art. 15), caso esses tenham sido expedidos. É certo, pois, que à vista da unidade e indivisibilidade da chapa, a decisão final a atingirá, prejudicando a esfera jurídica de todos os seus membros.

No entanto, a Corte Superior já reconheceu a possibilidade de dissociação da chapa em virtude do indeferimento do registro de candidato a vice, assegurando, portanto, a permanência

no cargo do titular “legitimamente eleitor”. Isso ocorreu, e.g., no julgamento do Respe nº 8353/GO, em 26-6-2018. E mais:

“[...] 2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90). 3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice. 4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente [...]” (TSE – RMS nº 50367/RJ – DJe, t. 43, 5-3-2014, p. 47).

II. E também a doutrina de EDSON DE RESENDE CASTRO, em sua obra Curso de Direito Eleitoral, 10ª edição, revista e atualizada, Belo Horizonte – Del Rey, 2020, página 360:

“(...) 4. A impugnação, como instrumento de arguição de inelegibilidade, deve ser proposta em face unicamente daquele candidato a quem se atribui ausência de condição de elegibilidade ou existência de causa de inelegibilidade. Como o impedimento tem natureza pessoal (art. 18, da LC nº 64/90), a **legitimação passiva** é apenas do próprio candidato. Ao polo passivo da ação, por conseguinte, não devem ser chamados sequer os demais candidatos que compõem a chapa majoritária (vice e suplentes de Senador), pois não há – diferentemente das ações de cassação de registro, diploma ou mandato – formação de litisconsórcio passivo. Neste sentido é a jurisprudência reiterada do TSE, consolidada na Súmula n. 39.

Súmula nº 39/TSE

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

[...] 1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido. [...] (TSE, Ac. de 29.8.2013, no Ag.R-Respe n. 56716, Relator Min. Castro Meira, red. designado Min. João Otávio de Noronha).

O que ocorre com a chapa majoritária, em sendo acolhida a AIRC em face de um de seus integrantes, é a inviabilidade do seu registro, pois este – considerada a unicidade e indivisibilidade da chapa – só pode ser concedido se completa, ou seja, quando todos os candidatos que a compõem (titular, vice ou suplentes) forem elegíveis. Dessa inviabilidade de registro da chapa surge para o partido e para os outros candidatos que a integram o interesse jurídico na solução da lide. Bem por isso, podem ingressar no feito na condição de assistentes simples.

“[...]REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. [...] 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "nas ações de impugnação de registro de candidatura,

não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de **assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro** de candidatura". [...] 2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível. [...]” (TSE, Ac. de 25.4.2013, no AgR-Respe n. 26979, Rel. Min. Luciana Lóssio. No mesmo sentido, Ac. de 3.11.2010, no AgR-RO n. 69387, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 23.4.2009, nos ED-AgR-REspe n. 33498, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e Ac. n. 14374, de 23.10.1996, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). (...)”

III. Quando a impugnação for contra o DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ou seja, contra o processo principal do pedido de registro de candidaturas, **deverá ser ajuizada em desfavor do partido ou coligação** (requerente do pedido).

IV. Quando a impugnação for contra RRC – Requerimento de Registro de Candidatura **ou RRCI** – Requerimento de Registro de Candidatura Individual, ou seja, contra processo dos candidatos, **deverá ser ajuizada em desfavor do candidato**, que no caso de:

- a) **RRCI**, coincide com o próprio requerente do pedido de registro; e
- b) **RRC**, não coincide com o requerente do pedido de registro, porquanto formulado por partido ou coligação.

20.3. CAPACIDADE POSTULATÓRIA

I. A impugnação ao pedido de registro de candidatura deve ser (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 40, § 1°):

- a) apresentada em meio eletrônico diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo;
- b) subscrita por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos.

II. A exigência de representação processual para impugnar o registro de candidatura, contrariando entendimento jurisprudencial do TSE até então vigente sobre esse tema, representou uma grande novidade para o pleito de 2018, implementada pela Resolução TSE n° 23.548/2017. Como essa regra foi mantida para 2020, também **será novidade para o pleito municipal vindouro**.

III. Até então (2017), segundo a jurisprudência do TSE, não era obrigatório que a impugnação ao pedido de registro de candidatura fosse

apresentada por advogado. Exigia-se a participação de advogado somente a partir da interposição de recurso.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33378 - BA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 4.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. **A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal.** Precedentes.
2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.
4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 16694 - SP

Relator: Min. Maurício Corrêa Julgamento: 19.09.2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.
2. **Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal.** Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

IV. Bastante oportuna a mudança promovida pelo TSE, passando a exigir a participação de advogado para a ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, por três razões:

1ª) a complexidade e importância desta ação;

2ª) a medida implica isonomia em relação às representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta, aos processos de prestação de contas de campanha e demais ações judiciais eleitorais (AIJE, AIME, RCED, entre outras);

3ª) as disposições contidas nos arts. 103 e 104 do Novo Código de Processo Civil, que determinam a representação da parte em juízo por advogado, porquanto as disposições do NCPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, são aplicadas supletiva e subsidiariamente, conforme expressamente estabelece o art. 15 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Ademais, a prática tem demonstrado que, em muitas situações, a falta de um advogado prejudica o pleno exercício do direito de ação, em razão da ausência de conhecimento da técnica processual.

O advogado é indispensável à administração da justiça, conforme dispõe o art. 133, da Constituição Federal. Além do que a lei estabelece a necessidade de advogado em todo processo, salvo para impetrar habeas corpus, nas ações de alimentos, nas ações da Justiça do Trabalho, limitando-se às Varas e aos Tribunais Regionais, conforme Súmula 425 do TST, bem como nas ações do Juizado Especial com valor da causa de até 20 salários mínimos.

Desse modo, na nossa compreensão, corretíssima a exigência de participação de advogado na ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, nos polos ativo e passivo da relação processual, porquanto o parágrafo único do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019 traz idêntica exigência para a contestação. Inclusive, s.m.j., faz-se necessária a participação até mesmo nos processos de registro de candidatura que não foram impugnados, quando determinada a manifestação pela Justiça Eleitoral para cumprimento de diligências, haja vista a possibilidade de indeferimento do pedido.

20.4. PRAZO

I. O prazo para impugnação do pedido de registro de candidatura, em petição fundamentada, é de **5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40).

II. O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se

for o caso, no máximo de seis (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º).

Observação

Os itens I e II supra também se aplicam aos casos de pedido de registro:

- a) individual;
- b) para preenchimento de vaga remanescente;
- c) em substituição à candidato;
- d) do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

20.5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 2º).

II. Súmula TSE nº 49: o prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

III. Não pode impugnar o pedido de registro o representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 3º).

Observações

1ª. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos depois do seu cancelamento (LC nº 75/93, art. 80 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 81).

2ª. A atuação do Ministério Público Eleitoral nos processos de registro de candidaturas dar-se-á na qualidade de:

- a) **parte**, na ação de impugnação ao registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 40 a 43 e 45);
- b) **fiscal da lei**, em duas hipóteses:

- 1) no pedido de registro sem impugnação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 37);
- 2) na impugnação ao registro oferecida por outro legitimado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, §§ 2º e 4º).

3ª. Até a prolação da sentença o rito do processamento do pedido de registro de candidatura e da ação de impugnação do registro descrito na Lei Complementar nº 64/90 não prevê a manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, tendo sido regulada apenas a sua atuação na qualidade de parte, como legitimado a impugnar o pedido.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução nº 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, como **novidade para o pleito de 2018**, inseriu, por meio do parágrafo único do art. 41 da referida norma, a **atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei**, prevendo dois dias para apresentação de “alegações finais” na ação de impugnação do pedido de registro de candidatura.

E, **para as Eleições de 2020**, o Tribunal Superior Eleitoral aperfeiçoou a atuação do Ministério Público, certamente porquanto presente o interesse público nos feitos dessa natureza e em razão de previsão legal expressa, contida na lei orgânica do MPU (arts. 178, I, do NCPC, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75), corrigindo essa deficiência contida na Lei Complementar nº 64/90 e incorporando prática já adotada por inúmeros magistrados.

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 36

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o **Ministério Público Eleitoral** será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.

Art. 43

§ 2º Se não for parte, o **Ministério Público** disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de

direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao **Ministério Público Eleitoral**, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Assim, nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral deverá abrir vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias:

- a) **não existindo impugnação ou notícia de inelegibilidade**, após exarado o prazo para manifestação do interessado quanto a eventual impedimento à candidatura ou cumprimento de diligência para sanar falha no pedido ou falta de documentos (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 36 e 37);
- b) **existindo impugnação por outro legitimado ou notícia de inelegibilidade**, após exarado o prazo de:
 - 1) **alegações finais**, nos feitos em que não foi dispensada a fase probatória (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 2º);
 - 2) **manifestação do impugnante**, nos feitos em que foi dispensada a fase probatória e de alegações finais, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º, primeira parte);
 - 3) **de contestação**, nos feitos em que foi dispensada a fase probatória e de alegações finais, caso não juntados documentos e não suscitadas questões de direito na contestação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º, parte final)

20.6. CONTESTAÇÃO

I. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser **CITADOS**, **na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019**, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41).

II. **A contestação deve ser** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41, parágrafo único):

- a) apresentada em meio eletrônico diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo;
- b) subscrita por advogado.

Observações

1ª. A CITAÇÃO do impugnado será realizada **PELO MURAL ELETRÔNICO**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, *caput*).

2ª Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as citações serão realizadas **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 41 c/c 38, § 1º).

3ª. Sobre citação leia o item 18.3 deste Manual.

4ª. OPINIÃO!!!! Na hipótese da impugnação de RRC* ser ajuizada contra o requerente do pedido de registro (partido ou coligação) e não contra o candidato, salvo melhor juízo, poderá o juiz prosseguir com a AIRC, determinando de ofício a citação de ambos, do partido ou coligação e do candidato, a quem se atribui o impedimento à candidatura, tendo em vista: [*a legitimidade ativa para o RRC é exclusiva de partido ou coligação]

- a) o peculiar procedimento do registro das candidaturas, monopólio das agremiações partidárias; e
- b) a inviabilidade de emendar a inicial, sob pena de comprometer o cumprimento dos prazos de julgamento antes do pleito, porque os prazos das eleições são exíguos, com intervalo muito curto entre o pedido de registro e a data da eleição, exigindo desfecho urgente.

20.7. INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS

20.7.1. FASE PROBATÓRIA

I. Decorrido o prazo para contestação, **caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante**, o juiz deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para **inquirição das testemunhas** do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, *caput* e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, *caput*).

Observação

As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, § 1º).

II. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador:

- a) deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, § 2º);
- b) pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, § 3º);
- c) pode ordenar o respectivo depósito, quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, § 4º).

Observação

Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, § 5º).

20.7.2. ALEGAÇÕES FINAIS

I. Encerrada a fase probatória pelo juiz, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, *caput*).

II. Se o Ministério Público:

- a) for parte, os autos serão imediatamente **conclusos após** a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 1º);
- b) não for parte, disporá de 2 (dois) dias para **manifestação** após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao

Cartório Eleitoral proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 2º).

20.7.3. DISPENSA DA FASE PROBATÓRIA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS

I. A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 3º).

II. Na hipótese de dispensa da fase probatória e das alegações finais, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de:

- a) 3 (três) dias para **manifestação do impugnante**, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º, primeira parte),
- b) 2 (dois) dias ao **Ministério Público Eleitoral**, em qualquer caso, para apresentar **parecer** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º).

III. Caso se trate de matéria exclusivamente de direito e a prova protestada for irrelevante para o deslinde da causa, decorrido o prazo da contestação, salvo melhor juízo, o juiz eleitoral poderá dispensar a fase probatória e as alegações finais, de que cuidam os arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, em homenagem ao princípio da economia processual. Sobre o tema seguem dois julgados do Tribunal Superior Eleitoral, relativo aos pleitos de 2016 e 2012:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 286-23.2016.6.24.0104 - SC

Acórdão de 28.11.2016, publicado em sessão

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes" (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).

2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000052-86.2012.6.06.0070 - CE

Relatora Min. Laurita Vaz

Acórdão de 23/10/2012, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ausência de intimação, quanto à decisão do magistrado singular no sentido de julgar antecipadamente a lide, não houve a particularização dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos por violados, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

3. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura requer a rejeição das contas, por decisão irrecorrível do órgão competente, ante irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

IV. Para EDSON DE RESENDE CASTRO, o julgamento antecipado ocorrerá sempre que os fatos articulados na impugnação já estiverem suficientemente comprovados por documentos.

V. Afirma JOSÉ JAIRO GOMES em sua obra Direito Eleitoral, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo – Atlas, 2020, página 453:

“(…) No entanto, se não houver dilação probatória, entende-se não ser necessária a abertura de vista dos autos às partes para alegações finais, podendo o juiz, após a fase de defesa, julgar antecipadamente o mérito da causa (CPC, art. 355), I. Assim: “A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória” (TSE - Res. nº 23.609, art. 43, § 3º). E mais: “[...] Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase

de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes” (TSE – REspe nº 16694/SP - PSS 19-9-2000; em igual sentido: TSE - AgREspe nº 5286/CE - PSS 23-10-2012; TSE - AgREspe nº 28623/SC - PSS 28-11-2016). (...)”

21. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

I. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar **notícia de inelegibilidade** ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, **mediante petição fundamentada** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44).

II. A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 1º).

III. Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 2º).

IV. O **Ministério Público** será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 3º).

V. Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 4º).

22. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Neste item trataremos dos arts. 46 a 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019, fazendo uma abordagem especial para um dispositivo: o parágrafo único do art. 50 da mencionada norma, em razão de sua relevância por implicar indeferimento de candidatura, a exigir uma interpretação acerca do seu alcance em subtítulo específico, ainda que breve.

22.1. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CANDIDATURA

I. Segundo o parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz

eleitoral a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia. Mas **qual é o alcance da expressão “existência de impedimento à candidatura”?**

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36.

II. Na eleição de 2018 esse mesmo dispositivo teve a seguinte redação:

Resolução TSE nº 23.548/2017:

Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990.

III. Sobre essa norma fizemos a seguinte observação no Manual de Candidaturas das Eleições 2018:

(...) “**1ª.** Muito embora o parágrafo único do art. 51 da Resolução TSE nº 23.548 estabeleça que o relator, antes de indeferir o pedido de registro, deve determinar a intimação do candidato quando constatada situação de **inelegibilidade** ou **não preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade**, temos que também deverá fazê-lo nas hipóteses relacionadas às **incompatibilidades** e **condições de registrabilidade**. Vide item 3 deste manual.

Súmula TSE nº 45: nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Enfim, **sempre que o juiz for indeferir o pedido de registro**, por qualquer que seja a hipótese, **deve ser oportunizada a manifestação prévia do interessado.**

O art. 9º do NCPC estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, salvo nas hipóteses expressamente previstas no seu parágrafo único, bem como o art. 10 do NCPC preconiza que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (...)

IV. Para as Eleições 2020 teria o Tribunal Superior modificado a redação para ampliar a incidência, de modo a se adequar à sua jurisprudência? Na nossa compreensão, sim! Eis 2 (dois) julgados que corroboram essa interpretação:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0603005-22.2018.6.26.0000 - SP

Relator Min. Admar Gonzaga

Acórdão de 14/11/2018, publicado em sessão, Data 13/11/2018

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL.

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. NOME DE CASADA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

1. Na dicção da douta maioria, formada no julgamento do AgR–REspe 0601148–33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018, é cabível o recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre a ausência de certidão criminal em requerimento de registro de candidatura nas eleições gerais. No mesmo sentido: AgR–RO 0601069–59 e AgR–RO 0603343–93, ambos da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS em 30.10.2018.

2. Diante disso, dá-se provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial, tal qual foi interposto pela candidata.

Recurso especial da candidata.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal *a quo* que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade.

4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. Nesse sentido: AgR–REspe 5329–15, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.

5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548.

6. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a falta das certidões criminais com o nome de casada da candidata impossibilitou a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e da eventual incidência em hipótese de inelegibilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático–probatório, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau, porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a recorrente cingiu-se a transcrever ementas de acórdãos, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico e de demonstrar a semelhança fática entre os julgados, de modo que foram desatendidos os requisitos do verbete da Súmula 28 do TSE.

Agravo regimental a que se dá provimento para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do registro de candidatura.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600757-46.2018.6.13.0000 - MG

Relator Min. Jorge Mussi

Acórdão de 06/12/2018, publicado em Sessão, Data 06/12/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **CERTIDÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE.** CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para as Eleições 2018, o recurso cabível contra aresto por meio do qual se **indefer registro de candidatura por falta de documentação** é o especial, e não o ordinário. Ressalva de entendimento do Relator.

2. No mesmo sentido, envolvendo ausência de documentação idêntica ao caso, o AgR-RO 0605147-96/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, sessão de 27/11/2018, in verbis: "o Tribunal a quo, ao analisar a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, assentou que o candidato não comprovou a extinção da punibilidade atinente ao Processo nº 0016894-14.1994.8.26.0050. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE)".

3. Considerando em sede extraordinária não se permite a juntada de documentos novos, inviável admitir a certidão de objeto e pé trazida pelo candidato somente nesta seara.

4. Ademais, o candidato teve três oportunidades distintas para corrigir a irregularidade no âmbito do TRE/MG e em nenhuma delas se desincumbiu desse ônus.

5. Agravo regimental provido para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e a ele negar provimento, restabelecendo-se o aresto regional.

Observações:

1ª. Diferentemente da norma de regência das Eleições de 2018 (Resolução TSE nº 23.548/2017), que repetiu o teor da Súmula TSE nº 45, a do Pleito de 2020, na nossa compreensão, a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.609/2019 para a matéria, ampliou o seu objeto, de modo a abranger as hipóteses descritas no item 3 deste Manual, relacionadas:

a) às inelegibilidades;

b) ao não preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade;

c) às incompatibilidades; e

d) ao não atendimento das condições de registrabilidade.

2ª. ATENÇÃO!!!! Por fim, com fundamento no parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e nos arts. 9º e 10 do CPC, **sempre que o juiz for INDEFERIR o pedido de registro, por qualquer que seja a hipótese, deve ser oportunizada a manifestação prévia do interessado.**

22.2. JULGAMENTO DO PEDIDO

I. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 47).

II. ATENÇÃO!!!! O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados* (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48). [*quais sejam: os respectivos RRCs daquele partido ou coligação]

Observações

1ª. Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos*, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, **os quais serão declarados preenchidos ou não** na decisão de indeferimento proferida nos termos do item II supra (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, § 1º). [*quais sejam: os respectivos RRCs daquele partido ou coligação]

2ª. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND) [Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, § 2º].

3ª. Na hipótese da observação anterior, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, § 3º).

4ª. O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND) [Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, § 4º].

5ª. O trânsito em julgado nos processos dos candidatos (RRC) somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, § 5º).

III. Os pedidos de registro dos candidatos a prefeito e dos respectivos vices serão julgados individualmente, na mesma oportunidade (Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 49).

Observações

1ª. O **resultado do julgamento** do processo do **titular** deve ser certificado nos autos dos respectivos **vices**, bem como **os dos vices** nos processos dos **titulares** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49, § 1º).

2ª. Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo o registro de candidatura do outro componente da chapa na instância originária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49, § 2º, com adequação).

IV. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50).

V. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura*, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50, parágrafo único). [*Leia o item 22.1 deste Manual]

VI. O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51).

Observações

1ª. Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51, § 1º).

2ª. Publicado o acórdão referido na observação anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51, § 2º).

3ª. O disposto na 1ª observação não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice* (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51, § 3º).

VII. ATENÇÃO!!!! Cabe ao **Cartório Eleitoral acompanhar a situação dos candidatos até o trânsito em julgado**, para **atualização do Sistema de Candidaturas - CAND** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 53, com adequação).

VIII. ATENÇÃO!!!! **Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive** os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição, ou seja, **até ~~14.9.2020~~ 26.10.2020** (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 54).

IX. Após o **fechamento** do Sistema de Candidaturas (**CAND**), será publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 56).

X. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58).

XI. ATENÇÃO!!!! **A sentença**, independentemente do momento de sua prolação, **será publicada no mural eletrônico e comunicada ao Ministério Público* por expediente no PJe** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58, § 1º). [*mesmo que o MP não seja parte no processo, por força do disposto no art. 38, § 7º c/c art. 56, da Resolução TSE nº 23.609/2019]

Observações

1ª. **O juiz eleitoral formará sua convicção** pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos,

ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 46).

2ª. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10, Súmula TSE nº 43 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52).** [Sobre esse tema leia o item 3.1 deste Manual]

3ª. Verificada a ocorrência de **homonímia**, a Justiça Eleitoral deverá proceder conforme previsto no art. 93 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo tema pode ser consultado no item 10.3 deste Manual.

4ª. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido o seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, *caput* e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 76).

5ª. A decisão a que se refere a observação anterior, independentemente da apresentação de recurso, **deverá ser comunicada, de imediato**, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 76, parágrafo único).

6ª. Acerca do julgamento do DRAP e do RRC seguem quatro pertinentes decisões:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 169-78.2016.6.05.0098 - BA

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 19/12/2016, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO VERIFICADA. MATÉRIAS ATINENTES A DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDISCUTIBILIDADE EM PROCESSOS DE REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os legitimados para o oferecimento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura são qualquer candidato, partido político, coligação e o Ministério Público, consoante redação disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. A matéria atinente a Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não é cabível rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura.
3. In casu, **forçoso o reconhecimento da prejudicialidade do pedido de registro de candidatura da Agravante, haja vista o trânsito em julgado do decisum que indeferiu o DRAP do partido ao qual estava vinculada.**
4. O ônus de impugnar os fundamentos do decisum fustigado é da parte Agravante, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados de Súmula nos 26 do TSE e 182 do STJ. Precedentes.
5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo Regimental desprovido.

2) RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 000093-61.2016.6.18.0011 - PI

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

Acórdão de 18/10/2016, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DRAP. EXCLUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe rediscutir, em processo individual de registro de candidatura, a matéria decidida com trânsito em julgado no âmbito do DRAP, que ensejou a exclusão do partido ao qual o candidato é filiado da coligação partidária.
2. **O indeferimento do DRAP, mediante decisão transitada em julgado, torna prejudicados os requerimentos de registro de candidatura individuais a ele vinculados.** Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

3) Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92-80.2012.624.0098 - SC

Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Julgamento: 01.10.2013

Ementa: ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. Precedentes.
2. O deferimento, por decisão transitada em julgado, do DRAP de coligação da qual faz parte o partido do candidato torna prejudicado o recurso relativo a pedido de registro individual de candidatura apresentado por coligação diversa.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

4) Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 251-67.2012.616.0026 - PR

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares Julgamento: 06.11.2012

Ementa: Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.
2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.
3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.
4. Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

7ª. Muito embora não conste da resolução de regência, o parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral determina a comunicação à autoridade a que estiver subordinado da decisão que deferir o pedido de registro de militar candidato a cargo eletivo.

Código Eleitoral, art. 98:

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

8ª. Porém, consta na Resolução nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2020, a determinação de comunicação da diplomação de militar à autoridade a que ele estiver subordinado.

Resolução TSE nº 23.611/2019:

Art. 219. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

9ª. Por fim, em relação aos militares, é imperiosa a leitura da Consulta nº 060106664, respondida pelo TSE em 20.02.2018, que altera orientação anterior no sentido de que o militar elegível, sem função de comando, deve se afastar após o deferimento do seu Registro de Candidatura, por exegese das regras previstas no art. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral e no art. 82, XVI e § 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000 - Brasília - DF

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 20/02/2018, publicado no DJE de 14/03/2018

Ementa: CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

Segue trecho do voto do relator:

(...) 9. Como bem registrou a unidade técnica, é razoável reconhecer a filiação partidária do militar a partir do momento em que ele é escolhido em convenção e daí estabelecer que o afastamento das atividades, em definitivo ou pela agregação, conforme tenha ele menos ou mais de dez anos de serviço (CF, art. 14, § 8o., I e II), deverá ser verificada no momento em que o Partido pelo qual concorrerá requerer o registro da candidatura, considerando que o art. 82, inc. XIV, § 4o. da Lei 6.880/80 dispõe que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de ter se candidatado a cargo eletivo, contando-se a agregação a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

10. Assim, conforme o parecer da ASSEC, o prazo fixado pelo Estatuto dos Militares há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, como se extrai dos diversos dispositivos contidos na Lei 9.504 /97, em especial, do art. 16-A, acrescentado pelo art. 4º. da Lei 12.034/09, o qual garante ao candidato a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

11. Ante o exposto, responde-se à Consulta na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (...)

10ª. ATENÇÃO!!!! Por oportuno, é importante asseverar que, **com a edição da Lei nº 13.655/2018**, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, salvo melhor juízo, **AS CONSULTAS RESPONDIDAS PELO TSE PASSARAM A TER CARÁTER VINCULANTE**, modificando seu pacífico entendimento anterior de não-vinculação.

Lei nº 13.655/2018:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

(...)

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

23. RECURSO PARA O TRE

I. Com a publicação da sentença no mural eletrônico, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições contidas nos arts. 58 e 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Observações

1ª. O **prazo** de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38* desta Resolução, ressalvado o disposto na observação seguinte (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58, § 2º). [*termo inicial do prazo na data de publicação]

2ª. Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º* ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58, § 3º). [*comunicação ao Ministério Público por expediente no PJe]

3ª. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 56).

4ª. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 57).

II. Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 59).

Observações

1ª. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, **c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III**).

2ª. A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido na observação anterior, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 7º).

III. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral

(Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 59, parágrafo único).

24. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TRE

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a DISTRIBUIÇÃO do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);
[Leia as observações inseridas após o art. 67]

b)* ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260); [*essa alínea não se aplica aos TREs]

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

d) nas demais hipóteses legais;

II - por sorteio, nos demais casos.

§ 1º A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.

§ 2º A Secretaria Judiciária **certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.**

Art. 65. Em seguida, a Secretaria Judiciária abrirá **VISTA ao Ministério Público** pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, **os autos serão conclusos ao relator, que poderá:**

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, **contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).**

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará LISTA, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados*, salvo determinação do plenário. [*passando a correr a partir dessa data os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público, conforme art. 38, § 8º]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá AGRAVO INTERNO, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de CONTRARRAZÕES em igual prazo. [*o prazo para interposição do agravo interno e para oferecimento de contrarrazões conta-se da publicação respectiva no mural eletrônico, conforme art. 38, caput]

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º O **recorrido** será **intimado*** para apresentar **CONTRARRAZÕES**, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput). [*pelo mural eletrônico, conforme art. 38, caput]

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Observações

1ª. Dispõe o art. 260 do Código Eleitoral:

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2ª. Nas Eleições de 2016 o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão de ordem suscitada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0000136-46.2016.6.24.0038, promoveu mudança de entendimento quanto à aplicabilidade da prevenção (art. 260 do Código Eleitoral) aos recursos oriundos do mesmo município que versem sobre pedido de registro de candidatura.

Recurso Especial Eleitoral nº 0000136-46.2016.6.24.0038 - SC

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

Acórdão de 06/10/2016, publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

3. Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

3ª. Todavia, no Pleito de 2018, apreciando nova questão de ordem, suscitada no julgamento do Recurso Ordinário nº 0602475-18.2018.6.26.0000, **o Tribunal Superior Eleitoral restringiu a aplicação da prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral, em relação aos recursos em registro de candidatura, apenas para os cargos majoritários.**

Recurso Ordinário nº 0602475-18.2018.6.26.0000 - SP

Relator Min. Luís Roberto Barroso

Acórdão de 18/09/2018, publicado em Sessão

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Questão de Ordem

1. Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe nº 136-46 (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 6.10.2016).

2. A alteração da distribuição por prevenção na forma proposta deve ser feita prospectivamente, para alcançar os feitos distribuídos a partir deste julgamento.

25. RECURSO PARA O TSE

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º O recorrido será intimado* para apresentar **CONTRARRAZÕES**, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).
[*pelo mural eletrônico, conforme art. 38, caput]

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

26. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TSE

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a DISTRIBUIÇÃO do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) **ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);** [Leia as observações inseridas após o art. 67]

b) **ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);** [*essa alínea não se aplica ao pleito de 2020]

c) **ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;**

d) **nas demais hipóteses legais;**

II - por sorteio, nos demais casos.

§ 1º **A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.**

§ 2º **A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.**

Art. 65. Em seguida, a Secretaria Judiciária abrirá **VISTA ao Ministério Público** pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, **os autos serão conclusos ao relator, que poderá:**

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;**

b) **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;**

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, **contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).**

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará LISTA, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados*, salvo determinação do plenário. [*passando a correr a partir dessa data os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público, conforme art. 38, § 8º]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá AGRAVO INTERNO, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de CONTRARRAZÕES em igual prazo. [*o prazo para interposição do agravo interno e para oferecimento de contrarrazões conta-se da publicação respectiva no mural eletrônico, conforme arts. 38, caput, e 68, § 3º]

27. RECURSO PARA O STF

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 68. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, 121, § 3º, e Código Eleitoral, art. 281, caput).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o **recorrido** será **intimado** para apresentação de **CONTRARRAZÕES** no prazo de 3 (três) dias. [*de 15.8.2020 a 18.12.2020, pelo mural eletrônico, conforme art. 38, *caput*]

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser **conclusos** ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral para **juízo de admissibilidade**.

§ 3º Durante o período eleitoral, as **decisões monocráticas** serão **publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe**.

§ 4º Da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário **cabará AGRAVO INTERNO**, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de **CONTRARRAZÕES** em igual prazo.

§ 5º Admitido o recurso, **os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal**.

28. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PRECLUSÃO

I. O tema da juntada de documentos, nos processos de registro de candidatura, foi objeto de enunciado sumular pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 3, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92: no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Observe nos itens II e III abaixo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tornou-se mais permissiva do que a Súmula TSE nº 3.

II. Transcrevemos abaixo trecho da obra Comentários às Súmulas do TSE, de RODRIGO LÓPEZ ZILIO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, Editora JusPodivm, 2017, páginas 38 a 40, que bem esclarece o alcance da Súmula TSE nº 3:

“(....)

A solução sumulada prestigia um dos aspectos mais importantes do processo judicial eleitoral: a preclusão. Escoado o prazo para a realização de determinado ato, não será mais possível fazê-lo. Realizado o ato com determinada conformação, ele não poderá ser refeito de modo diverso. A preclusão é essencial para a duração razoável do processo, garantia fundamental trazida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII). Evita a perenização do feito. Além disso, é essencial para o conceito de devido processo legal, pois assegura a igualdade entre as partes e o contraditório. No processo das eleições, a exigência de observância dos prazos legais igualiza os candidatos, não

autorizando que uns tenham prazo maior do que outros para o cumprimento de exigências pré-estabelecidas. É situação que ganha relevo ao se observar que os prazos das eleições são exíguos, sendo pequeno o intervalo entre a realização das convenções e o pedido de registro, entre este e o período autorizado de campanha e a data do escrutínio. Os processos judiciais eleitorais precisam de desfecho urgente, porque as eleições têm datas estritas.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tornou-se mais permissiva do que a Súmula nº 3, em relação à juntada de documentos, permitindo a juntada sem condicioná-la à não abertura de prazo para tanto¹¹. Para essa orientação, não se opera a preclusão mesmo após o prazo assinado para diligências, podendo o documento ser juntado até o recurso ordinário¹².

(...)

Mantém-se incólume no TSE, de toda forma, a impossibilidade de juntada de documentos em sede de recurso especial – exceto nos casos de circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11249 – Acórdão de 07/03/2017 – Rel. Min. Rosa Weber; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13781 – Acórdão de 22/11/2016 – Rel. Min. Luciana Lóssio).

A súmula não se refere a documentos “novos”, no sentido do artigo 435 do Código de Processo Civil¹⁴, mas àqueles que teriam que ser trazidos no requerimento de registro, demonstrando situações jurídicas anteriores ou concomitantes ao procedimento registral. (...)

De acordo com o TSE, interpretando o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997¹⁶, documentos novos podem ser apresentados até a data da diplomação, se afastarem inelegibilidades¹⁷. Nos termos da Súmula 43 do TSE, estas alterações favoráveis à candidatura também podem se referir às condições de elegibilidade (As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade). Isso deve permitir que documentação relativa às condições de elegibilidade também possa ser levada em recurso especial, desde que sejam documentos novos e a juntada se dê antes da diplomação.

(...)

III. Sobre juntada de documentos, nos processos de registro de candidatura, transcrevemos abaixo a jurisprudência do TSE:

1) **Recurso Especial Eleitoral nº 14057**

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 11/05/2017, publicado no DJE de 22/05/2017, Página 55/57

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SIMPLES. **JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERFATURAMENTO DE OBRAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS.**

REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Pedido de assistência simples

(...)

II. Juntada de documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura em sede de recurso especial

6. A qualificação jurídica de uma determinada circunstância como superveniente ao registro não decorre do momento de sua juntada aos autos, mas, em vez disso, depende do momento de sua obtenção.

7. A juntada de cópia de legislação, que já existia à época da formalização do registro, veicula causa de inelegibilidade preexistente, calcada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades, temática que não ostenta cariz constitucional, submetendo-se, desse modo, à preclusão.

8. In casu

a) Em petição de fls. 2.171, o recorrente postula a juntada de documento (inteiro teor da Lei nº 602/87), segundo o qual, a seu juízo, afastaria a irregularidade apontada pela Corte Regional e "comprova[ria] a licitude dos pagamentos remuneratório [sic] feitos ao então vice-prefeito do município de Belo Jardim-PE no exercício 2001-2004".

b) A cópia de Lei nº 602, editada em 1987, consubstancia documento preexistente à data de formalização do registro de candidatura, juntada em instância especial, especificamente em 2.5.2017, fato que desautoriza o seu aproveitamento como circunstância fática e jurídica superveniente ao registro capaz de afastar a inelegibilidade do recorrente.

c) Precisamente por tratar-se de documento que preexistia à data do requerimento de registro, era essencial a sua juntada nas instâncias ordinárias, de ordem a viabilizar o enfrentamento do ponto, no tocante à sua legalidade/idoneidade, pela Corte Regional Eleitoral e a permitir o indispensável prequestionamento da matéria aduzida.

III. Mérito

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41470

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 07/03/2017, publicado no DJE de 27/03/2017

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO EXAMINADOS. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos em instância ordinária. Precedentes.

2. No caso, o recorrente apresentou documentos antes do julgamento do recurso eleitoral, os quais foram desentranhados por determinação do relator e, posteriormente, reinseridos com a oposição dos embargos de declaração. O recorrente sustenta haver justificativa válida para juntada dos documentos em segunda instância e, principalmente, que a documentação apresentada seria apta a afastar a caracterização da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral não examinou a documentação apresentada nem as justificativas do candidato, o que caracteriza omissão relevante.

4. Cabe, portanto, ao Tribunal a quo analisar, de forma fundamentada, a documentação apresentada, inclusive quanto à possibilidade de tais elementos serem considerados na aferição da configuração da causa de inelegibilidade, decidindo inclusive quanto à pertinência do conteúdo dos documentos para a causa, de forma livre e como entender de direito.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de diplomação do candidato eleito recebido como agravo regimental e a que se nega provimento.

3) Recurso Ordinário nº 9671

Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Acórdão de 23/11/2016, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

4. In casu, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em razão de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Itarumã/GO, relativas ao exercício financeiro de 2009, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), à época em que o candidato foi seu presidente. Após a interposição do recurso e antes da eleição, o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pelo TCM/GO, no qual foram acolhidos embargos de declaração para aprovar as contas com ressalvas, circunstância que afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Conforme assentado por este Tribunal, no julgamento do REspe nº 50-81/CE, a concessão de medida liminar pela própria Corte de Contas, em sede de recurso de revisão, possui eficácia suspensiva sobre a inelegibilidade decorrente da decisão que rejeita as contas. Com muito mais razão, o provimento desse recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, tem o condão de afastar a inelegibilidade, sob pena de indevida supressão do poder inerente às Cortes de Contas de julgar a matéria em todas as instâncias previstas na legislação de regência.

6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13781

Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Acórdão de 22/11/2016, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO. DESPROVIMENTO.

1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.

2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

3. A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Na hipótese, o documento foi trazido em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 e ainda no prazo para o preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
5. Se é admissível a indicação de candidato após o prazo final para o registro, com maior razão há de ser possível a sua escolha antes dessa data.
6. Não se pode inibir a participação do cidadão no processo político tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais. O direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.
7. Agravo regimental desprovido.

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540

Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes

Acórdão de 30/10/2014, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A **ausência de certidão criminal** da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.
3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

6) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 30/09/2014, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**. AUSÊNCIA DE **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA**. **POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR**. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos

Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

7) Recurso Especial Eleitoral nº 38455

Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Acórdão de 04/09/2014, publicado em sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. **CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

8) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67016

Relator Min. Henrique Neves Da Silva Julgamento: 9.10.2014.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO ANTERIOR DO CANDIDATO. INVALIDADE. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.

2. Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.

3. Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os

esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à referida condição de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

9) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 331-07.2012.619.0104 - RJ

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 21.3.2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3 do TSE.

1. A jurisprudência do TSE, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, firmou-se no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

2. É admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

10) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214-95.2012.619.0110 - RJ

Relatora Min. Laurita Hilário Vaz Julgamento: 28.2.2013

Ementa: ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não é permitida, na fase recursal, a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura, se houve a regular - e desatendida - intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do TSE.

2. "Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade." (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 29.11.2012)

3. A tese de impossibilidade de exigência de certidão de inteiro teor da segunda instância para candidato que não possui prerrogativa de foro não comporta conhecimento nesta fase de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de inovação de tese recursal. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

11) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 108352 - PR

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Quitação eleitoral. Multa.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência, a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto.

4. Averiguada a existência de multa eleitoral não paga infere-se a falta de quitação eleitoral do candidato.

Agravo regimental não provido.

12) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123179 - RJ

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Desincompatibilização.

- Segundo a jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de documentos a fim de suprir irregularidade no requerimento de registro, posteriormente ao seu indeferimento, caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

29. LEGITIMIDADE PARA RECORRER

I. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 56).

II. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 57).

III. O tema da legitimidade para recorrer, nos processos de registro de candidatura, foi objeto de enunciado sumular pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 11, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92:

No processo de registro de candidatos, o **partido** que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Todavia, na linha da jurisprudência do TSE, o óbice fixado na Súmula 11 deve ser aplicado também aos apelos interpostos pelos **candidatos** e pelas **coligações**, desde que os recursos não versem sobre matéria de índole eminentemente constitucional.

O TSE aplicava a referida Súmula, inclusive, ao Ministério Público Eleitoral, porém, para os pleitos de 2014, 2016 e 2018, expressamente estabeleceu a sua legitimidade, ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.405/2014, arts. 50, § 5º e 57, § 5º, Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 60, § 5º e 64, § 5º e Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 46, § 4º).

É que, com o julgamento em 10.10.2013 pelo **Supremo Tribunal Federal** do Recurso Extraordinário nº 728.188, em que restou reconhecida

a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, decidiu a Suprema Corte que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que venha a deferir registro de candidatura, ainda que não haja apresentação impugnação ao pedido inicial.

ARE 728188 RG / Rio de Janeiro

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator: RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 10.10.2013

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Em resumo, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer nos processos de registro de candidaturas, mesmo que não tenha impugnado o pedido. E a Súmula TSE nº 11, além dos partidos, aplica-se também para candidatos e coligações.

IV. Acerca da legitimidade para recorrer, nos processos de registro de candidatura, transcrevemos abaixo jurisprudência do TSE:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3634

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 05/10/2017, publicado no DJE de 10/11/2017

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS. DEFERIMENTO PELO TRE DA BAHIA, COM A REINCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM SEUS QUADROS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos termos da Súmula 11, candidatos, Partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendo candidato e/ou DRAP no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes.

2. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado no AgR-REspe 44-47/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.8.2017) e no AgR-REspe 102-77/GO (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016) que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 aos

processos de Registro de Candidatura, estando, nesses, a legitimidade recursal necessariamente condicionada à prova da impugnação oportuna da candidatura de potencial concorrente.

3. Hipótese em que a adoção de entendimento contrário ao esposado no decisum impugnado consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE, não merecendo, portanto, o Agravo Interno prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

4. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16557

Relator Min. Luiz Fux

Acórdão de 05/09/2017, publicado no DJE de 07/11/2017

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 11 DO TSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade recursal em impugnações de registro de candidatura não é extensível àqueles que não impugnaram o registro de candidatura deferido, salvo o Ministério Público e nas estritas hipóteses de a questão versar matéria constitucional, ex vi do Enunciado de Súmula nº 11 do TSE.

2. O art. 996 do Novo Código de Processo Civil, que versa sobre a possibilidade de interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, não se aplica aos processos de registro de candidatura, ante a disciplina específica da temática materializada na Súmula nº 11 do TSE.

3. In casu, a) o Agravante não impugnou o pedido de registro de candidatura de José de Sousa Vilarim; b) a hipótese versada nos autos encerra matéria de índole infraconstitucional (i.e, quitação eleitoral e inelegibilidade descrita no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90); c) como corolário, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte insurgente para recorrer da decisão que deferiu o mencionado registro de candidatura.

4. Agravo Regimental desprovido.

3) Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145-06.2012.613.0183 - MG

Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio Julgamento: 20.6.2013

Ementa: ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 11/TSE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.

2. A aplicação da referida súmula ao MPE não ofende o art. 127 da Constituição da República (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013).

3. O art. 499 do CPC (intervenção de terceiro prejudicado) não se aplica aos processos de registro de candidatura, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula nº 11/TSE (ED-RO nº 4360-06/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

4) Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 248-45.2012.626.0314 - SP

Relatora Min. Fátima Nancy Andrihgi Julgamento: 16.4.2013

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.
2. Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

5) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 228-14.2012.617.0085 - PE

Relator Min. Henrique Neves da Silva Julgamento: 25.4.2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação.

- O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido.

30. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Com a edição do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração sofreram profundas modificações na seara eleitoral, tendo em vista que o art. 1.067 do CPC/2015 trouxe nova redação para o art. 275 do Código Eleitoral:

Código Eleitoral:

Art. 275.* São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º* Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º* Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º* O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º* Nos tribunais:

I** - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II** - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III** - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º** Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º** Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

[* Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015; ** Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015]

CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

II. Até o advento do novo Código de Processo Civil a jurisprudência consolidada era de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes, desde que fossem tempestivos e não tivessem sido declarados protelatórios na decisão. Ou seja, embargos declarados protelatórios até então interrompem o prazo para a apresentação dos recursos subsequentes.

Redação originária do art. 275 do Código Eleitoral:

§ 4º Os embargos de declaração suspendem* o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. [* segundo a jurisprudência a hipótese é de interrupção]

III. E agora, com a vigência da nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, os efeitos da decisão que declara os embargos protelatórios (de não interrupção do prazo) ainda deve prevalecer? Ou doravante, os efeitos devem cingir-se à condenação do embargante ao pagamento de multa ao embargado?

IV. Sobre esse tema, RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em sua obra Direito Eleitoral, 6ª Edição, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, página 780, leciona:

Conforme o § 5º do art. 275 do CE, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. A nova redação, portanto, acolhe o entendimento dominante sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração e afasta a redação originária do § 4º do art. 275 do CE – que estabelecia o efeito meramente suspensivo. Contudo, o reconhecimento de que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e foram opostos com a finalidade meramente procrastinatória impede a consumação do efeito interruptivo desse recurso. Embora não replicada a regra constante da parte final do § 4º do art. 275 do CE, esse entendimento

permanece inalterado – pois a interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos (STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 48105 – Corte Especial – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 17.04.2013).

V. Seguem abaixo ementas de acórdãos sobre a interrupção do prazo para interposição de recursos quando reconhecido o caráter procrastinatório dos embargos de declaração:

1) TRE/SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 59-63.2017.626.0000 - CAJURU/SP:

Relator: Marcus Elidius Michelli de Almeida

Acórdão de 02/05/2017, publicado no DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP de 8/5/2017

Ementa: MANDADO SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU SUMARIAMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO SEU CARÁTER PROTETATÓRIO, E DETERMINOU O TRÂNSITO EM JULGADO. OBSTACULARIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO REVOGADO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE PROTETATÓRIOS, INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ART. 275, §§ 5º, 6º E 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO E POSSIBILITAR A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

Decisão: CONCEDERAM EM PARTE A SEGURANÇA POR V.U.

2) TRE/GO RECURSO ELEITORAL n 62-91.2015.609.0119 – APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Relator Jesus Crisóstomo de Almeida

Acórdão nº 1066/2017, de 26/10/2017, publicado no DJ - Diário de Justiça, Tomo 197, Data 06/11/2017, Página 51/61

(...)

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes, ainda que declarados protetatórios pelo Juiz Eleitoral, diante da revogação do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.105, de 2015, e a teor do disposto no novo § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, incluído pelo referido diploma legal, que prescreve somente que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". Precedentes. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada.

(...)

3) TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000102-95.2015.6.25.0000 – ARACAJU/SE

Relator Min. Admar Gonzaga

Acórdão de 29/11/2018, publicado no DJE de 19/12/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior se firmou no sentido de que o fato de se tratar de primeiros embargos de declaração não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, inclusive na hipótese de suposta finalidade de prequestionamento, quando evidenciado o intuito manifestamente protetatório devido ao completo desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 275 do Código

Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

4) TSE Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 0000576-11.2016.6.06.0081 - FRECHEIRINHA/CE

Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Acórdão de 13/06/2019, publicado no DJE de 06/08/2019

Ementa: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. TESE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DA VIA ELEITA. DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que a sua oposição desmesurada e a eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do decisum embargado, providência incabível, sobretudo na Justiça Eleitoral, cujo norte iluminativo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo (art. 97-A da Lei n. 9.504/97).

2. Os pontos tidos por não elucidados, para ensejar o manejo da via aclaratória, são eminentemente aqueles articulados nas razões do recurso apreciado, excetuando-se os que forem, por força da lógica do raciocínio empregado, explícita ou implicitamente rechaçados pelo órgão julgador.

3. Na espécie, constam do acórdão embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal, revestindo-se a atuação da parte embargante de manifesto intuito **protelatório**, porquanto buscou o rejulgamento da causa mediante inovação de tese e invocação de contradição inexistente entre as premissas do julgado, o que atrai a reprimenda prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.

VI. Seguem abaixo trechos de ementas de acórdãos do TSE sobre a interrupção do prazo para interposição de recursos quando **intempestivos os embargos de declaração:**

a) (...) 2. Os embargos de declaração **extemporaneamente** opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. (...) *[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 155-34.2012.6.27.0030, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 23.8.2016, publicado no DJE de 20.09.2016]*

b) (...) 2. A **intempestividade** dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial. Consequentemente, são também intempestivos, por via reflexa, os recursos especiais interpostos. (...) *[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000310-*

14.2012.6.02.0004, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 29.3.2016, publicado no DJE de 18.4.2016]

- c) (...) 2. Os embargos de declaração **extemporaneamente** opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. (...) *[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000301-62.2012.6.11.0049, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 16.2.2016, publicado no DJE de 18.5.2016]*
- d) (...) 2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração **extemporâneos** não interrompem o prazo recursal. (...) *[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2239679-03.2009.606.0000, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015]*
- e) (...) 3. Os embargos declaratórios opostos **extemporaneamente** não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa. (...) *[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15864-97.2009.613.0000, relatora designada Min. Luciana Lóssio, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 02.03.2015]*
- f) (...) 1.1 Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso especial de Daniel Ferreira da Fonseca, suscitada em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito. A mera menção a intuito procrastinatório feita pelo Tribunal a quo em relação aos 3os embargos de declaração opostos pelo recorrente "não atrai a incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral [não interrupção do prazo para os recursos subsequentes], para o qual é necessário que o caráter **protelatório** tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal" (REspe nº 360-38/AL, rel. designado Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 15.9.2011), fato não ocorrido na espécie. (...) *[Recurso Especial Eleitoral nº 669-12.2012.626.0354, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 13.10.2015, publicado no DJE de 10.11.2015]*
- g) (...) 1. Não há intempestividade reflexa dos recursos especiais, pois, embora os embargos de declaração na Corte Regional Eleitoral não tenham sido conhecidos, eles não foram declarados protelatórios. Na

linha da jurisprudência deste Tribunal: "Para reconhecimento do caráter **protelatório** dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma" (AgR-REspe nº 250-13, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 23.9.2005). (...) [*Ação Cautelar nº 1729-67.2014.600.0000, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 03.09.2015, publicado no DJE de 22.10.2015*]

h) (...) 1. Na espécie, o Tribunal a quo considerou **protelatórios** os terceiros embargos de declaração com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e não houve irresignação específica quanto a esse ponto nas razões recursais. Assim, prevalece o disposto no aludido dispositivo legal, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes. (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 511-03.2011.611.0000, relator Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015*]

VII. O prazo para apresentação de embargos de declaração é de 3 (três) dias, conforme estabelece o § 1º do art. 275 do Código Eleitoral e, como não poderia deixar de ser, mesmo prazo dos demais recursos em registro de candidatura.

VIII. Seguem abaixo trechos de ementas de acórdãos do TSE sobre o prazo para a propositura de embargos de declaração:

a) (...) 1 - São intempestivos os embargos de declaração interpostos quando esgotado o prazo de **três dias** previsto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. 2 - Nos processos de **registro de candidatura**, a publicação da decisão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição de recurso. (...) [*Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 0000759-44.2014.6.26.0000, relatora Maria Thereza de Assis Moura, acórdão de 24.10.2014, publicado em sessão*]

b) (...) 1. Na Justiça Eleitoral, **o prazo para oposição dos embargos de declaração é igual ao prazo para interposição dos recursos**, razão pela qual é pacífica a jurisprudência a respeito da desnecessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não há

alteração do julgado. Precedentes: AgR-AI nº 318-28, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 29.6.2015; e REspe nº 940-27, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2014. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 697-31.2012.6.10.0093, relator Min. Henrique Neves, acórdão de 1º.03.2016, publicado no DJE de 06.06.2016*]

- c) (...) 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos quando esgotado o prazo de três dias previsto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. 2. Os prazos relativos a **registro de candidatura** são peremptórios e contínuos e não se suspendem, no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, nos termos dos artigos 66 da Resolução-TSE nº 23.221/2010 e 16 da Lei Complementar nº 64/90. (...) [*Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0003909-13.2010.6.21.0000, Relator Min. Hamilton Carvalhido, acórdão de 29.09.2010*]
- d) (...) 2. O art. 191 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazo em dobro no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: ED-AgR-AI nº 839-38, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.6.2015; AgR-REspe nº 366-93, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 10.5.2011; AgR-AI nº 578-39, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.3.2011; ARESPE nº 27.104, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.5.2008; ARO nº 905, rel. Mm. José Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006; ED-AgRg-REspe no 21.322, rel. Mm. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRg-AG no 1.249, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 358-78.2012.605.0136, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 29.10.2015, publicado no DJE de 24.11.2015*]
- e) (...) 2. O TSE já firmou o entendimento de que a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais. (...) [*Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 839-38.2012.613.0259, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 25.6.2015*]

31. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA

Diferentemente de eleições anteriores (Resoluções TSE nºs 22.717/2008, art. 68; 23.221/2010, art. 61; 23.373/2011, art. 71 e 23.405/2014, art. 64), para os pleitos de 2016, 2018 e 2020 o Tribunal Superior Eleitoral não estabeleceu o procedimento para a realização da audiência de verificação das fotografias e dos dados dos candidatos que constarão na urna eletrônica.

Segundo o art. 35, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.609/2019, o Cartório Eleitoral deverá informar no processo de registro de cada candidato (RRC), para apreciação do juiz eleitoral, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Já o seu parágrafo único determina que a verificação dos dados e da fotografia será realizada pelo Cartório Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).

Parece-nos que a retirada da audiência deve-se à redução dos prazos para o registro das candidaturas, implementada pela minirreforma eleitoral de 2015 e mantidas pelas minirreformas de 2017 e 2019.

Com o encurtamento do Calendário Eleitoral, realmente restou impraticável a realização da audiência de verificação.

Todavia, na nossa compreensão, a solução dada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobrecarrega ainda mais a atuação dos servidores da Justiça Eleitoral nesse período crítico e lhes atribui uma imensa e indevida responsabilidade.

Para a verificação dos dados e da fotografia, deveria o TSE substituir o Sistema VVFoto pelo DivulgaCandContas e retornar a responsabilidade para o maior interessado, o candidato, fixando um prazo para a manifestação no processo de registro.

32. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL

I. Os CARTÓRIOS ELEITORAIS responsáveis pela análise das prestações de contas de campanha permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados a partir de 15.8.2020 26.9.2020 até 17.12.2020, tendo em vista o disposto no item 3 da data de 26 de setembro – sábado e no item 4 da data de 18 de dezembro – sexta-feira, do Calendário Eleitoral

do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020, c/c EC nº 107/2020, art.1º, § 1º, III).

Observação

Embora a Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha mantida a data de 18.12.2020 como último dia para a diplomação, salvo na hipótese do § 4º do art. 1º, acabou postergando para até 12.2.2021 a publicação de decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos, o que exigirá regulamentação do TSE sobre funcionamento da Justiça Eleitoral e suspensão de prazos no período de 20.12.2020 a 12.2.2021. [O novo calendário eleitoral aprovado pelo TSE não abordou essa questão]

II. Os demais CARTÓRIOS ELEITORAIS permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados a partir de ~~15.8.2020~~ 26.9.2020:

- a) nos municípios em que não houver votação em segundo turno, até 19 de novembro, tendo em vista o disposto no item 2 da data de 20 de novembro – sexta-feira, do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020, adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020);
- b) nos municípios em que houver votação em segundo turno, até 8.11.2020, até 13 de dezembro*, tendo em vista o disposto no item 1 da data de 14 de dezembro – segunda-feira, do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020, adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020)

III. As SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados a partir de ~~15.8.2020~~ 26.9.2020 até 17.12.2020, tendo em vista o disposto no item 4 da data de 18 de dezembro – sexta-feira, do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE nº 23.627, de 13.8.2020).

IV. Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput do art. 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (itens II e III supra), que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, § 1º).

V. O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.417/2014 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78, § 3º).

33. DISPOSIÇÕES FINAIS

Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 77. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Art. 79. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como Juízes, nos Tribunais Eleitorais, como Juízes Auxiliares, ou como Juízes Eleitorais, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 80. Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 81. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos depois do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 82. Ao Juiz Eleitoral ou relator que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra Juiz ou relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as

justiças e instâncias, **ressalvados** os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput),

§ 1º É vedado às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas **auxiliarão a Justiça Eleitoral** na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

34. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2020 NA INTERNET

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE/MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2020, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em **Portal das Eleições**, clicando no link “**NORMAS – ELEIÇÕES 2020**” o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes.

35. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE/MS.

Editoração e diagramação: Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência – TRE/MS.

Impressão gráfica e acabamento: Parceria TJ/MS e TRE/MS.

Capa: ASCOM-Assessoria de Comunicação e Cerimonial - TRE/MS.

Veja também o Manual de Convenções Municipais